

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/11/23 (227/2023)

23 de novembro de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 1064, indefere o recurso e mantém a recusa do registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.....	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 681903, julga o recurso parcialmente procedente e concede o registo quanto às classes 35.ª e 41.ª, recusando-o quanto à classe 42.ª	67
PATENTES DE INVENÇÃO	95
Concessões - FG4A.....	95
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	97
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	98
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	99
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	100
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	101
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	102
Pedidos e avisos de concessão.....	102
Pedidos e caducidades por sentença	103
Averbamentos.....	104
MODELOS DE UTILIDADE	105
Pedidos - BB/CA1K.....	105
Recusas - FC4K.....	106
DESENHOS OU MODELOS	107
Recusas - FC4Y	107
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	108
Outros Atos - HK4Y	109
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	110
Pedidos	110
Concessões	138
Vigências por sentença.....	140
Recusas.....	141
Renovações	143
Caducidades por falta de pagamento de taxa	144
Averbamentos.....	147
Desistências.....	149
Renúncias.....	150
Outros Atos.....	151
Requerimentos indeferidos.....	152

Declarações de Invalidez	153
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	154
Concessões	154
Recusas.....	156
Outros Atos.....	157
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	158
Caducidades por falta de pagamento de taxa	158
REGISTO DE LOGÓTIPOS	159
Pedidos	159
Concessões	162
Recusas.....	163
Renovações	164
Caducidades por falta de pagamento de taxa	165
Averbamentos.....	166
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	167
PROCURADORES AUTORIZADOS	189

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa ao certificado complementar de proteção n.º 1064, indefere o recurso e mantém a recusa do registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Assinado em 23-09-2023, por
Nuno Monteiro, Juiz de Direito



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 21.3846400 Fax: 211.373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DKC – DEPLOY KNOWLEDGE CONSULTING LDA. veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º

 681903 , para as classes 35, 41 e 42, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusado o registo da marca.

A recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

- A. Em 28 de Fevereiro de 2022, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, um pedido de registo da marca caracterizada pelo designativo “DEPLOY.ME”.
- B. Destinando-se a assinalar os serviços das classes 35, 41 e 42 indicados no respectivo pedido de concessão de marca.
- C. O pedido de registo da supra-referida marca veio a ser reclamado pela agora Recorrente, com base no facto da marca ora concedida, constituir uma imitação da marca nacional n.º 648683 “DEPLOY”, de tipologia verbal, sendo de sua titularidade.
- D. Notificada da reclamação da Recorrente, a ora Recorrida apresentou a 20 de Junho de 2022, uma contestação tendo, para além de defender que não haveria confusão entre os sinais, declarado pretender a desistência do pedido para a classe 42.
- E. A 16 de Agosto de 2022, é proferido pelo INPI o despacho de concessão da marca requerenda para todas as classes visadas, do qual agora se recorre, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 2 de Setembro de 2022.



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- F. Conforme referido, na sequência da reclamação deduzida pela aqui Recorrente, a Recorrida Nid-Human, Lda., pediu/declarou expressamente na sua resposta a desistência do pedido de registo para a classe 42 e o deferimento para as restantes classes – 35 e 41.
- G. Sobre tal pedido não se pronunciou o INPI, nem aquando da sua apresentação, nem posteriormente, limitando-se apenas a notificar a Reclamante da contestação deduzida.
- H. O que se constata é que a então Requerente requereu uma limitação dos serviços do pedido inicial, e expressa e particularmente a supressão dos serviços da classe 42, face à reclamação apresentada, fazendo uso da prerrogativa estabelecida no artigo 228.º do CPI.
- I. Ora, com o devido respeito, face ao teor do pedido deduzido pela então Requerente, competia ao INPI pronunciar-se sobre o mesmo, dando-lhe provimento.
- J. Ou, quando muito e em alternativa notificar a Requerente para que apresentasse o seu requerimento através do acto “limitação de produtos/serviços” na plataforma de serviços online do INPI.
- K. Ao não fazê-lo, violou princípios basilares da administração pública, designadamente o princípio da legalidade, da boa administração, da igualdade e proporcionalidade, da imparcialidade e da boa fé e da colaboração com os particulares.
- L. Face a estes contornos, considera-se que há preterição de uma formalidade essencial por parte da entidade administrativa perante um requerimento de um interessado.
- M. Deste modo, competia à entidade administrativa, neste caso o INPI, que, no mínimo convidasse o requerente a suprir a deficiência existente mediante apresentação do acto online, ou, o próprio INPI suprir a deficiência oficiosamente e dar provimento ao requerido pela ora Recorrida.
- N. Aplicando-se por analogia o disposto nos artigos 108.º e 109.º do Código de Procedimento Administrativo, pois face a uma potencial, mas simples irregularidade, num pedido que foi inequívoco e expresso, não foi o mesmo alvo de qualquer pronúncia.
- O. Violou assim o INPI vários dos princípios gerais da actividade administrativa, que acima se elencaram, culminando num despacho-surpresa para a Recorrente, em clara violação da boa-fé que esta depositou na tramitação adequada do procedimento.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- P. Como tal, o despacho recorrido ao efectuar o exame incluindo a classe 42, objecto de desistência por parte da Requerente do pedido, sofre de nulidade ou, no mínimo, é anulável (artigo 161.º e 163.º do CPA).
- Q. Ora, as questões que prejudiquem o desenvolvimento normal do procedimento deverão ser alvo de pronunciamento por parte do INPI, como foi o caso, acto este completamente omitido (artigo 109.º do CPA).
- R. Apesar do reconhecimento de que se encontravam preenchidos os requisitos de prioridade do direito invocado pela Reclamante e de identidade e afinidade entre os serviços, entendeu e concluiu o Instituto que do confronto entre o sinal requerido e o sinal do direito prioritariamente registado “não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação”.
- S. Desde já é evidente que a marca requerenda reproduz na íntegra o direito prioritário da Recorrente.
- T. Há ainda que ter em consideração que a Recorrente é igualmente titular da marca nacional n.º 648678, requerida a 28 de Agosto de 2020 e concedida a 08 de Fevereiro de 2021 para a classe 42 (serviços de TI (tecnologias de informação); serviços de consultoria informática; consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas).
- U. Do confronto entre os direitos prioritários da Recorrente – a marca verbal DEPLOY e a marca mista DEPLOY knowledge consulting, e a marca mista em crise – DEEPLOY.ME, ressalta à evidência a existência de semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais susceptíveis de gerar o risco de confusão fácil ao consumidor.
- V. Foneticamente o elemento DEPLOY ou DEEPLOY será lido de forma semelhante, senão igual, pelo consumidor nacional, que é o consumidor relevante na análise em apreço.
- W. Não se compreende quais são as dissemelhanças acentuadas entre as marcas DEPLOY da Recorrente, em particular a marca verbal, e a marca requerenda quando ambas partilham



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de um designativo praticamente idêntico que será lido da mesma forma, e o design da marca requerenda mais não é do uma estilização de caracteres simples com destaque na expressão DEEPLOY.

- X. De sublinhar que até mesmo a estilização da marca requerenda incide com maior foco na expressão DEEPLOY que apresenta a negrito, opaca e em destaque, surgindo o termo genérico “me” em cor leve e cinzenta.
- Y. É incontornável que estamos perante dois sinais altamente semelhantes, gráfica e foneticamente, e, conseqüentemente confundíveis.
- Z. Como é evidente, sendo a marca da Recorrente uma marca verbal, não existe qualquer relevância a ser apresentada em letras maiúsculas ou minúsculas, não estando adstrita a qualquer grafismo ou estilização em particular.
- AA. Primeiramente, no que respeita à vertente fonética e gráfica, a marca da Recorrente, composta por 6 letras, é reproduzida na marca da Recorrida.
- BB. A dupla letra E é passível de nem sequer ser notada ou observada pelo público relevante, o mesmo se diga do termo “me” que o consumidor médio nacional facilmente identifica como a palavra inglesa para “eu” ou uma terminação de um domínio online (.me)
- CC. Pelo que não se compreende o entendimento perfilhado no despacho em crise ao referir que não ressaltam semelhanças gráficas e fonéticas entre os sinais em confronto, e que os sinais apresentam “diferenças acentuadas”.
- DD. Por outro lado, estabelece-se uma identidade conceitual dos termos visto que “deploy” significa posicionar/implantar (um exército) e a existência de um duplo “e” na marca requerenda não irá afastar na mente do consumidor, que realiza uma análise sintética das marcas, tal conceito.
- EE. No despacho recorrido também se faz alusão passageira a uma suposta coexistência pacífica entre sinais com a expressão “deploy”, e que terá sido determinante na conclusão da Digníssima Técnica de que não há susceptibilidade de confusão entre os sinais concretamente em cotejo.
- FF. Ora, no caso em apreço este argumento não é atendível, em primeiro lugar por que nada é apresentado para o fundamentar, nomeadamente não se concretizou qual seria esse “elevado número de sinais”, se os serviços ou produtos que assinalam são realmente afins,



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

se existem outros elementos nominativos e figurativos que permitam a distinção, se entre as entidades titulares existe algum acordo de coexistência, ou algum consentimento ou mesmo uma relação societária, absolutamente nada.

- GG. Em segundo lugar, e não menos importante, daquela mera afirmação vertida no despacho, não se poderá retirar a conclusão de que a existência de outras marcas no plano registal, eliminará neste caso o risco de confusão, nem resulta demonstrado qualquer diluição da capacidade distintiva do mesmo.
- HH. Ora, ficou assente que os serviços são em parte idênticos e em parte afins, que a marca em crise reproduz na íntegra a marca mais antiga da Recorrente, que os sinais
- II. apresentam fortes semelhanças fonéticas e gráficas, que o elemento verbal é o elemento preponderante na aferição do juízo de confundibilidade e aquele que mais capta a atenção do consumidor, o qual foca a sua atenção à parte inicial das marcas, e que este mesmo juízo implica interdependência de factores.
- JJ. O despacho em crise contém, deste modo, conclusões à revelia da lei e dos factos, devendo ser revogado e substituído por outro, de recusa, da marca requerenda e procedência da reclamação, o que desde já se requer.
- KK. Reitere-se que foi a própria Recorrida, então Requerente, que, na sua contestação e fazendo uso da prerrogativa que lhe possibilita a limitação dos serviços, DESISTIU da classe 42, algo que o INPI simplesmente ignorou, o que já fere o processo do vício invocado ab initio neste recurso.
- LL. Não obstante a existência de afinidade entre os serviços assinalados pela marca prioritária na classe 42 e os serviços concretamente assinalados pela marca requerenda nas classes 35 e 41, não restam dúvidas que tal elo, inclusive de identidade, é por demais forte e evidente quando efectuada uma comparação entre os serviços da classe 42 de cada um dos sinais.
- MM. O público relevante irá assumir que a origem empresarial é a mesma, ou que pelo menos existe uma ligação empresarial ou económica entre as duas origens, o que não pode ser admitido.
- NN. Potenciando inclusive actos de concorrência desleal mesmo que sem qualquer intenção da Recorrida.



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A recorrida, devidamente citada, alegou em síntese o seguinte:

- A. Começa desde já por indicar-se que a respondente solicitou o registo da marca para as classes 35, 41 e 41.
- B. E que a recorrente aquando do registo da marca cuja prioridade reivindica pediu o registo apenas para a classe 42.
- C. A ora respondente, aquando da resposta à reclamação procedeu já à limitação do seu pedido, tendo expressamente referido desistir do pedido correspondente à classe 42.
- D. Pois a existir confundibilidade, o que nem concedemos (repare-se que a renúncia foi um acto voluntário), a mesma só poderia dar-se quanto ao direito que a recorrente alega possuir.
- E. E a prioridade que invoca só respeita e poderia em abstracto respeitar à classe cuja protecção requereu: a 42 e nenhuma outra.
- F. Por isso não se percebe como pode a recorrente pedir que a protecção da marca requerida pela respondente não seja também concedida às classes 35 e 41 requeridas
- G. Desde logo porque a invocada prioridade da recorrente nunca poderá abranger classes que a mesma nem sequer requereu e que, por natureza, nunca poderiam conflitar com a protecção concedida à respondente que as solicitou efectivamente.
- H. E por ultimo, não existem serviços idênticos ou afins, prestados por ambas as partes, designadamente os abrangidos pelas classes 35 e 41 cujo domínio de protecção só respondente requereu.
- I. Acresce que não existe qualquer conflitualidade de sinais, seja fonética, seja gráfica, ou figurativa, destinando-se o domínio de protecção requerido por ambas as partes a actividades diversas, caracterizadoras da laboração de cada uma.
- J. O som da expressão deploy não é o mesmo de deeploy e menos ainda de deeploy.me.
- K. Do ponto de vista gráfico e figurativo as imagens não se correspondem e não possuem qualquer confundibilidade pois possuem cores e formas distintas.
- L. E são ambas caracterizadoras de serviços completamente distintos, fornecidos por cada uma das empresas.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

M.A marca DEPLOY foca-se nos serviços tecnológicos e a MARCA DEEPLOY.ME foca-se na contratação, recrutamento de pessoal e terceirização de serviços.

N. Não existe assim confundibilidade nem fonética, nem gráfica, nem figurativa, nem existe qualquer confundibilidade apta a afectar os clientes pois os serviços protegidos pelas classes requeridas por cada uma das partes não são sequer os mesmos, nem incidem sobre os mesmos segmentos de mercado.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram **provados** os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 28.02.2022, a Recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 681903,



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da **classe 35** classificação de Nice: serviços de outsourcing [assistência em negócios comerciais]; serviços de outsourcing sob a forma de mediação de contratos de serviços para terceiros; recrutamento de pessoal; serviços de recrutamento; pesquisas de mercado e de



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

negócios, da **classe 41**: orientação profissional [consultoria em educação ou formação], e da **classe 42**: fornecedores de serviços de tecnologias de informação por outsourcing; serviços de tecnologias de informação prestados por outsourcing; criação e manutenção de web sites para terceiros; criação e manutenção de sites informáticos (websites) para terceiros; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos para terceiros; serviços de consultoria em tecnologias de informação [IT].

3. Encontra-se registada a marca nacional n.º 648683 com o sinal nominativo DEPLOY, concedida em 12.02.2021, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos e serviços da **classe 42** da classificação de Nice: consultoria informática; serviços de consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas.
4. A 19.06.2022 a Recorrida requereu a desistência do pedido de registo efectuado quanto à classe 42.
5. Consta da procuração a conferir poderes ao mandatário da Recorrida junta ao processo administrativo que *"NID-HUMAN Lda...nomeia seu bastante procurador o Dr. Thiago Vinicius Vieira...com poderes especiais para requerer registo de marca perante o INPI."*
6. O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 16 de Agosto de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Da nulidade da decisão recorrida

Alega a Recorrente que a decisão é nula porquanto o INPI não se pronunciou acerca da pedido de desistência apresentado pela aqui Recorrida em sede de procedimento administrativo.

Cumpre apreciar e decidir.

Desde já cumpre salientar que, eventualmente, estará em causa um acto anulável (artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo) e não nulo porquanto a situação acima descrita não se encontra prevista nos actos referidos nas alíneas do artigo 161.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, não sendo previsto expressamente com a nulidade nos termos do n.º 1 da mesma norma legal.

Porém, tendo em atenção os factos considerados como provados, constata-se que o mandatário da aqui Recorrida ao apresentar o pedido de desistência em apreço não o podia ter feito porquanto não goza de poderes para o efeito, não tendo tal pedido de desistência sido ratificado pela Recorrida na pessoa da sua legal representante.

Assim, é nosso entendimento que o INPI não violou qualquer norma legal ao não apreciar o pedido de desistência formulado no âmbito do processo administrativo, porquanto o mesmo não podia ter sido apresentado por falta de poderes do mandatário para o efeito.

Pelo exposto, **julgo não verificada a anulabilidade arguida pela Recorrente.**

*

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primacialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (*in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327*), *"o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente"*.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina,



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Ora, infere-se desta redação que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca DEPLOY é prioritária, encontrando-se registada desde 2021, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

No que diz respeito à comparação entre produtos e serviços constata-se que apenas quanto aos serviços relativos à classe 42 é que existe uma relação de identidade ou afinidade, uma vez que são apenas aqueles serviços que dizem respeito à área informática.

É de salientar que no que se refere aos serviços das classes 35 e 41 relativos à marca registanda, os mesos estão orientados para consultoria em educação ou formação, recrutamento de pessoal e pesquisas de mercado e negócios, serviços que são completamente inexistentes na classe 42 da marca prioritária, a qual está vocacionada para a área informática como já acima se encontra mencionado.

Para demonstração do acima referido passa-se a demonstrar a comparação dos produtos e serviços da marca prioritária e da marca registanda:



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTANDA

Classe 35: *serviços de outsourcing [assistência em negócios comerciais]; serviços de outsourcing sob a forma de mediação de contratos de serviços para terceiros; recrutamento de pessoal; serviços de recrutamento; pesquisas de mercado e de negócios;*

Classe 41: *orientação profissional [consultoria em educação ou formação];*

Classe 42: *fornecedores de serviços de tecnologias de informação por outsourcing; serviços de tecnologias de informação prestados por outsourcing; criação e manutenção de web sites para terceiros; criação e manutenção de sites informáticos (websites) para terceiros; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos para terceiros; serviços de consultoria em tecnologias de informação [II].*

MARCA PRIORITÁRIA

Classe 42: *consultoria informática; serviços de consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas.*

Assim, tendo em consideração que entre os serviços requeridos quanto às classes 35 e 41 inexistente qualquer relação de afinidade e/ou identidade passar-se-á à análise da eventual semelhança entre as marcas em apreço apenas quanto à classe 42.

Vejamos, no caso em presença, estamos perante um sinal nominativo e um sinal misto:



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTRANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	DEPLOY

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que a marca registanda contém o vocábulo **DEEPLY.ME** e a marca registanda o vocábulo **DEPLOY**.

Ora, no entendimento do tribunal, os vocábulos em apreço são praticamente idênticos, uma vez que em português a sua leitura é similar e, sendo a expressão DEEPLY/DEPLOY a que assume distintividade, o acrescento .ME não é idóneo a criar no consumidor a convicção de que estamos perante uma marca diferente.

Ademais, é de salientar que a circunstância de a marca registanda ser constituída por um sinal misto não é adequada a criar distintividade face à marca prioritária, uma vez que a



Processo: 441/22 2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

parte figurativa da mesma consiste apenas na parte nominativa estilizada com círculos e uma perna em dois tons de cinzento antes da parte nominativa.

No que se refere ao risco de confusão, é de aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Ora, no presente caso, como já acima referido, o elemento nominativo da marca registanda não goza de distintividade relativamente à marca registada, existindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão são susceptíveis de criar risco de confusão.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 681903 deve ser recusado quanto à classe 42, mantendo-se a sua concessão quanto às demais classes (35 e 41), revogando-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se julga parcialmente procedente o recurso apresentado, revogando-se o despacho recorrida que concedeu o registo da marca nacional n.º 681903, substituindo-se por outro que conceda




Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



parcialmente o registo da marca com o sinal  , apenas quanto às classes 35 e 41, recusando-se a concessão do referido registo quanto à classe 42.

Custas pela recorrente e pela recorrida, na proporção de 70% para a recorrente e 30% para a recorrida. (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

(13 e 14.07 – férias pessoais; 15.07 a 31.08 – férias judiciais; 01.09 a 11.09 – impossibilidade de acesso electrónico aos autos; 23.09 – sábado)



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

OPKO RENAL, LLC, com sede em 4400 Biscayne Boulevard Miami, FL 33137 Estados Unidos da América, veio, nos termos do artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor **RECURSO** do despacho do Senhor Diretor da Direção de Marcas e Patentes do "Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos" do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de 14/03/2022, que recusou o pedido de **CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO** n.º 1064, peticionando que a mesma seja revogada e substituída por outra que conceda o mencionado Certificado.

Alegou, em síntese, que:

1. Em 28/12/2020 a Recorrente e outra entidade requereram junto do I.N.P.I. um pedido de Certificado Complementar de Proteção (CCP) para "calcifediol", o princípio ativo do medicamento "Rayaldee", cuja patente de base é a patente de invenção europeia EP 2481400 B1, concedida a 18/06/2014.
2. Os fundamentos para o pedido em apreço, foram os seguintes: - Que a alínea a) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra preenchida, na medida em que a patente base protege o produto descrito no resumo das características do medicamento e a sua utilização específica; - Que a alínea b) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra igualmente preenchida, na medida em que anexaram ao pedido a AIM do Reino Unido Nº PL 50784/0005 – 0001 / DE/H/5590/001/DC datada de 21/07/2020, AIM concedida na Alemanha, que neste contexto poderá ser considerada a primeira AIM na Comunidade, sob o Nº 2202115.00.00 e datada de 18/08/2020, e a primeira AIM em Portugal, Nº DE/H/5590/001/DC, para o medicamento Rayaldee, com o princípio ativo calcifediol, datada de 04/12/2020 (data no Resumo das características do medicamento e no documento retirado do website do Infarmed), que é a primeira AIM válida em Portugal. Concluiu-se, assim, que o medicamento Rayaldee não tinha ainda sido objeto de um certificado (alínea c) do artigo 3 do



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Regulamento CE 469/2009) e que as AIMs acima identificadas foram as primeiras autorizações de introdução do produto no mercado, como medicamento; - Considerando que o medicamento Rayaldee tem como primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC de 04/12/2020, e patente base EP 2481400B1 concedida a 18/06/2014 pelo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento CE 469/2009, tendo o presente pedido de CCP sido apresentado em 28/12/2020, o prazo legalmente estabelecido de seis meses a contar da data de concessão da AIM foi integralmente cumprido; - Relativamente a calcifediol, o princípio ativo do medicamento Rayaldee, encontram-se cumpridos todos os requisitos legais, definidos no Regulamento (CE) 469/2009.

3. No acórdão no caso "Neurim" (C-130/11) de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia recordou no para. 23 que o regulamento foi adotado, porque o período de proteção efetiva da patente é insuficiente para cobrir o investimento efetuado na investigação farmacêutica.
4. No caso "Neurim" uma outra formulação de liberação controlada (prolongada) de um princípio ativo conhecido possibilitou um novo uso terapêutico do princípio ativo. Em "Neurim", uma outra formulação de liberação controlada (prolongada) da hormona melatonina possibilitou a nova aplicação de melatonina para uso na insónia.
5. À luz do acórdão "Neurim", o conceito do termo "primeira autorização de introdução no mercado" no regulamento requer uma avaliação mais diferencial: a existência de uma AIM mais antiga para um princípio ativo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio ativo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de proteção da patente de base.
6. Portanto, um CCP deve ser concedido no caso "Neurim".
7. Como resultado, tornou-se prática e deve ainda ser possível que um CCP possa ser obtido para um uso médico posterior sob certos requisitos.
8. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.
9. Sendo certo que Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D.
10. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

11. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
12. A interpretação do acórdão "Neurim" do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldee é um novo medicamento.
13. Não menos relevante, o Memorando explica na página 8 no. 11 que o termo "produto" deve ser entendido em sentido estrito (a notificação de exame também faz referência a esta passagem) como princípio ativo. Nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, as Requerentes atendem a esta condição de "apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto", mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio ativo no sentido estrito.
14. Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.
15. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
16. O objetivo do Regulamento de CCP era que os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes ativos ou novos usos, fossem submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado, pelo que os CCPs foram criados para fornecer uma compensação pelos longos e onerosos ensaios clínicos necessários para obter uma autorização de introdução no mercado.
17. A proposta do Regulamento de CCP não se limitava apenas a novos produtos, mas também a um novo processo de obtenção do produto ou uma nova aplicação do produto que também podem ser protegidos por um certificado.
18. O produto das Requerentes é o equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente ativo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

19. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.
20. O caso Santen, lidou com um padrão de facto em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente ativo conhecido (um ingrediente ativo anti-inflamatório).
21. Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP.
22. A Recorrente afirma que o padrão de facto subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen.
23. A Recorrente clarifica ainda que o âmbito de proteção e definição de "produto" do calcifediol como ingrediente ativo alvo do presente pedido de CCP é "25-hidroxivitamina D3 para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D3 é administrada por via oral" conforme definido na reivindicação 1 da patente base.
24. As AIM anteriores para "calcifediol" em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoglicol. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma libertação rápida do fármaco (libertação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol.
25. A AIM concedida para Rayaldee (medicamento de libertação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das Mas anteriores.
26. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente MA é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela MA de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.
27. O rayaldee permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de libertação prolongada (controlada), isto é, um possibilita um novo uso terapêutico.
28. Assim, o efeito do ingrediente ativo calcifediol no novo medicamento Rayaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de libertação imediata.
29. Portanto, o presente caso difere ainda mais do caso Santen.
30. Adicionalmente, em Santen, o TJUE negligenciou que os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP referem "medicamentos" e não "produtos".



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

31. Assim, os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes ativos ou novas combinações de ingredientes ativos, mas a novos medicamentos em geral.
32. À luz dos considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP e da passagem altamente questionável do n.º 57 do acórdão Santen, afigura-se que o termo "produto" no Regulamento não deve ser interpretado de forma muito estrita, de modo que os CCP não sejam concedidos exclusivamente para inovações no sentido de ingredientes ativos recentemente sintetizados.
33. O caso Santen estava essencialmente relacionado com uma variação da forma farmacêutica (solução de liberação imediata para emulsão de liberação imediata) de um ingrediente ativo imunossupressor para uma indicação altamente relacionada (tratamento de inflamações de diferentes partes do olho).
34. Em contraste, o presente pedido é essencialmente uma autorização de novo de calcifediol numa nova formulação de liberação controlada para uma nova indicação, em que a nova formulação permite o uso para a nova indicação.
35. Seria incompatível com os objetivos do Regulamento se a decisão do caso Santen fosse interpretada como impeditiva de um CCP para a calcifediol.
36. Saliencia-se ainda que mesmo que a declaração do item 53 do caso Santen seja entendido de tal forma que o TJCE em Santen abandonou completamente e inverteu a sua posição conforme previsto no caso Neurim (TJCE C-130/11), sustenta-se que a decisão de Santen deve ter efeito apenas após um período de carência de transição, para que as empresas possam levar em conta a situação legal alterada e reconsiderar os seus investimentos.
37. Além disso, o examinador português reconheceu que existe uma diferença em relação aos casos Santen e Abraxis do TJUE, porque o presente caso diz respeito a uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação (ver item 15 das razões para a recusa). Devido a esta diferença significativa e à subjacente inovação, Santen e Abraxis não são aplicáveis ao presente caso e esta nova formulação que permite esta nova utilização terapêutica é elegível para a proteção do CPP.
38. A Recorrente reforça que à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, pois em Santen, o TJUE ignorou que os parágrafos da introdução do Regulamento se referem a "medicamentos" e não "ingredientes ativos". O erro pode ser visto, por exemplo no para. 57 do acórdão "Santen" (C-673/18).
39. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada em que 25-hidroxitamina D3 é administrada por via oral. Royaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Royaldee está dentro do âmbito da patente de base.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

40. Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada e não estão autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo.
41. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
42. Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.
43. A Recorrente faz notar que CCPs baseados na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Rayaldee, foram concedidos na Suíça e em Itália.
44. Nestas jurisdições o caso Santen não foi tido em consideração, uma vez que de acordo com os argumentos acima indicados, a decisão deste caso não é aplicável ao presente pedido de CCP.
45. No caso presente, a atividade farmacológica e metabólica do calcifediol foi modificada por interação não covalente com outros componentes da formulação de modo que a liberação possa ser controlada. Devido à liberação controlada de calcifediol em Rayaldee, o produto tem diferenças significativas na atividade farmacológica e metabólica em comparação com calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles (ver, por exemplo, seção 5 do Resumo das Características do Medicamento da autorização de comercialização no Reino Unido).
46. Não se justifica discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente ativo não foi modificado por ligação covalente, mas por interação não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso atual é uma formulação de liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à proteção.
47. Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

48. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na aceção do Art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos provados:

Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

(Da patente base) – cf. processo de concessão da Patente Europeia, disponível em:

<https://worldwide.espacenet.com/patent/search/family/039665965/publication/EP2481400B1?q=EP%202481400%20B1>

1. A recorrente é titular da Patente Europeia n.º EP2481400, concedida em 18.06.2014.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2. A reivindicação 1 da patente base divulga "25-hidroxitamina D" para utilização no tratamento de hiperparatiroidismo por libertação controlada, em que a 25-hidroxitamina D é administrada oralmente.
3. A reivindicação 2 divulga "25-hidroxitamina D para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o hiperparatiroidismo é hiperparatiroidismo secundário, opcionalmente, em que o hiperparatiroidismo é secundário a Doença Renal Crónica (de nível 3, 4 ou 5)".
4. A reivindicação 14 divulga uma "forma de dosagem de libertação controlada, de acordo com qualquer uma das reivindicações 12-13, caracterizada por a forma de dosagem compreender 1 a 100 µg de 25-hidroxitamina D".
5. A reivindicação 15 divulga uma "Forma de dosagem de libertação controlada, de acordo com qualquer uma das reivindicações 12 a 14, caracterizada pelo facto de que: (a) a forma de dosagem compreende 25-hidroxitamina D2, 25-hidroxitamina D3, ou uma combinação de 25-hidroxitamina D2 e 25-hidroxitamina D3, ou (b) a forma de dosagem compreende 25-hidroxitamina D3".
6. O parágrafo [0002] na página 2 da patente base afirma que o termo "25- hidroxitamina D", conforme usado na patente, refere-se coletivamente a 25-hidroxitamina D2 e 25-hidroxitamina D3.
7. O parágrafo [0079] da patente base descreve o uso da invenção para o tratamento de hiperparatiroidismo secundário (SHPT) em adultos com doença renal crónica (CKD) em estágio 3, 4 ou 5.

(Do certificado complementar de proteção) – cf. Processo INPI

8. Em 18.12.2020, a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a referida em 1, ao qual foi atribuído o N.º 1064.
9. O CCP N.º 1064 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM) para o medicamento **Rayaldee**, cujo princípio ativo é **calcifediol**, obtida na Alemanha (n.º 2202115.00.00), com data de **18/08/2020**, e a uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM) obtida no Reino Unido com o n.º DEH5590001DC, com data de **21/07/2020**.
10. Para além das AIMs referidas em 2.º, existem outras autorizações de introdução no mercado, concedidas para outros medicamentos contendo "Calcifediol" por autoridades competentes no EU/EEE/EFTA, nomeadamente, a AIM n.º BE111124 concedida na Bélgica em **1/08/1978** para o medicamento Dedrogyl® contendo "Calcifediol".



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

11. Em Portugal, para além da AIM Portuguesa indicada no pedido (nº DE/H/5590/001/DC), de 4/12/2020, para o produto "Calcifediol" em Portugal, foram anteriormente concedidas as AIM PT nº1/18/79 em 25/10/1979 e AIM PT nº ES/H/0412/001/DC em 21/04/2017.

12. O princípio ativo do medicamento Rayaldee, é identificado como calcifediol, mas também designado como 25-hidroxivitamina D(D3). – *cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.*
13. O Rayaldee está indicado para o tratamento do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de libertação prolongada (controlada) – *cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.*
14. A secção 5.1 do resumo das características do medicamento indica que o medicamento Rayaldee contém calcifediol que é uma prohormona da forma ativa da vitamina D3, e segundo a secção 4.1 é indicado para o tratamento do hiperparatireoidismo secundário em adultos com doença renal crónica nos estádios 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. – *cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.*
15. A secção 4.2 do resumo das características do medicamento indica ainda que o medicamento é formulado como cápsulas de libertação prolongada para administração por via oral. – *cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.*
16. O medicamento Rayaldee, cujo princípio ativo é calcifediol, é dirigido a um segundo uso médico, o uso no tratamento de hiperparatireoidismo, conforme o âmbito de proteção das reivindicações 1 a 15. (*facto assente por confissão da Recorrente*).

17. As AIM anteriores para "calcifediol" em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoglicol. – *cf. Patente Europeia nº 3204047 disponível no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em <https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/GetSintesePDF?nord=6421381>; cf. resumo do medicamento Dedrogyl no site do Infarmed disponível em <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?jsessionid=kTmweVd0Osno9dolGkuKHo9abhy1Xk15FeCdW0Efo2>.*
18. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma libertação rápida do fármaco (libertação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol. – *cf. Patente Europeia nº 3204047 disponível no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em*



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

<https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/GetSintesePDF?nord=6421381>; cf. resumo do medicamento *Dedrogyl* no site do *Infarmed* disponível em <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?jsessionid=kTmwaVd0Osno9doGkuKho9abhy1Xk15FeCdW0Efo2>.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. O presente recurso tem por objeto a decisão de 14.03.2022, proferida pelo Diretor do Departamento de Patentes e Modelos de Utilidade, da Direção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que recusou o Certificado Complementar de Proteção n.º 1064, com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009, mais concretamente do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

3.2. O **Certificado Complementar de Proteção** é um título de propriedade industrial que se destina a conceder uma proteção adicional para produtos farmacêuticos patenteados que foram aprovados para venda. Reconhecendo que o período que decorre entre a apresentação de um pedido de patente para um novo produto farmacêutico e a autorização de colocação no mercado do referido produto reduz a proteção efetiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efetuados na investigação e para gerar os recursos necessários à prossecução de uma investigação eficaz, o legislador comunitário aprovou, em 1996, o primeiro Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos - **Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996** - e, alguns anos mais tarde, o segundo Regulamento relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos - **Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009**, o qual veio recentemente a ser alterado pelo **Regulamento (UE) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019** (com entrada em vigor em 1 de julho de 2019).

O Certificado Complementar de Proteção permite, desta forma, colmatar a inutilização de parte do período de vigência do direito de exclusivo (patente) resultante do cumprimento de exigências regulatórias de introdução no mercado de novos medicamentos, que se traduzem numa diminuição do tempo efetivo de proteção da patente. Trata-se, assim, de um instrumento através do qual a indústria farmacêutica, que financia a investigação de novos medicamentos, é compensada



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

pela erosão do período de exclusividade, decorrente da necessidade de verificação, pelas entidades competentes, dos requisitos de segurança, eficácia e qualidade do produto. Não se trata propriamente de uma extensão de uma patente, mas antes de um direito autónomo que nasce com a expiração do prazo da patente.

Importa, porém, notar que o certificado complementar de proteção, apesar de abrangido por regulamentação comunitária, é um instrumento de carácter nacional, no sentido de que é outorgado pelas autoridades administrativas nacionais e tem o seu âmbito territorial delimitado ao Estado que o concede. De facto, são as autoridades nacionais que têm competência para o exame e decisão do pedido de concessão de um CCP e este apenas produz efeitos no Estado membro respetivo.

3.3. Considerando a data da apresentação do pedido de Certificado Complementar de Proteção nº 884 – 18 de dezembro de 2020 – é aplicável a versão do Regulamento (CE)_n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (com entrada em vigor em 1 de julho de 2019).

De acordo com o **art. 3.º do Regulamento**, "O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.o e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2001/83/CE ou na Diretiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objeto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

O art. 3.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 prevê um conjunto de **requisitos de verificação cumulativa**, de forma que, a falta de cumprimento de qualquer um deles, conduzirá ao indeferimento do pedido.

Por **produto** entende-se o princípio ativo ou associação de princípios ativos contidos num medicamento – al. b) do art. 1.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 – e por **patente base** a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado – al. c) do art. 1.º do Regulamento (CE) nº 469/2009. **Medicamento** será qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

possa ser administrado ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais – al. a) do art. 1.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

Pressuposto essencial da obtenção de um Certificado Complementar de Patente é, pois, que o produto tenha obtido, enquanto medicamento, uma **autorização válida de introdução** no mercado.

Para além disso, tal autorização deve ser a **primeira autorização** de introdução do produto no mercado, como medicamento, e o produto não pode ter sido já objeto de um certificado.

3.4. No caso em apreço, a **Entidade Recorrida (INPI)** considerou que não estavam reunidos os pressupostos de concessão do Certificado Complementar de Proteção por falta de verificação do último requisito previsto na al. d) do art. 3.º do Regulamento, na medida em que, «(...) nenhuma das Autorizações de Introdução no Mercado (AIM) apresentadas com o presente pedido (AIM obtida na Alemanha n.º 2202115.00.00, com data de 18/08/2020 ou AIM obtida no Reino Unido n.º DEH5590001DC, com data de 21/07/2020) corresponde à 1.ª AIM na Comunidade para o produto solicitado "Calcifediol", visto que foram concedidas outras autorizações de introdução no mercado anteriores para outros medicamentos contendo "Calcifediol" por autoridades competentes no EU/EEE/EFTA. Refere-se, como exemplo, a AIM n.º BE111124 que foi concedida na Bélgica em 1/08/1978 para o medicamento Dedrogyl® contendo "Calcifediol".»

(...) Pelos mesmos motivos referidos anteriormente, a AIM Portuguesa indicada no pedido (n.º DE/H/5590/001/DC), de 4/12/2020, também não é considerada a primeira AIM do produto "Calcifediol" em Portugal. Existem outras AIMS anteriores, a AIM PT n.º1/18/79 de 25/10/1979 e a AIM PT n.º ES/H/0412/001/DC de 21/04/2017. Sendo assim, tendo em consideração a data destas AIMS Portuguesas anteriores ou a data da concessão da patente de base, verifica-se que o n.º 1 ou 2, respetivamente, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio também não são cumpridos.»

A **Recorrente OPKO RENAL, LLC** discorda do entendimento do INPI, sustentando que «(...) para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos. A interpretação do acórdão "Neurim" do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldee é um novo medicamento. Não menos relevante, o Memorando explica na página 8 no. 11 que o termo "produto" deve ser entendido em sentido estrito



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*(a notificação de exame também faz referência a esta passagem) como princípio ativo. Nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, as Requerentes atendem a esta condição de "apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto", mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio ativo no sentido estrito. Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como **produtos diferentes**. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.»*

Por outro lado, aduz que «O produto das Requerentes é o equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente ativo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crônica. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas. O caso Santen, lidou com um padrão de fato em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente ativo conhecido (um ingrediente ativo anti-inflamatório). Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP. A Recorrente afirma que o padrão de facto subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen. A Recorrente clarifica ainda que o âmbito de proteção e definição de "produto" do calcifediol como ingrediente ativo alvo do presente pedido de CCP é "25-hidroxivitamina D3 para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por liberação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D3 é administrada por via oral" conforme definido na reivindicação 1 da patente base.»

*

A questão que cumpre analisar, *in casu*, é, pois, se o **segundo uso terapêutico** de um princípio ativo conhecido configura uma primeira autorização de introdução do produto no mercado nos termos e para os efeitos da al. d) do art. 3.º do Regulamento 469/2009, quando se trate de uma aplicação inteiramente nova e não relacionada com o primeiro uso terapêutico.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para a resposta a esta questão, importa ponderar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que versou sobre esta questão, particularmente os Acórdãos Neurim e Santen, referidos na decisão Recorrida.

*

3.4. A interpretação uniforme do Direito da União Europeia é garantida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia essencialmente através de um mecanismo de reenvio dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Conforme previsto no art. 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, "O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal".

A intervenção do TJUE na tarefa de interpretação dos Tratados assume, pois, uma importância crucial na harmonização das regras em vigor no espaço económico europeu, garantindo, designadamente, a conformidade das legislações nacionais com o direito comunitário e a uniformidade na aplicação do direito pelas diversas ordens jurídicas nacionais.

Em matéria de Certificados Complementares de Proteção, o TJUE já teve oportunidade de se pronunciar em várias ocasiões, tendo proferido dois Acórdãos com manifesta relevância para o presente caso – o Caso Neurim e o Caso Santen.

O **ACÓRDÃO NEURIM** tinha por base a seguinte factualidade: A empresa Neurim Pharmaceuticals descobriu, no âmbito da sua investigação, que determinadas fórmulas de melatonina poderiam ser utilizadas como medicamentos contra a insónia e, em 23 de abril de 1992, depositou um pedido de patente europeia para determinadas fórmulas de melatonina. Relativamente a este pedido de patente, considerou-se que as reivindicações da patente, embora se referissem apenas a fórmulas de melatonina, eram originais e inventiva e que o trabalho desenvolvido pela Neurim Pharmaceuticals produziu um medicamento novo e altamente benéfico. Nessa sequência, a Neurim Pharmaceuticals apresentou um pedido de autorização de colocação no mercado da fórmula de melatonina em apreço, como medicamento para uso humano, que, no entanto, só foi concedida em junho de 2007 (medicamento atualmente comercializado com a designação Circadin). Na data da concessão da



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ACM da Neurim, faltavam menos de cinco anos para caducar a sua patente. Por isso, a Neurim Pharmaceuticals requereu um certificado complementar de proteção com base na autorização de colocação no mercado concedida em junho de 2007, que caracterizou como primeira autorização de colocação no mercado na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 1768/92. No entanto, o Intellectual Property Office indeferiu o pedido, por considerar que a AIM da Neurim não era a primeira autorização de colocação no mercado pertinente na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 1768/92, pois existia uma autorização de colocação no mercado anterior, referente à utilização de melatonina em ovelhas. Esta autorização de colocação no mercado tinha sido concedida entre janeiro e março de 2001 pelo Veterinary Medicines Directorate do Reino Unido ao abrigo da Diretiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários. O medicamento veterinário era vendido sob a marca «Regulin».

O órgão jurisdicional de reenvio colocou então ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

[No âmbito da interpretação do] o artigo 3.º [...] do Regulamento CEE n.º 1768/92 [atual Regulamento (CE) n.º 469/2009], no caso de ter sido concedida uma autorização de colocação no mercado 'A' para um medicamento que contenha um princípio ativo, [deve o artigo 3.º, alínea d)] ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão de um [certificado complementar de proteção] com base numa autorização posterior de colocação no mercado 'B' para um medicamento diferente que contenha o mesmo princípio ativo, quando os limites da proteção assegurada pela patente de base não abrangem a colocação no mercado do produto objeto da autorização anterior de colocação no mercado na aceção do artigo 4.º?

- 2) Se a concessão do [certificado complementar de proteção] não estiver excluída, resulta desse facto que, na interpretação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento CCP, 'a primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade' deve ser uma autorização de colocação no mercado de um medicamento dentro dos limites da proteção assegurada pela patente de base na aceção do artigo 4.º?

Analisando estas questões, o TJUE expendeu as seguintes considerações:

- «22 Assim, importa recordar também que o objetivo fundamental do regulamento CCP consiste em garantir uma proteção suficiente para incentivar a investigação no domínio farmacêutico, a qual contribui de forma decisiva para a melhoria contínua da saúde pública (v. acórdãos de 24



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de novembro de 2011, Medeva, C-322/10, Colet., p. I-12051, n.º 30 e jurisprudência referida, e Georgetown University e o., C-422/10, Colet., p. I-12157, n.º 24).

- 23 A este respeito, a adoção deste regulamento foi motivada pela duração insuficiente da proteção efetiva conferida pela patente para amortizar os investimentos efetuados na investigação farmacêutica, com o objetivo de suprir esta insuficiência através da criação de um CCP para os medicamentos (v. acórdãos, já referidos, Medeva, n.º 31, e Georgetown University e o., n.º 25).
- 24 Resulta do n.º 28 da exposição de motivos da Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, de 11 de abril de 1990, relativa à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos [COM(90) 101 final], que, à semelhança de uma patente que protege um «produto» ou de uma patente que protege um procedimento de obtenção de um «produto», uma patente que protege uma nova aplicação de um produto novo ou já conhecido, como o que está em causa no processo principal, pode, nos termos do artigo 2.º do regulamento CCP, permitir a concessão de um CCP que, neste caso, em conformidade com o artigo 5.º deste regulamento, confere a esta nova utilização do produto os mesmos direitos que eram conferidos pela patente de base, com os limites enunciados no artigo 4.º do referido regulamento (v., por analogia, acórdão Medeva, já referido, n.º 32, e despacho de 25 de novembro de 2011, University of Queensland e CSL, C-630/10, Colet., p. I-12231, n.º 38).
- 25 Assim, se uma patente protege uma aplicação terapêutica nova de um princípio ativo conhecido e que já foi comercializado sob a forma de medicamento, para uso humano ou animal, com outras indicações terapêuticas protegidas ou não por uma patente anterior, a colocação no mercado de um medicamento novo que explora comercialmente a nova aplicação terapêutica do mesmo princípio ativo, tal como protegida pela nova patente, pode permitir ao seu titular a obtenção de um CCP cujo âmbito de proteção, em qualquer caso, poderá cobrir não o princípio ativo enquanto tal mas apenas a nova utilização desse produto.
- 26 Em tal situação, só a AIM do primeiro medicamento, contendo o produto e autorizado para uma utilização terapêutica correspondente à protegida pela patente invocada em apoio do pedido de CCP, poderá ser considerada como primeira AIM «deste produto» como medicamento que explora essa nova utilização na aceção do artigo 3.º, alínea d), do regulamento CCP.
- 27 Tendo em conta todas as considerações que precedem, há que responder à primeira e terceira questões que os artigos 3.º e 4.º do regulamento CCP devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma AIM anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitido um CCP para uma aplicação diferente do mesmo produto para a qual foi emitida uma AIM, desde que essa



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

aplicação se enquadre no âmbito da proteção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de CCP. »

E terminou fixando a seguinte interpretação do art. 3.º, al. d) do Regulamento 469/2009:

«Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

- 1) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma autorização de colocação no mercado anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitido um certificado complementar de proteção para uma aplicação diferente do mesmo produto para a qual foi emitida uma autorização de introdução no mercado, desde que essa aplicação se enquadre no âmbito da proteção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de certificado complementar de proteção.

*

Por seu turno, o **ACÓRDÃO SANTEN** tinha por base a seguinte factualidade e questões prejudiciais:

A empresa Santen é um laboratório farmacêutico especializado em oftalmologia, sendo titular da patente europeia (FR) n.º 057959306, que protege, nomeadamente, uma emulsão oftalmológica cujo princípio ativo é a ciclosporina. A Santen obteve uma autorização de introdução no mercado, concedida em 19 de março de 2015 pela Agência Europeia de Medicamentos para o medicamento comercializado sob o nome *Ikervis*, cujo princípio ativo é a ciclosporina. Ao abrigo da patente de base em causa e da AIM em causa, a Santen apresentou, em 3 de junho de 2015, um pedido de CCP relativo ao produto denominado «Ciclosporine pour son utilisation dans de traitement de la kératite» [Ciclosporina para utilização no tratamento da ceratite]. Por Decisão de 6 de outubro de 2017, o diretor-geral do INPI indeferiu este pedido de CCP por considerar que a AIM em causa não era a primeira AIM, na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, para a ciclosporina. O diretor-geral do INPI baseou a sua decisão no facto de, em 23 de dezembro de 1983, ter sido concedida uma AIM para um medicamento, comercializado sob o nome de «Sandimmun», cujo princípio ativo também era a ciclosporina. Este medicamento apresentava-se sob a forma de uma solução oral e era indicado para a prevenção da rejeição de transplantes de órgãos sólidos ou de medula óssea, bem como para outras utilizações terapêuticas, nomeadamente para o tratamento da uveíte endógena, que é uma inflamação total ou parcial da úvea, parte central do glóbulo ocular. A



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Santen interpôs recurso da decisão do diretor-geral do INPI para o órgão jurisdicional de reenvio, a Cour d'Appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França). Perante este último, a Santen pedia, a título principal, a anulação daquela decisão e, a título subsidiário, a apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009. O órgão jurisdicional francês referia que o diretor-geral do INPI e a Santen não estão de acordo quanto à interpretação dos conceitos de «aplicação diferente do mesmo produto» e de «aplicação [que se enquadra no] âmbito da proteção conferida pela patente de base», consagrados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Neurim para interpretar, em especial, o artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009. No que se refere ao conceito de «aplicação diferente» do mesmo produto, o diretor-geral do INPI considerava que este conceito devia ser interpretado de forma estrita (a AIM invocada devia dizer respeito a uma indicação abrangida por um **novo campo terapêutico, na aceção de uma nova especialidade médica**, face à AIM anterior, **ou a um medicamento no qual o princípio ativo exerce uma ação diferente da que exerce no medicamento que foi objeto da primeira AIM**. Pelo que importava interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, à luz dos objetivos do Regulamento n.º 469/2009 que visam implementar um sistema equilibrado que tome em consideração todos os interesses em jogo, incluindo os relativos à saúde pública, o conceito de «nova utilização terapêutica» deve ser apreciado de acordo com critérios mais exigentes do que aqueles que servem para apreciar a patenteabilidade de uma nova aplicação terapêutica.

O órgão jurisdicional de reenvio colocou então ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o conceito de "aplicação diferente" na aceção do [Acórdão *Neurim*], ser interpretado em sentido estrito, ou seja,
 - ser limitado apenas ao caso de uma aplicação humana subsequente a uma aplicação veterinária;
 - ou referir-se a uma indicação abrangida por um novo domínio terapêutico, no sentido de uma **nova especialidade médica**, em relação à AIM anterior, ou a um **medicamento cujo princípio ativo exerça uma ação diferente** da que exerce no medicamento objeto da primeira AIM
 - ou de um modo mais geral, à luz dos objetivos do [Regulamento n.º 469/2009], que visa instituir um sistema equilibrado que tenha em conta todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, ser apreciado segundo critérios mais exigentes do que os que presidem à apreciação da patenteabilidade da invenção?

Ou, pelo contrário, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, no sentido de que inclui não apenas indicações terapêuticas e doenças diferentes, mas ainda formulações, posologias e/ou modos de administração distintos?



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2. O conceito de "aplicação abrangida pelo âmbito de proteção conferido pela patente de base"[.] na aceção do [Acórdão Neurim], implica que o alcance da patente de base deve corresponder ao da AIM invocada e, por conseguinte, limitar-se à nova utilização médica correspondente à indicação terapêutica da referida AIM?

Analisando estas questões, o TJUE expendeu as seguintes considerações:

«(...) para apresentar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que examinar se o artigo 3.o, alínea d), do Regulamento n.o 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que uma AIM pode ser considerada a primeira AIM, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a **uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo**, ou a uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma AIM para outra aplicação terapêutica.

38 A este título, há que salientar que a AIM que está em causa no artigo 3.o, alínea d), do Regulamento n.o 469/2009 deve ser concedida para um produto determinado, conforme este está definido no artigo 1.o, alínea b), do referido regulamento.

39 Por conseguinte, há que determinar, em primeiro lugar, se o conceito de «produto», conforme definido no artigo 1.o, alínea b), do Regulamento n.o 469/2009, depende da aplicação terapêutica do princípio ativo e, em especial, de uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo poder ser considerada um produto que se distingue de outra aplicação terapêutica já conhecida deste mesmo princípio ativo.

(...)

47 Decorre das considerações que precedem que o artigo 1.o, alínea b), do Regulamento n.o 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que o facto de um princípio ativo, ou uma combinação de princípios ativos, ser utilizado para uma nova aplicação terapêutica não lhe confere a qualidade de produto distinto quando o mesmo princípio ativo, ou a mesma combinação de princípios ativos, tenha sido utilizado para outra aplicação terapêutica já conhecida

48 Em segundo lugar, há que determinar se se pode considerar que uma AIM concedida para uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, é a primeira AIM concedida para este produto como medicamento, na aceção do artigo 3.o, alínea d), do Regulamento n.o 469/2009, no caso de esta AIM ser a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de proteção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- 49 Segundo a condição de concessão de um CCP prevista nesta disposição, a AIM obtida para o produto objeto do pedido de CCP deve, na data deste pedido, ser a primeira AIM deste produto como medicamento no Estado-Membro em que o referido pedido é apresentado.
- 50 A este respeito, a redação da referida disposição não se refere ao âmbito de proteção da patente de base.
- 51 Além disso, à luz da definição estrita do conceito de «produto», na aceção do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 469/2009, conforme resulta dos n.ºs 40 a 45 do presente acórdão, a análise dos termos do artigo 3.º, alínea d), deste regulamento pressupõe que a primeira AIM do produto como medicamento, na aceção desta disposição, designa a primeira AIM de um medicamento que incorpore o princípio ativo ou a combinação de princípios ativos em causa (v., neste sentido, Acórdão de 21 de março de 2019, Abraxis Bioscience, C-443/17, EU:C:2019:238, n.º 34), e que tenha sido a aplicação terapêutica deste princípio ativo, ou desta combinação de princípios ativos, para a qual esta AIM foi obtida.
- 52 Ora, considerar que o conceito de «primeira AIM do produto [...] como medicamento», na aceção do artigo 3.º alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 visa exclusivamente a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de proteção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP conduziria necessariamente a questionar esta definição estrita do conceito de «produto», na aceção do artigo 1.º, alínea b), deste regulamento, na medida em que é possível, conforme precisado no artigo 1.º, alínea c), do referido regulamento, que a patente de base em questão cubra apenas uma aplicação terapêutica do produto em causa. Com efeito, se assim fosse, esta aplicação terapêutica poderia justificar a concessão de um CCP não obstante a circunstância de o mesmo princípio ativo, ou de a mesma combinação de princípios, ser objeto de outra aplicação terapêutica já conhecida e que deu origem a uma AIM anterior.
- 53 Daqui resulta que, ao contrário do que o Tribunal de Justiça declarou no n.º 27 do Acórdão Neurim, para definir o conceito de «primeira [AIM] do produto [...] como medicamento», na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, não há que tomar em consideração o âmbito de proteção da patente de base.
- 54 Do mesmo modo, uma análise dos objetivos do Regulamento n.º 469/2009 confirma esta interpretação.
- 55 Assim, resulta do ponto 11 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão que o legislador da União, ao instituir o regime do CCP, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que deem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

aplicações terapêuticas, sem que este conceito esteja sequer definido neste regulamento, poderia conduzir estes institutos nacionais a adotarem interpretações complexas e divergentes da condição prevista nesta disposição.

60 Resulta do que precede que a premissa em que o órgão jurisdicional de reenvio se baseia, mencionada no n.º 34 do presente acórdão, deve ser afastada e que uma AIM para uma aplicação terapêutica de um produto não pode ser considerada a primeira AIM deste produto como medicamento, na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, quando outra AIM tenha sido anteriormente concedida para uma aplicação terapêutica diferente do mesmo produto. O facto de a AIM mais recente ser a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de proteção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP não pode pôr em causa tal interpretação.

61 À luz de todos os elementos que precedem, há que responder às questões submetidas que o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que uma AIM não pode ser considerada a primeira AIM, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma AIM para outra aplicação terapêutica.

E terminou fixando a seguinte interpretação do art. 3.º, al. d) do Regulamento 469/2009:

«Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.»

De acordo, pois, com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão Santen, para efeitos da verificação do pressuposto da al. d) do art. 3.º do Regulamento n.º 469/2009, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma **nova aplicação terapêutica de um princípio ativo**, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Importa de sobremaneira salientar que o TJUE considerou que o objetivo do Regulamento 469/2009 consiste apenas em atenuar a insuficiência da proteção conferida pela patente ao amortizar os investimentos efetuados na pesquisa de novos princípios ativos ou de combinações de princípios ativos e, por conseguinte, incentivar essa pesquisa – e não de novas aplicações terapêuticas.

Ainda que a investigação farmacêutica de novas aplicações terapêuticas implique necessariamente um investimento, a comercialização do novo medicamento trará, naturalmente, retorno financeiro ao seu fabricante, que diluirá os seus custos com o tempo.

Em suma, não há que interpretar restritivamente o Acórdão SANTEN, limitando-o a aplicações terapêuticas próximas, ou da mesma área de especialidade, quando o TJUE afastou (explícita ou implicitamente) essa interpretação. Na verdade, às questões prejudiciais colocadas - saber se "deve o conceito de "aplicação diferente" na aceção do [Acórdão *Neurim*], ser interpretado em sentido estrito, ou seja, ser limitado apenas ao caso de uma aplicação humana subsequente a uma aplicação veterinária, ou referir-se a uma indicação abrangida por um novo domínio terapêutico, no sentido de uma nova especialidade médica, em relação à AIM anterior, ou a um medicamento cujo princípio ativo exerça uma ação diferente da que exerce no medicamento objeto da primeira AIM" o TJUE respondeu em termos gerais – o TJUE decidiu, sem fazer qualquer distinção, que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.

Ao presente caso e em casos análogos deverá, assim, aplicar-se a jurisprudência do TJUE nos termos que constam do segmento final decisório: "O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma **nova aplicação terapêutica de um princípio ativo**, ou de uma combinação de princípios ativos, **que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica**".

De resto, concordamos com a posição defendida pelo INPI no sentido de que «(...) apesar das circunstâncias do presente pedido serem diferentes das decisões Santen e Abraxis, tal como afirmam as requerentes, porque no presente caso trata-se de um **novo uso terapêutico e de uma**



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*nova formulação, considera-se que não existe nenhuma indicação nestas decisões que nos faça supor que a interpretação estrita do conceito de "produto" e de "primeira AIM" seja alterada nos casos em que há um novo uso terapêutico e uma nova formulação, em vez de apenas **um novo uso ou uma nova formulação**. Desta forma, o INPI considera que as decisões Santen e Abraxis são aplicáveis genericamente à interpretação da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento, e como tal podem ser aplicadas ao caso em apreço.»*

De facto, o segundo uso terapêutico implicará, em muitos casos, uma nova formulação do princípio ativo, e novos ensaios, mais ou menos extensos, sem que com isso se possa afirmar que se trata de um produto novo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. d) do art. 3.º do Regulamento.

3.5. Por tudo o exposto, impõe-se concluir que ao presente caso é aplicável a interpretação fixada pelo TJUE no Acórdão SANTEN (segundo a qual "o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica") pelo que, tendo resultado provado que em 1/08/1978 foi concedida uma AIM correspondente ao medicamento Dedrogyl, que contém "calcifediol" como princípio ativo e em Portugal, para além da AIM Portuguesa indicada no pedido (nº DE/H/5590/001/DC), de 4/12/2020, para o produto "Calcifediol", foram anteriormente concedidas as AIM PT nº1/18/79 em 25/10/1979 e AIM PT nº ES/H/0412/001/DC em 21/04/2017, a AIM para o medicamento **Royaldee**, cujo princípio ativo é **calcifediol**, obtida na Alemanha (nº 2202115.00.00), com data de 18/08/2020 (ou a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) obtida no Reino Unido com o nº DEH5590001DC, com data de 21/07/2020) não pode considerar tratar-se da primeira AIM nos termos e para os efeitos do disposto na al. d) do art. 3.º do Regulamento e, conseqüentemente, o CCP deve ser indeferido, mantendo-se a decisão do INPI de recusa de concessão do CCP.

Apesar de a autorização de introdução no mercado anterior para **calcifediol**, ou seja, Dedrogyl se destinar ao tratamento de hipocalcemia, e, diferentemente, o medicamento **Royaldee** se destinar ao tratamento do hiperparatireoidismo, não fazendo o Regulamento distinção entre aplicações terapêuticas, mas produtos (princípios ativos), de acordo com a jurisprudência do TJUE que julgamos



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

aplicável ao caso, não está cumprido o requisito da al. d) do art. 3.º do Regulamento, pelo que o CCP não deve ser concedido.

Improcede, assim, o presente recurso de impugnação.

*

As custas recairão sobre a Recorrente, porque decaiu no recurso (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC).

*

DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou a concessão do certificado complementar de proteção n.º 1064.

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 e 2 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 16 de abril de 2023.

(férias judiciais de 02.04.2023 a

10.04.2023)

1-2023, por
Juiz Desembargador

1-2023, por
es Registo, Juiz Desembargador



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 205/22.3YHLSB.L1- APELAÇÃO

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual de Lisboa – J3

Recorrente: OPKO RENAL, LLC

**

Sumário:

O requerimento do Certificado Complementar de Proteção (CCP) para os medicamentos, previsto no Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, deve ser indeferido quando, nos termos da alínea d) do artigo 3.º, a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de referência não corresponda à primeira AIM para o mesmo «produto», não relevando, para o efeito, a diversidade de indicação terapêutica (novo uso e nova aplicação).

**

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - Relatório

OPKO RENAL, LLC, intentou ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, recurso do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de 14 de março de 2022, que recusou a concessão do certificado complementar de proteção n.º 1064.

*

Cumprido o disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial o INPI remeteu o processo administrativo e juntou resposta ao recurso defendendo a manutenção do despacho recorrido.

*

O Tribunal da Propriedade Intelectual proferiu a seguinte decisão:

“Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou a concessão do certificado complementar de proteção n.º 1064.”

*

Inconformada com tal decisão, veio a Recorrente interpor recurso de apelação, apresentando as seguintes conclusões:



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“a) A sentença apelada que manteve o despacho do INPI que recusou do PEDIDO DE CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO n.º 1064 deve ser revogada, pois que fez uma incorreta interpretação dos pertinentes normativos do Código da Propriedade Industrial e do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

b) Em primeiro lugar, cumprirá realçar que, quanto aos medicamentos Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles das AIMs alegadamente anteriores, tanto o Dedrogyl como o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles são caracterizados por uma liberação de produto bastante rápida (liberação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol, enquanto no caso da invenção feita e descrita na patente base e implementada em Rayaldee, estamos perante a possibilidade de uma terapia do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada, ao contrário do que sucede com o Dedrogyl e com o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles. Por outras palavras, estamos perante uma nova formulação que possibilita um novo uso terapêutico.

c) De acordo com acórdão “Neurim”, o conceito do termo “primeira autorização de introdução no mercado” foi entendido do seguinte modo:

A existência de uma AIM mais antiga para um princípio ativo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio ativo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de proteção da patente de base.

d) No caso vertente, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D é administrada por via oral, sendo que Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.

e) Por outro lado, será de assinalar que os medicamentos Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D, além de não estarem dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada.

f) Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP e à luz do acórdão “Neurim”, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE)



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

g) Com efeito, a interpretação do acórdão “Neurim” do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando do Regulamento, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldec é um novo medicamento.

g) Não menos relevante, o Memorando do Regulamento explica na página 8 no. 11 que o termo “produto” deve ser entendido em sentido estrito como princípio ativo. Ora, se nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, o presente pedido de CCP atende a esta condição de “apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto”, mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio ativo no sentido estrito.

h) Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldec e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.

i) Em consequência, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldec deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

j) A decisão Santen deve ser interpretada tendo em vista os objetivos do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

k) O objetivo do Regulamento do CCP é, pois, em síntese, salvaguardar os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes ativos ou novos usos, os quais são submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado.

l) O mesmo será referir que o Regulamento visa proteger todas as formas de investigação que conduzem a um novo medicamento e que requerem extensos ensaios clínicos.

m) Por outro lado, cumpre fazer notar que a interpretação do termo “produto” no parágrafo 11 do Memorando foi alargada quando o Regulamento (CE) no 1610/96 relativo à criação de um CCP para os produtos fitofarmacêuticos foi criado. O Regulamento foi modificado para que mesmo uma pequena modificação de um ingrediente ativo, como uma esterificação, possa resultar na concessão de um CCP, desde que a modificação seja resultado de investigações inovadoras, no sentido de patenteáveis.

n) Ora, no presente caso foi realizada muito mais do que uma “pequena modificação”. Na verdade, se o produto aprovado anteriormente não pode tratar a doença ou condição que é tratada pelo presente produto das Recorrentes deste CCP. Assim, para todos os efeitos, o produto da Recorrente é o



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente ativo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.

o) Por seu lado, a AIM concedida para Royaldee (medicamento de liberação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das AIMs anteriores.

p) Por outras palavras, a indicação para tratamento de hiperparatiroidismo com calcifediol autorizado pela presente AIM é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela AIM de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.

l) Tendo em conta o que antecede, o processo de aprovação que levou à AIM para Royaldee é, portanto, praticamente uma aprovação autónoma de novo conduzida com os mais altos padrões de segurança possíveis como se fosse a primeira aprovação do ingrediente ativo calcifediol como tal.

r) O novo medicamento Royaldee está autorizado para utilização no tratamento do hiperparatiroidismo, por meio de uma nova formulação de calcifediol de liberação prolongada (controlada), isto é, uma nova formulação que possibilita um novo uso terapêutico.

s) A inovação subjacente ao presente CCP diz, pois, respeito a um novo produto (comparável a um derivado), sendo também uma nova definição de produto em comparação com as AIM anteriores.

t) Contrariamente ao que sucede no caso Santen, a inovação refere-se ao medicamento Royaldee, uma formulação (cápsula de liberação controlada) do ingrediente ativo calcifediol possibilitando um novo uso terapêutico para hiperparatiroidismo.

u) Assim, o efeito do ingrediente ativo calcifediol no novo medicamento Royaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de liberação imediata.

v) Considerando esta diferença, outra não poderá ser a conclusão de que, no caso vertente, calcifediol em Royaldee representa de facto um novo produto (comparável a um derivado).

w) Salvo melhor opinião, no caso Santen a AIM posterior não consubstanciava, de modo algum, um novo produto.

x) Acresce ao supra exposto que, à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, tendo em conta que no referido caso o TJUE ignorou que os



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

parágrafos da introdução do Regulamento referem “medicamentos” e não “ingredientes”. No para. 57 do acórdão “Santen” (C-673/18) fala-se, erroneamente, em ingredientes.

y) Na verdade, os considerandos 3-5 e 9 do Regulamento não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes ativos ou novas combinações de ingredientes ativos, mas a novos medicamentos.

z) Por outras palavras, não se vislumbra no Regulamento qualquer intenção de circunscrever a sua aplicação apenas e só a ingredientes novos, mas a medicamentos, dando-se um sinal claro de que, não só no caso Santen – ainda que este não apresente características análogas ao presente como vastamente se demonstrou -, mas também no caso em apreciação, se deve fazer uma interpretação mais extensiva e atualista do Regulamento, designadamente da alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 ou 2 do artigo 7.º do mesmo.

aa) Ainda que se reconheça o esforço do INPI e do tribunal a quo nesse sentido quando reconhecem existirem diferenças entre o presente caso e os casos Santen e Abraxis do TJUE, por estarmos uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação, o facto é que dessa realidade se devem tirar as devidas e lógicas consequências, sem qualquer receio, porque sustentado nos factos e nos objetivos do Regulamento: a conjugação de um novo uso e de uma nova formulação leva a conclusão de que estamos, na prática, perante um novo produto que não foi ainda objeto de qualquer AIM.

bb) Neste quadro, é, pois, incompatível com os objetivos do Regulamento, aplicar analogicamente o caso Santen ao presente caso, fundamentando deste modo a recusa do pedido de CCP n.º 1064.

cc) Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

dd) Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.

ee) No sentido do que antecede, faz-se notar que CCPs baseados na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Rayaldee, foram concedidos na Suíça e em Itália.



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ff) Com efeito, nestas jurisdições, e bem, o caso Santen não foi tido em consideração, pelo que, considerando tudo quanto se explicitou, também no presente caso se deve seguir a mesma linha de atuação e concluir pela não aplicabilidade do caso Santen ao presente pedido de CCP.

gg) Não parece justificado discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente ativo não foi modificado por ligação covalente, mas por interação não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso atual é uma formulação de liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à proteção.

hh) Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.

ii) Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na aceção do Art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

jj) Em conclusão, deve, pois, ser concedido o presente pedido de CCP, independentemente dos julgamentos “Neurim”, “Abraxis”, “Santen”.

kk) Não está de acordo com o espírito do Regulamento que uma pequena modificação, como uma esterificação de um ingrediente ativo para liberação controlada para tratamento da mesma indicação, seja elegível para proteção CCP, mas o desenvolvimento de uma nova formulação de liberação controlada, que permite uma nova aplicação terapêutica do ingrediente ativo.

ll) Em síntese, considerando toda a argumentação expendida e tendo uma vez mais presentes os factos dados como provados, só com muito esforço se poderá concluir que o Tribunal a quo andou bem quando manteve a decisão do INPI no sentido de recusar o Certificado Complementar de Proteção n.º 1064, com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009, mais concretamente do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

mm) Com efeito, tendo em conta que a autorização de introdução no mercado anterior para calcifediol, ou seja, Dedrogyl, se destinar ao tratamento de hipocalcemia, e, diferentemente, o medicamento Rayaldee se destinar ao tratamento do hiperparatiroidismo, e apesar de no Regulamento não se fazer distinção entre aplicações terapêuticas, mas entre produtos (princípios ativos), o facto é



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que a nova aplicação terapêutica e a nova formulação, objeto de proteção do presente pedido de CCP, forma, no seu conjunto, um produto novo que não foi ainda objeto de qualquer AIM, pelo que a jurisprudência do TJUE, designadamente o Acórdão Santen, por não se reportar a um produto novo, não será aplicável ao caso vertente.

mm) Consequentemente, o requisito da al. d) do art. 3.º do Regulamento encontra-se evidentemente preenchido, pelo que o despacho de recusa do Certificado Complementar de Proteção nº 1064 deverá ser revogado e, em conformidade, CONCEDIDO, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do CPI.”

Terminou requerendo que:

“O PRESENTE RECURSO SER JULGADO PROCEDENTE POR PROVADO, REVOGANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A DOUTA SENTENÇA APELADA E ORDENANDO-SE A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE CCP N.º 1064, NOS TERMOS DO ARTIGO 118.º, N.º 2, DO CPI, UMA VEZ QUE CUMPRE COM O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO ARTIGO 3.º E NO N.º 1 OU 2 DO ARTIGO 7.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 469/2009 DE 6 DE MAIO E, CONSEQUENTEMENTE CUMPRE COM O N.º 1 DO ARTIGO 118.º DO CPI.”

*

Os autos foram à conferência.

*

II - Questões a decidir

O objeto do recurso é balizado pelas conclusões do apelante, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento officioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito, conforme resulta dos artigos 5.º, n.º 3, 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1, e 608.º, todos do CPC.

Assim, importa, no caso, apreciar e decidir:

- se se mostram reunidos os pressupostos para a concessão do CCP 1064, à luz do Regulamento CCP, designadamente pelo facto do produto a que se refere o medicamento em causa nos autos ter uma “nova formulação que possibilita um uso terapêutico diverso” dos medicamentos com AIM anteriores indicados pelo INPI, apesar de todos terem o mesmo ingrediente ativo.

*

II – Fundamentação

A – Factos provados



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A decisão recorrida declarou como provados os seguintes factos:

“(Da patente base) – cf. processo de concessão da Patente Europeia, disponível em:

<https://worldwide.espacenet.com/patent/search/family/039665965/publication/EP248140>

0B 1?q=EP%202481400%20B1

1. A recorrente é titular da Patente Europeia nº EP2481400, concedida em 18.06.2014.
 2. A reivindicação 1 da patente base divulga “25-hidroxitamina D” para utilização no tratamento de hiperparatiroidismo por libertação controlada, em que a 25-hidroxitamina D é administrada oralmente.
 3. A reivindicação 2 divulga “25-hidroxitamina D para utilização de acordo com a reivindicação 1, em que o hiperparatiroidismo é hiperparatiroidismo secundário, opcionalmente, em que o hiperparatiroidismo é secundário a Doença Renal Crónica (de nível 3, 4 ou 5)”.
 4. A reivindicação 14 divulga uma “forma de dosagem de libertação controlada, de acordo com qualquer uma das reivindicações 12-13, caracterizada por a forma de dosagem compreender 1 a 100 µg de 25-hidroxitamina D.”.
 5. A reivindicação 15 divulga uma “Forma de dosagem de libertação controlada, de acordo com qualquer uma das reivindicações 12 a 14, caracterizada pelo facto de que: (a) a forma de dosagem compreende 25-hidroxitamina D2, 25-hidroxitamina D3, ou uma combinação de 25-hidroxitamina D2 e 25-hidroxitamina D3, ou (b) a forma de dosagem compreende 25-hidroxitamina D3.”.
 6. O parágrafo [0002] na página 2 da patente base afirma que o termo “25-hidroxitamina D”, conforme usado na patente, refere-se coletivamente a 25-hidroxitamina D2 e 25-hidroxitamina D3.
 7. O parágrafo [0079] da patente base descreve o uso da invenção para o tratamento de hiperparatiroidismo secundário (SHPT) em adultos com doença renal crónica (CKD) em estágio 3, 4 ou 5.
- (Do certificado complementar de proteção) – cf. Processo INPI
8. Em 18.12.2020, a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a referida em 1, ao qual foi atribuído o N.º 1064.
 9. O CCP N.º 1064 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM) para o medicamento Rayaldee, cujo princípio ativo é calcifediol, obtida na Alemanha (n.º 2202115.00.00), com data de 18/08/2020, e a uma Autorização de Introdução no Mercado (AIM) obtida no Reino Unido com o n.º DEH5590001DC, com data de 21/07/2020.



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

10. Para além das AIMs referidas em 2.º, existem outras autorizações de introdução no mercado, concedidas para outros medicamentos contendo “Calcifediol” por autoridades competentes no EU/EEE/EFTA, nomeadamente, a AIM n.º BE111124 concedida na Bélgica em 1/08/1978 para o medicamento Dedrogyl® contendo “Calcifediol”.

11. Em Portugal, para além da AIM Portuguesa indicada no pedido (n.º DE/H/5590/001/DC), de 4/12/2020, para o produto “Calcifediol” em Portugal, foram anteriormente concedidas as AIM PT n.º 1/18/79 em 25/10/1979 e AIM PT n.º ES/H/0412/001/DC em 21/04/2017.

12. O princípio ativo do medicamento Rayaldee, é identificado como calcifediol, mas também designado como 25-hidroxivitamina D(D3). – cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.

13. O Rayaldee está indicado para o tratamento do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de libertação prolongada (controlada) – cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.

14. A secção 5.1 do resumo das características do medicamento indica que o medicamento Rayaldee contém calcifediol que é uma prohormona da forma ativa da vitamina D3, e segundo a secção 4.1 é indicado para o tratamento do hiperparatireoidismo secundário em adultos com doença renal crónica nos estádios 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. – cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.

15. A secção 4.2 do resumo das características do medicamento indica ainda que o medicamento é formulado como cápsulas de libertação prolongada para administração por via oral. – cf. resumo do medicamento junto com o pedido de CCP apresentado no INPI em 18.12.2020.

16. O medicamento Rayaldee, cujo princípio ativo é calcifediol, é dirigido a um segundo uso médico, o uso no tratamento de hiperparatireoidismo, conforme o âmbito de proteção das reivindicações 1 a 15. (facto assente por confissão da Recorrente).

17. As AIM anteriores para “calcifediol” em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoalcol. – cf. Patente Europeia n.º 3204047 disponível no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em <https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/GetSintesePDF?nord=6421381>; cf. resumo do medicamento Dedrogyl no site do Infarmed disponível em <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?jsessionid=kTrmwaVd0Osno9dolGkuKho9abby1Xk15FeCdWoe.fo2>.



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

18. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma liberação rápida do fármaco (liberação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol. – cf. Patente Europeia n.º 3204047 disponível no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e <https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/GetSintesePDF?nord=6421381>; cf. resumo do medicamento Dedrogyl no site do Infarmed disponível em <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?jsessionid=kTrmwaVd0Osno9dolGkuKho9abhy1Xk15FeCdWOE.fo2>.

*

B - Factos não apurados

A decisão recorrida declarou inexistirem factos não provados.

*

III - O Direito

Como referido supra, os presentes autos reportam-se a um pedido de certificado complementar de proteção (CCP) para medicamentos, cujo regime legal se mostra previsto no Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009 e nos artigos 116.º a 118.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).

O CCP é um direito de propriedade industrial que prolonga até um período máximo de cinco anos a proteção conferida por uma patente base para um determinado produto farmacêutico ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido na referida patente de base e devidamente identificado na autorização de introdução no mercado (AIM).

Tal extensão temporal, conforme se refere no referido Regulamento, encontra justificação no facto de “(2) a investigação no domínio farmacêutico contribui de forma decisiva para a melhoria contínua da saúde pública”, “(3) os medicamentos, nomeadamente os resultantes de uma investigação longa e oneroso, só continuarão a ser desenvolvidos na Comunidade e na Europa se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma protecção para incentivar tal investigação” e “(4) actualmente, o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a autorização de introdução no mercado do referido medicamento reduz a protecção efectiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação.”

A decisão em crise, que confirma o entendimento do INPI, fundamenta a sua posição, essencialmente, por referência (à inobservância dos requisitos) da alínea d) do artigo 3.º do regulamento.



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Recorrente concorda com a referência ao referido dispositivo legal, porém, discorda da sua interpretação.

Vejamos, então.

Atenta a data em que a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP objeto dos autos, no caso 18 de dezembro de 2020, importa considerar a versão do Regulamento (EU) n.º 2019/933, de 20 de maio de 2019, que está em vigor desde 1 de julho de 2019 (artigo 2.º).

Estabelece o artigo 3.º, sob a epígrafe “Condições de obtenção do certificado”, que:

“O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.”

A Recorrente, confirma que “os medicamentos Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, contêm na sua composição calcifediol e que obtiveram AIMS anteriores ao medicamento Rayaldee, sendo que este também contém na sua composição calcifediol”.

Porém, funda a sua pretensão nas diferenças existentes, ou seja, “tanto o Dedrogyl como o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles são caracterizados por uma liberação de produto bastante rápida (liberação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol, enquanto no caso da invenção feita e descrita na patente base e implementada em Rayaldee, se está perante a possibilidade de uma terapia do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada, ao contrário do que sucede com o Dedrogyl e com o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles”.

Conclui, “que a diferença de terapia, que o medicamento Rayaldee possibilita, no caso de uma terapia do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada, ao contrário do que sucede com o Dedrogyl e com o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles”.

Dito de outra forma, afirma que “estamos perante uma nova formulação que possibilita um novo uso terapêutico”.



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais afirma que, devido às referidas características e à jurisprudência emanada do Acórdão “Neurim”, aplicável ao caso em análise devido à sua similitude, “a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado” e, assim, deve ser deferido o requerido CCP”.

Importa desde já referir, como aliás, mencionou e bem o tribunal a quo, que resulta da aludida jurisprudência (Acórdão do TJUE, de 18 de julho de 2012, Neurim Pharmaceuticals (1991), c-130/11, ECLI:EU:C:2012:489), que:

“1) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma autorização de colocação no mercado anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitida uma autorização de introdução no mercado, desde que essa aplicação se enquadre no âmbito da proteção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de certificado complementar de proteção”.

À luz da jurisprudência resultante do citado aresto, manifestamente teríamos de julgar procedente a pretensão do Recorrente.

Na verdade, estaríamos perante um medicamento para uso terapêutico diverso - tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada - com o mesmo princípio ativo - calcifediol - que o da AIM mais antiga para o mesmo princípio ativo, quando o novo uso terapêutico se mostra dentro do âmbito de proteção da patente base.

Porém, como, mais uma vez e bem, o Tribunal a quo assinalou, o TJUE proferiu recentemente dois arestos com relevância para a situação em análise, no caso, os Acórdãos de 21 de março de 2019, Abraxis Bioscience, c-443/17, EU:C:2019:238 e de 9 de julho de 2020, Santen, C-673/18, ECLI:EU:C:2020:531.

No primeiro caso, foi decidido que:

“O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, lido em conjugação com o artigo 1.º, alínea b), desse regulamento, deve ser interpretado no sentido de que a autorização de introdução no mercado referida no artigo 3.º, alínea b), do referido regulamento, invocada em apoio de um pedido de certificado complementar de proteção que tem por objeto uma nova formulação de um princípio ativo antigo, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado do produto em causa como medicamento quando esse princípio ativo já tenha sido objeto dessa autorização enquanto tal.”



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por sua vez, no segundo caso, foi firmada a seguinte jurisprudência:

“O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.”

Importa recordar que, estando em causa normas previstas em diplomas da união Europeia, a sua interpretação e aplicação não podem deixar de ser feitas à luz das orientações decorrentes da jurisprudência comunitária e, em particular, a mais recente.

Ainda, e de forma a sermos mais claros, não podemos deixar de nos socorrer da jurisprudência emanada do acórdão proferido, a 8 de fevereiro de 2023, por este Tribunal da Relação, no âmbito do processo n.º 231/22.2YHLSB.L1 (in www.dgsi.pt), num caso em que estava igualmente em análise a aplicação da alínea d) do referido artigo 3.º do Regulamento, e com o qual concordamos.

Aí se consignou que:

“No considerando n.º 10 do apontado Regulamento e na alínea d) do seu art. 3.º, o legislador europeu forneceu-nos noção expressa do objecto da tutela complementar, a saber, exclusivamente o produto inicialmente autorizado a entrar no mercado com o estatuto de medicamento (e em risco de perda de protecção).

Daqui se extrai um forte elemento interpretativo: o que se protege complementarmente é o produto e não o seu uso, a ontologia e não a sua revelação.

Este dado aponta, de uma forma nítida, para a tutela complementar de propriedade industrial de um «princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento» (cfr. a definição constante da al. b) do art. 1.º do texto de Direito da União em apreço) e não para a protecção de uma indicação ou conjunto de indicações terapêuticas.

É assim, seguramente, em termos de Direito constituído, sem prejuízo de «de jure condendo», se poder defender, também em atenção à necessidade de proteger o mercado e incentivar a investigação, a protecção da emergência da atribuição de novas utilidades terapêuticas a um fármaco anteriormente conhecido, antecedida de investigações autónomas e específicas relativas ao novo uso, geradoras de dispêndios relevantes. A verdade, porém, é que o legislador não quis que assim fosse. A semântica das palavras escolhidas e a gramática regente do seu uso não permitem concluir pela



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

existência de vontade normativa de proteger mais do que o produto activo e suas associações. Não suscita particulares dificuldades interpretativas o quadro normativo analisado.

À luz do texto de Direito da União ora sob exegese, torna-se muito claro o acerto do directamente dele extraído pelo Tribunal «a quo» ao afirmar dois vectores essenciais emergentes da regulação aí contida, ou seja, que é pressuposto essencial da obtenção de um Certificado Complementar de Patente, que o «produto tenha obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado» (cf. o considerando n.º 4 do texto europeu) e que essa autorização tenha sido «a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento», sendo que «o produto não pode ter sido já objecto de um certificado». Quanto à noção do referido produto, fez-se já a necessária referência supra”.

Tendo, em forma de conclusão, mais referido que:

“À luz do que se deixou dito e, sobretudo, face à definição de produto constante da al. b) do art. 1.º do Regulamento analisado e atendendo ao âmbito de aplicação enunciado no art. 2.º, que liga indissociavelmente um Certificado Complementar de Protecção a um produto e não a qualquer outra realidade, desenha-se como ajustado o concluído e decidido pela primeira instância.”

Acresce ainda mencionar, atenta a argumentação da Recorrente, que, como consta no ponto 43 do citado Acórdão Santen “... resulta de uma leitura conjunta do artigo 1.º, alínea b), e do artigo 4.º do Regulamento n.º 469/2009 que o conceito de «produto», para efeitos da aplicação do referido regulamento, deve ser entendido como o princípio ativo ou a associação de princípios ativos contidos num medicamento, sem que tenha de se limitar o respetivo alcance a apenas uma das aplicação terapêuticas às quais tal princípio ativo, ou a que tal combinação de princípios ativos, pode dar origem”.

Mas mais, também alude (ponto 44) que: “Com efeito, nos termos do referido artigo 4.º, a proteção conferida ao produto pelo CCP, embora só abranja o produto coberto pela AIM, é em contrapartida válido para qualquer utilização deste produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes de expirado o CCP. Daqui resulta que o conceito de «produto», na aceção do Regulamento n.º 469/2009, não depende da forma de utilização deste produto e que o destino do medicamento não constitui um critério determinante para a concessão de um CCP (v., neste sentido, Acórdão de 19 de setembro de 2004, Pharmacia Italia, C-31/03, EU:C:2004:641:n.ºs 19 e 20).

Ainda, perante a referida argumentação, importa citar o citado Acórdão Santen (ponto 55) quando refere que “... resulta do ponto 11 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão que o legislador da União, ao instituir o regime do CCP, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que deem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um novo



Processo: 205/22.3YHLSB.L1
Referência: 20517552

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

medicamento, tendo antes pretendido favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio ativo ou de uma combinação de princípios ativos como medicamentos (v., neste sentido, Acórdão de 21 de março de 2019, Abraxis Bioscience, C-443/17,EU:C:2019:238, n.º 37).”

Finalmente, não podemos deixar de referir que a alegada circunstância de terem sido concedidos CCP para o medicamento Rayaldee, na Suíça e na Itália, não se nos afigura essencial para o caso em apreço, pois que nada impõe ou obsta a que se decida de forma diversa do que supostamente ali foi decidido.

Aliás, mais uma vez fazendo uso do decidido pelo tribunal a quo, importa recordar que “... o certificado complementar de proteção, apesar de abrangido por regulamentação, é um instrumento de caráter nacional, no sentido que é outorgado pelas autoridades administrativas nacionais e tem o seu âmbito territorial delimitado ao Estado que o concede ...” e que “aos tribunais nacionais compete aplicar ao caso concreto o direito da União à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ...”.

Dito isto, não podemos deixar de concordar com a decisão em crise.

Com efeito, apesar de o medicamento Rayaldee se destinar ao tratamento de hiperparatitoidismo e o medicamento Dedrogyl se destinar ao tratamento de hipocalcemia, tendo ambos como princípio ativo o calcifediol, sendo que a primeira autorização de introdução no mercado foi quanto a este último medicamento, não fazendo o Regulamento distinção entre aplicações terapêuticas, mas produtos (princípios ativos), não está cumprido o requisito da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento, não podendo, em conformidade, ser conferido o CCP.

*

VI - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente (artigo 527.º do CPC).

*

Lisboa, 25 de setembro de 2023

Bernardino Tavares

Eleonora Viegas

José Paulo Abrantes Registo

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 681903, julga o recurso parcialmente procedente e concede o registo quanto às classes 35.ª e 41.ª, recusando-o quanto à classe 42.ª

Assinado em 23-09-2023, por
Hugo Moroz, Juiz de Direito



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DKC – DEPLOY KNOWLEDGE CONSULTING LDA, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º

 681903, para as classes 35, 41 e 42, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusado o registo da marca.

*

A recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

- A. Em 28 de Fevereiro de 2022, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, um pedido de registo da marca caracterizada pelo designativo “DEPLOY.ME”.
- B. Destinando-se a assinalar os serviços das classes 35, 41 e 42 indicados no respectivo pedido de concessão de marca.
- C. O pedido de registo da supra-referida marca veio a ser reclamado pela agora Recorrente, com base no facto da marca ora concedida, constituir uma imitação da marca nacional n.º 648683 “DEPLOY”, de tipologia verbal, sendo de sua titularidade.
- D. Notificada da reclamação da Recorrente, a ora Recorrida apresentou a 20 de Junho de 2022, uma contestação tendo, para além de defender que não haveria confusão entre os sinais, declarado pretender a desistência do pedido para a classe 42.
- E. A 16 de Agosto de 2022, é proferido pelo INPI o despacho de concessão da marca requerenda para todas as classes visadas, do qual agora se recorre, publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 2 de Setembro de 2022.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- F. Conforme referido, na sequência da reclamação deduzida pela aqui Recorrente, a Recorrida Nid-Human, Lda., pediu/declarou expressamente na sua resposta a desistência do pedido de registo para a classe 42 e o deferimento para as restantes classes – 35 e 41.
- G. Sobre tal pedido não se pronunciou o INPI, nem aquando da sua apresentação, nem posteriormente, limitando-se apenas a notificar a Reclamante da contestação deduzida.
- H. O que se constata é que a então Requerente requereu uma limitação dos serviços do pedido inicial, e expressa e particularmente a supressão dos serviços da classe 42, face à reclamação apresentada, fazendo uso da prerrogativa estabelecida no artigo 228.º do CPI.
- I. Ora, com o devido respeito, face ao teor do pedido deduzido pela então Requerente, competia ao INPI pronunciar-se sobre o mesmo, dando-lhe provimento.
- J. Ou, quando muito e em alternativa notificar a Requerente para que apresentasse o seu requerimento através do acto “limitação de produtos/serviços” na plataforma de serviços online do INPI.
- K. Ao não fazê-lo, violou princípios basilares da administração pública, designadamente o princípio da legalidade, da boa administração, da igualdade e proporcionalidade, da imparcialidade e da boa fé e da colaboração com os particulares.
- L. Face a estes contornos, considera-se que há preterição de uma formalidade essencial por parte da entidade administrativa perante um requerimento de um interessado.
- M. Deste modo, competia à entidade administrativa, neste caso o INPI, que, no mínimo convidasse o requerente a suprir a deficiência existente mediante apresentação do acto online, ou, o próprio INPI suprir a deficiência oficiosamente e dar provimento ao requerido pela ora Recorrida.
- N. Aplicando-se por analogia o disposto nos artigos 108.º e 109.º do Código de Procedimento Administrativo, pois face a uma potencial, mas simples irregularidade, num pedido que foi inequívoco e expresso, não foi o mesmo alvo de qualquer pronúncia.
- O. Violou assim o INPI vários dos princípios gerais da actividade administrativa, que acima se elencaram, culminando num despacho-surpresa para a Recorrente, em clara violação da boa-fé que esta depositou na tramitação adequada do procedimento.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- P. Como tal, o despacho recorrido ao efectuar o exame incluindo a classe 42, objecto de desistência por parte da Requerente do pedido, sofre de nulidade ou, no mínimo, é anulável (artigo 161.º e 163.º do CPA).
- Q. Ora, as questões que prejudiquem o desenvolvimento normal do procedimento deverão ser alvo de pronunciamento por parte do INPI, como foi o caso, acto este completamente omitido (artigo 109.º do CPA).
- R. Apesar do reconhecimento de que se encontravam preenchidos os requisitos de prioridade do direito invocado pela Reclamante e de identidade e afinidade entre os serviços, entendeu e concluiu o Instituto que do confronto entre o sinal requerido e o sinal do direito prioritariamente registado “não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação”.
- S. Desde já é evidente que a marca requerenda reproduz na íntegra o direito prioritário da Recorrente.
- T. Há ainda que ter em consideração que a Recorrente é igualmente titular da marca nacional n.º 648678, requerida a 28 de Agosto de 2020 e concedida a 08 de Fevereiro de 2021 para a classe 42 (serviços de TI (tecnologias de informação); serviços de consultoria informática; consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas).
- U. Do confronto entre os direitos prioritários da Recorrente – a marca verbal DEPLOY e a marca mista DEPLOY knowledge consulting, e a marca mista em crise – DEEPLOY.ME, ressalta à evidência a existência de semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais susceptíveis de gerar o risco de confusão fácil ao consumidor.
- V. Foneticamente o elemento DEPLOY ou DEEPLOY será lido de forma semelhante, senão igual, pelo consumidor nacional, que é o consumidor relevante na análise em apreço.
- W. Não se compreende quais são as dissemelhanças acentuadas entre as marcas DEPLOY da



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- de um designativo praticamente idêntico que será lido da mesma forma, e o design da marca requerenda mais não é do uma estilização de caracteres simples com destaque na expressão DEEPLOY.
- X. De sublinhar que até mesmo a estilização da marca requerenda incide com maior foco na expressão DEEPLOY que apresenta a negrito, opaca e em destaque, surgindo o termo genérico “me” em cor leve e cinzenta.
- Y. É incontornável que estamos perante dois sinais altamente semelhantes, gráfica e foneticamente, e, conseqüentemente confundíveis.
- Z. Como é evidente, sendo a marca da Recorrente uma marca verbal, não existe qualquer relevância a ser apresentada em letras maiúsculas ou minúsculas, não estando adstrita a qualquer grafismo ou estilização em particular.
- AA. Primeiramente, no que respeita à vertente fonética e gráfica, a marca da Recorrente, composta por 6 letras, é reproduzida na marca da Recorrida.
- BB. A dupla letra E é passível de nem sequer ser notada ou observada pelo público relevante, o mesmo se diga do termo “me” que o consumidor médio nacional facilmente identifica como a palavra inglesa para “eu” ou uma terminação de um domínio online (.me)
- CC. Pelo que não se compreende o entendimento perfilhado no despacho em crise ao referir que não ressaltam semelhanças gráficas e fonéticas entre os sinais em confronto, e que os sinais apresentam “diferenças acentuadas”.
- DD. Por outro lado, estabelece-se uma identidade conceitual dos termos visto que “deploy” significa posicionar/implantar (um exército) e a existência de um duplo “e” na marca requerenda não irá afastar na mente do consumidor, que realiza uma análise sintética das marcas, tal conceito.
- EE. No despacho recorrido também se faz alusão passageira a uma suposta coexistência pacífica entre sinais com a expressão “deploy”, e que terá sido determinante na conclusão da Digníssima Técnica de que não há susceptibilidade de confusão entre os sinais concretamente em cotejo.
- FF. Ora, no caso em apreço este argumento não é atendível, em primeiro lugar por que nada é apresentado para o fundamentar, nomeadamente não se concretizou qual seria esse



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- se existem outros elementos nominativos e figurativos que permitam a destrição, se entre as entidades titulares existe algum acordo de coexistência, ou algum consentimento ou mesmo uma relação societária, absolutamente nada.
- GG. Em segundo lugar, e não menos importante, daquela mera afirmação vertida no despacho, não se poderá retirar a conclusão de que a existência de outras marcas no plano registal, eliminará neste caso o risco de confusão, nem resulta demonstrado qualquer diluição da capacidade distintiva do mesmo.
- HH. Ora, ficou assente que os serviços são em parte idênticos e em parte afins, que a marca em crise reproduz na íntegra a marca mais antiga da Recorrente, que os sinais
- II. apresentam fortes semelhanças fonéticas e gráficas, que o elemento verbal é o elemento preponderante na aferição do juízo de confundibilidade e aquele que mais capta a atenção do consumidor, o qual foca a sua atenção à parte inicial das marcas, e que este mesmo juízo implica interdependência de factores.
- JJ. O despacho em crise contém, deste modo, conclusões à revelia da lei e dos factos, devendo ser revogado e substituído por outro, de recusa, da marca requerenda e procedência da reclamação, o que desde já se requer.
- KK. Reitere-se que foi a própria Recorrida, então Requerente, que, na sua contestação e fazendo uso da prerrogativa que lhe possibilita a limitação dos serviços, DESISTIU da classe 42, algo que o INPI simplesmente ignorou, o que já fere o processo do vício invocado ab initio neste recurso.
- LL. Não obstante a existência de afinidade entre os serviços assinalados pela marca prioritária na classe 42 e os serviços concretamente assinalados pela marca requerenda nas classes 35 e 41, não restam dúvidas que tal elo, inclusive de identidade, é por demais forte e evidente quando efectuada uma comparação entre os serviços da classe 42 de cada um dos sinais.
- MM. O público relevante irá assumir que a origem empresarial é a mesma, ou que pelo menos existe uma ligação empresarial ou económica entre as duas origens, o que não pode ser admitido.
- NN. Potenciando inclusive actos de concorrência desleal mesmo que sem qualquer intenção da Recorrida.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A recorrida, devidamente citada, alegou em síntese o seguinte:

- A. Começa desde já por indicar-se que a respondente solicitou o registo da marca para as classes 35, 41 e 42.
- B. E que a recorrente aquando do registo da marca cuja prioridade reivindica pediu o registo apenas para a classe 42.
- C. A ora respondente, aquando da resposta à reclamação procedeu já à limitação do seu pedido, tendo expressamente referido desistir do pedido correspondente à classe 42.
- D. Pois a existir confundibilidade, o que nem concedemos (repare-se que a renúncia foi um acto voluntário), a mesma só poderia dar-se quanto ao direito que a recorrente alega possuir.
- E. E a prioridade que invoca só respeita e poderia em abstracto respeitar à classe cuja protecção requereu: a 42 e nenhuma outra.
- F. Por isso não se percebe como pode a recorrente pedir que a protecção da marca requerida pela respondente não seja também concedida às classes 35 e 41 requeridas
- G. Desde logo porque a invocada prioridade da recorrente nunca poderá abranger classes que a mesma nem sequer requereu e que, por natureza, nunca poderiam conflitar com a protecção concedida à respondente que as solicitou efectivamente.
- H. E por ultimo, não existem serviços idênticos ou afins, prestados por ambas as partes, designadamente os abrangidos pelas classes 35 e 41 cujo domínio de protecção só respondente requereu.
- I. Acresce que não existe qualquer conflitualidade de sinais, seja fonética, seja gráfica, ou figurativa, destinando-se o domínio de protecção requerido por ambas as partes a actividades diversas, caracterizadoras da laboração de cada uma.
- J. O som da expressão deploy não é o mesmo de deeploy e menos ainda de deeploy.me.
- K. Do ponto de vista gráfico e figurativo as imagens não se correspondem e não possuem qualquer confundibilidade pois possuem cores e formas distintas.
- L. E são ambas caracterizadoras de serviços completamente distintos, fornecidos por cada uma das empresas.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

M.A marca DEPLOY foca-se nos serviços tecnológicos e a MARCA DEEPLY.ME foca-se na contratação, recrutamento de pessoal e terceirização de serviços.

N. Não existe assim confundibilidade nem fonética, nem gráfica, nem figurativa, nem existe qualquer confundibilidade apta a afectar os clientes pois os serviços protegidos pelas classes requeridas por cada uma das partes não são sequer os mesmos, nem incidem sobre os mesmos segmentos de mercado.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram **provados** os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 28.02.2022, a Recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 681903,



2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da **classe 35** classificação de Nice: serviços de outsourcing [assistência em negócios comerciais]; serviços de outsourcing sob a forma de mediação de contratos de serviços para terceiros; recrutamento de pessoal; serviços de recrutamento; pesquisas de mercado e de



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- negócios, da **classe 41**: orientação profissional [consultoria em educação ou formação], e da **classe 42**: fornecedores de serviços de tecnologias de informação por outsourcing; serviços de tecnologias de informação prestados por outsourcing; criação e manutenção de web sites para terceiros; criação e manutenção de sites informáticos (websites) para terceiros; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos para terceiros; serviços de consultoria em tecnologias de informação [IT].
3. Encontra-se registada a marca nacional n.º 648683 com o sinal nominativo DEPLOY, concedida em 12.02.2021, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos e serviços da **classe 42** da classificação de Nice: consultoria informática; serviços de consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas.
 4. A 19.06.2022 a Recorrida requereu a desistência do pedido de registo efectuado quanto à classe 42.
 5. Consta da procuração a conferir poderes ao mandatário da Recorrida junta ao processo administrativo que *"NID-HUMAN Lda....nomeia seu bastante procurador o Dr. Thiago Vinicius Vieira...com poderes especiais para requerer registo de marca perante o INPI."*
 6. O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 16 de Agosto de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 21373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Da nulidade da decisão recorrida

Alega a Recorrente que a decisão é nula porquanto o INPI não se pronunciou acerca do pedido de desistência apresentado pela aqui Recorrida em sede de procedimento administrativo.

Cumpra apreciar e decidir.

Desde já cumpre salientar que, eventualmente, estará em causa um acto anulável (artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo) e não nulo porquanto a situação acima descrita não se encontra prevista nos actos referidos nas alíneas do artigo 161.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, não sendo previsto expressamente com a nulidade nos termos do n.º 1 da mesma norma legal.

Porém, tendo em atenção os factos considerados como provados, constata-se que o mandatário da aqui Recorrida ao apresentar o pedido de desistência em apreço não o podia ter feito porquanto não goza de poderes para o efeito, não tendo tal pedido de desistência sido ratificado pela Recorrida na pessoa da sua legal representante.

Assim, é nosso entendimento que o INPI não violou qualquer norma legal ao não apreciar o pedido de desistência formulado no âmbito do processo administrativo, porquanto o mesmo não podia ter sido apresentado por falta de poderes do mandatário para o efeito.

Pelo exposto, **julgo não verificada a anulabilidade arguida pela Recorrente.**

*

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 21373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmaix.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luis Couto Gonçalves (*in* Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), *“o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”*.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma triplíce avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina,



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmos locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juiz da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redação que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca DEPLOY é prioritária, encontrando-se registada desde 2021, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

No que diz respeito à comparação entre produtos e serviços constata-se que apenas quanto aos serviços relativos à classe 42 é que existe uma relação de identidade ou afinidade, uma vez que são apenas aqueles serviços que dizem respeito à área informática.

É de salientar que no que se refere aos serviços das classes 35 e 41 relativos à marca registanda, os mesos estão orientados para consultoria em educação ou formação, recrutamento de pessoal e pesquisas de mercado e negócios, serviços que são completamente inexistentes na classe 42 da marca prioritária, a qual está vocacionada para a área informática como já acima se encontra mencionado.

Para demonstração do acima referido passa-se a demonstrar a comparação dos produtos e serviços da marca prioritária e da marca registanda:



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 21373576 Mail: tribunal.p.intelectual@trbsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTANDA

Classe 35: *serviços de outsourcing [assistência em negócios comerciais]; serviços de outsourcing sob a forma de mediação de contratos de serviços para terceiros; recrutamento de pessoal; serviços de recrutamento; pesquisas de mercado e de negócios;*

Classe 41: *orientação profissional [consultoria em educação ou formação];*

Classe 42: *fornecedores de serviços de tecnologias de informação por outsourcing; serviços de tecnologias de informação prestados por outsourcing; criação e manutenção de web sites para terceiros; criação e manutenção de sites informáticos (websites) para terceiros; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos para terceiros; serviços de consultoria em tecnologias de informação [IT].*

MARCA PRIORITÁRIA

Classe 42: *consultoria informática; serviços de consultoria informática; consultoria em tecnologia informática; consultoria em matéria de segurança informática; serviços de consultoria no domínio da segurança informática; serviços de consultoria em matéria de programação informática; serviços de consultoria e informação em programação informática; consultoria em programas de bases de dados informáticas; consultoria em matéria de concepção e desenvolvimento de programas de bases de dados informáticas.*

Assim, tendo em consideração que entre os serviços requeridos quanto às classes 35 e 41 inexistem qualquer relação de afinidade e/ou identidade passar-se-á à análise da eventual semelhança entre as marcas em apreço apenas quanto à classe 42.

Vejamos, no caso em presença, estamos perante um sinal nominativo e um sinal misto:



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

MARCA REGISTANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	DEPLOY

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdue mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que a marca registanda contém o vocábulo **DEEPLY.ME** e a marca registanda o vocábulo **DEPLOY**.

Ora, no entendimento do tribunal, os vocábulos em apreço são praticamente idênticos, uma vez que em português a sua leitura é similar e, sendo a expressão DEEPLY/DEPLOY a que assume distintividade, o acrescento .ME não é idóneo a criar no consumidor a convicção de que estamos perante uma marca diferente.

Ademais, é de salientar que a circunstância de a marca registanda ser constituída por um sinal misto não é adequada a criar distintividade face à marca prioritária, uma vez que a



Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

parte figurativa da mesma consiste apenas na parte nominativa estilizada com círculos e uma perna em dois tons de cinzento antes da parte nominativa.

No que se refere ao risco de confusão, é de aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que a apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Ora, no presente caso, como já acima referido, o elemento nominativo da marca registanda não goza de distintividade relativamente à marca registada, existindo o perigo que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão são susceptíveis de criar risco de confusão.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 681903 deve ser recusado quanto à classe 42, mantendo-se a sua concessão quanto às demais classes (35 e 41), revogando-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se julga parcialmente procedente o recurso apresentado, revogando-se o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 681903, substituindo-se por outro que conceda




Processo: 441/22.2YHLSB
Referência: 534697

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 21373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribsmais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



parcialmente o registo da marca com o sinal  , apenas quanto às classes 35 e 41, recusando-se a concessão do referido registo quanto à classe 42.

Custas pela recorrente e pela recorrida, na proporção de 70% para a recorrente e 30% para a recorrida. (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

(13 e 14.07 – férias pessoais; 15.07 a 31.08 – férias judiciais; 01.09 a 11.09 – impossibilidade de acesso electrónico aos autos; 23.09 – sábado)



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

OPKO RENAL, LLC, com sede em 4400 Biscayne Boulevard Miami, FL 33137 Estados Unidos da América, veio, nos termos do artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor **RECURSO** do despacho do Senhor Diretor da Direção de Marcas e Patentes do "Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos" do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de 14/03/2022, que recusou o pedido de **CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO** n.º 1064, peticionando que a mesma seja revogada e substituída por outra que conceda o mencionado Certificado.

Alegou, em síntese, que:

1. Em 28/12/2020 a Recorrente e outra entidade requereram junto do I.N.P.I. um pedido de Certificado Complementar de Proteção (CCP) para "calcifediol", o princípio ativo do medicamento "Rayaldee", cuja patente de base é a patente de invenção europeia EP 2481400 B1, concedida a 18/06/2014.
2. Os fundamentos para o pedido em apreço, foram os seguintes: - Que a alínea a) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra preenchida, na medida em que a patente base protege o produto descrito no resumo das características do medicamento e a sua utilização específica; - Que a alínea b) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra igualmente preenchida, na medida em que anexaram ao pedido a AIM do Reino Unido Nº PL 50784/0005 – 0001 / DE/H/5590/001/DC datada de 21/07/2020, AIM concedida na Alemanha, que neste contexto poderá ser considerada a primeira AIM na Comunidade, sob o Nº 2202115.00.00 e datada de 18/08/2020, e a primeira AIM em Portugal, Nº DE/H/5590/001/DC, para o medicamento Rayaldee, com o princípio ativo calcifediol, datada de 04/12/2020 (data no Resumo das características do medicamento e no documento retirado do website do Infarmed), que é a primeira AIM válida em Portugal. Concluiu-se, assim, que o medicamento Rayaldee não tinha ainda sido objeto de um certificado (alínea c) do artigo 3 do



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Regulamento CE 469/2009) e que as AIMs acima identificadas foram as primeiras autorizações de introdução do produto no mercado, como medicamento; - Considerando que o medicamento Rayaldee tem como primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC de 04/12/2020, e patente base EP 2481400B1 concedida a 18/06/2014 pelo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento CE 469/2009, tendo o presente pedido de CCP sido apresentado em 28/12/2020, o prazo legalmente estabelecido de seis meses a contar da data de concessão da AIM foi integralmente cumprido; - Relativamente a calcifediol, o princípio ativo do medicamento Rayaldee, encontram-se cumpridos todos os requisitos legais, definidos no Regulamento (CE) 469/2009.

3. No acórdão no caso "Neurim" (C-130/11) de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia recordou no para. 23 que o regulamento foi adotado, porque o período de proteção efetiva da patente é insuficiente para cobrir o investimento efetuado na investigação farmacêutica.
4. No caso "Neurim" uma outra formulação de liberação controlada (prolongada) de um princípio ativo conhecido possibilitou um novo uso terapêutico do princípio ativo. Em "Neurim", uma outra formulação de liberação controlada (prolongada) da hormona melatonina possibilitou a nova aplicação de melatonina para uso na insónia.
5. À luz do acórdão "Neurim", o conceito do termo "primeira autorização de introdução no mercado" no regulamento requer uma avaliação mais diferencial: a existência de uma AIM mais antiga para um princípio ativo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio ativo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de proteção da patente de base.
6. Portanto, um CCP deve ser concedido no caso "Neurim".
7. Como resultado, tornou-se prática e deve ainda ser possível que um CCP possa ser obtido para um uso médico posterior sob certos requisitos.
8. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada, em que a 25-hidroxitamina D é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.
9. Sendo certo que Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D.
10. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

11. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
12. A interpretação do acórdão "Neurim" do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando, que se refere apenas a novos medicamentos e Royaldee é um novo medicamento.
13. Não menos relevante, o Memorando explica na página 8 no. 11 que o termo "produto" deve ser entendido em sentido estrito (a notificação de exame também faz referência a esta passagem) como princípio ativo. Nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, as Requerentes atendem a esta condição de "apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto", mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio ativo no sentido estrito.
14. Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Royaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.
15. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
16. O objetivo do Regulamento de CCP era que os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes ativos ou novos usos, fossem submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado, pelo que os CCPs foram criados para fornecer uma compensação pelos longos e onerosos ensaios clínicos necessários para obter uma autorização de introdução no mercado.
17. A proposta do Regulamento de CCP não se limitava apenas a novos produtos, mas também a um novo processo de obtenção do produto ou uma nova aplicação do produto que também podem ser protegidos por um certificado.
18. O produto das Requerentes é o equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente ativo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

19. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.
20. O caso Santen, lidou com um padrão de facto em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente ativo conhecido (um ingrediente ativo anti-inflamatório).
21. Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP.
22. A Recorrente afirma que o padrão de facto subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen.
23. A Recorrente clarifica ainda que o âmbito de proteção e definição de "produto" do calcifediol como ingrediente ativo alvo do presente pedido de CCP é "25-hidroxitamina D3 para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada, em que a 25-hidroxitamina D3 é administrada por via oral" conforme definido na reivindicação 1 da patente base.
24. As AIM anteriores para "calcifediol" em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoglicol. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma libertação rápida do fármaco (libertação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol.
25. A AIM concedida para Rayaldee (medicamento de libertação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das Mas anteriores.
26. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente MA é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela MA de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.
27. O rayaldee permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de libertação prolongada (controlada), isto é, um possibilita um novo uso terapêutico.
28. Assim, o efeito do ingrediente ativo calcifediol no novo medicamento Rayaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de libertação imediata.
29. Portanto, o presente caso difere ainda mais do caso Santen.
30. Adicionalmente, em Santen, o TJUE negligenciou que os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP referem "medicamentos" e não "produtos".



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

31. Assim, os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes ativos ou novas combinações de ingredientes ativos, mas a novos medicamentos em geral.
32. À luz dos considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP e da passagem altamente questionável do n.º 57 do acórdão Santen, afigura-se que o termo "produto" no Regulamento não deve ser interpretado de forma muito estrita, de modo que os CCP não sejam concedidos exclusivamente para inovações no sentido de ingredientes ativos recentemente sintetizados.
33. O caso Santen estava essencialmente relacionado com uma variação da forma farmacêutica (solução de liberação imediata para emulsão de liberação imediata) de um ingrediente ativo imunossupressor para uma indicação altamente relacionada (tratamento de inflamações de diferentes partes do olho).
34. Em contraste, o presente pedido é essencialmente uma autorização de novo de calcifediol numa nova formulação de liberação controlada para uma nova indicação, em que a nova formulação permite o uso para a nova indicação.
35. Seria incompatível com os objetivos do Regulamento se a decisão do caso Santen fosse interpretada como impeditiva de um CCP para a calcifediol.
36. Salienta-se ainda que mesmo que a declaração do item 53 do caso Santen seja entendido de tal forma que o TJCE em Santen abandonou completamente e inverteu a sua posição conforme previsto no caso Neurim (TJCE C-130/11), sustenta-se que a decisão de Santen deve ter efeito apenas após um período de carência de transição, para que as empresas possam levar em conta a situação legal alterada e reconsiderar os seus investimentos.
37. Além disso, o examinador português reconheceu que existe uma diferença em relação aos casos Santen e Abraxis do TJUE, porque o presente caso diz respeito a uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação (ver item 15 das razões para a recusa). Devido a esta diferença significativa e à subjacente inovação, Santen e Abraxis não são aplicáveis ao presente caso e esta nova formulação que permite esta nova utilização terapêutica é elegível para a proteção do CPP.
38. A Recorrente reforça que à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, pois em Santen, o TJUE ignorou que os parágrafos da introdução do Regulamento se referem a "medicamentos" e não "ingredientes ativos". O erro pode ser visto, por exemplo no para. 57 do acórdão "Santen" (C-673/18).
39. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada em que 25-hidroxivitamina D3 é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

40. Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada e não estão autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo.
41. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.
42. Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.
43. A Recorrente faz notar que CCPs baseados na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Rayaldee, foram concedidos na Suíça e em Itália.
44. Nestas jurisdições o caso Santen não foi tido em consideração, uma vez que de acordo com os argumentos acima indicados, a decisão deste caso não é aplicável ao presente pedido de CCP.
45. No caso presente, a atividade farmacológica e metabólica do calcifediol foi modificada por interação não covalente com outros componentes da formulação de modo que a liberação possa ser controlada. Devido à liberação controlada de calcifediol em Rayaldee, o produto tem diferenças significativas na atividade farmacológica e metabólica em comparação com calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles (ver, por exemplo, seção 5 do Resumo das Características do Medicamento da autorização de comercialização no Reino Unido).
46. Não se justifica discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente ativo não foi modificado por ligação covalente, mas por interação não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso atual é uma formulação de liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à proteção.
47. Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.



Processo: 205/22.3YHLSB
Referência: 520694

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

48. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na aceção do Art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos provados:

Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

(Da patente base) – cf. processo de concessão da Patente Europeia, disponível em:

<https://worldwide.espacenet.com/patent/search/family/039665965/publication/EP2481400B1?q=EP%202481400%20B1>

1. A recorrente é titular da Patente Europeia nº EP2481400, concedida em 18.06.2014.

PATENTES DE INVENÇÃO**Concessões - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>116557</u>	2020.07.04	2023.11.20	THORN ASSETS, LDA.	PT	B29C 48/14 (2019.01)	nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3023540	2015.11.19	2023.11.17	ANDRITZ INC.	US	D21D 1/30 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3033954	2012.08.24	2023.11.20	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	A24F 47/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3256579	2016.02.12	2023.11.17	HANSA MEDICAL AB	SE	C12N 9/24 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3394967	2016.11.22	2023.11.20	ENVISION ENERGY (DENMARK) APS	DK	H02K 55/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3430043	2017.03.16	2023.11.20	TILLOTTS PHARMA AG	CH	C07K 16/24 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3472149	2017.06.15	2023.11.17	ORION OPHTHALMOLOGY LLC	US	C07D 401/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3518540	2012.09.12	2023.11.17	CANON KABUSHIKI KAISHA	JP	H04N 19/159 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3592392	2018.03.09	2023.11.17	GEORGIA TECH RESEARCH CORPORATION	US	A61K 47/50 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3631454	2018.05.30	2023.11.16	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	G01N 33/574 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3673733	2018.08.23	2023.11.17	ECOLOGIA Y PROTECCION AGRICOLA, S.L.	ES	A01M 1/20 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3717356	2018.11.29	2023.11.17	D-ORBIT SPA	IT	B64G 1/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3718564	2004.12.23	2023.11.17	GENENTECH, INC.	US	A61K 39/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3732936	2019.01.03	2023.11.17	CQENS TECHNOLOGIES INC.	US	H05B 6/02 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3736838	2020.05.06	2023.11.20	GEMA SWITZERLAND GMBH	CH	H01C 1/01 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3790548	2019.05.10	2023.11.17	XENON PHARMACEUTICALS INC.	CA	A61K 31/472 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3809703	2009.06.18	2023.11.20	KABUSHIKI KAISHA TOSHIBA	JP	H04N 19/46 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3854614	2021.01.20	2023.11.17	P.E.I. PROTEZIONI ELABORAZIONI INDUSTRIALI S.R.L.	IT	B60D 5/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3957320	2016.12.29	2023.11.17	AMICUS THERAPEUTICS, INC.	US	A61K 38/47 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4026785	2021.01.12	2023.11.17	BETAPACK, S.A.U.	ES	B65D 55/16 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4054957	2020.11.05	2023.11.17	NORD ENGINEERING S.P.A.	IT	B65F 1/16 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4085872	2018.01.23	2023.11.16	EDWARDS LIFESCIENCES CORPORATION	US	A61F 2/24 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4126483	2021.03.25	2023.11.16	GERBER TECHNOLOGY LLC	US	B26D 7/01 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
116389	2020.05.15	2023.11.15	PRORUPER, UNIPESSOAL, LDA.	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1626736	2004.05.14	2023.11.14	PHARMING INTELLECTUAL PROPERTY B.V.	NL	
1627012	2004.05.14	2023.11.14	THE COCA-COLA COMPANY	US	
1923359	2006.05.15	2023.11.15	NIPRO CORPORATION	JP	
2119386	2008.05.15	2023.11.15	DE'LONGHI S.P.A.	IT	
2315655	2009.05.15	2023.11.15	BIOSAFE S.A.	CH	
2435792	2010.05.14	2023.11.14	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	
2546205	2006.05.15	2023.11.15	NIPRO CORPORATION	JP	
2664396	2012.05.15	2023.11.15	FOSECO INTERNATIONAL LIMITED	GB	
2709991	2012.05.15	2023.11.15	UNIVERSITY OF WASHINGTON	US	
2717891	2012.05.14	2023.11.14	BIOPHYTIS	FR	
2718223	2012.05.15	2023.11.15	NAAMLOZE VENNOOTSCHAP CARDIFF GROUP	BE	
2849791	2013.05.14	2023.11.14	PCI BIOTECH AS	NO	
2945262	2014.05.14	2023.11.14	TRAKTIONSSYSTEME AUSTRIA GMBH	AT	
2962832	2014.05.15	2023.11.15	MOLDES RP INDUSTRIA DE MOLDES SU, LDA	PT	
2997121	2014.05.15	2023.11.15	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	
3142947	2015.05.15	2023.11.15	BLEICHERT AUTOMATION GMBH&CO. KG	DE	
3146275	2015.05.14	2023.11.14	THE BABCOCK & WILCOX COMPANY	US	
3302041	2016.05.14	2023.11.14	DÚNIO COUTO	PT	
3796859	2019.05.14	2023.11.14	CREO MEDICAL LIMITED	GB	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1424010	2003.11.14	2023.11.14	PASTIFICIO RANA S P A.	IT	
1533892	2003.11.14	2023.11.14	EBM-PAPST MULFINGEN GMBH & CO.KG	DE	
1565201	2003.11.14	2023.11.14	VICURON PHARMACEUTICALS LLC	US	
1570542	2003.11.14	2023.11.14	THALES SUISSE SA	CH	
2006428	2003.11.14	2023.11.14	THE MERINO COMPANY LIMITED	NZ	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
3359556	2023.10.30	BIONIZ, LLC	US	BIONIZ THERAPEUTICS, INC.	US	TRANSMISSÃO POR FUSÃO.
3626258	2023.10.30	SHIRE HUMAN GENETIC THERAPIES, INC.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2504353. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

2575935. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Pedidos e avisos de concessão

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1119	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2663577 Z, de 2012.01.11 2021.12.29 2023.11.20 Início em: 2032.01.12, e fim em: 2036.08.23 Nome: UCB BIOPHARMA SRL ANTICORPO DE LIGAÇÃO A IL-17A E IL-17F BIMEKIZUMAB Data: 2021.08.23, País: PT, Número: C(2021)6291	BE
1156	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3083689 C, de 2014.12.17 2022.08.23 2023.11.20 Início em: 2034.12.18, e fim em: 2037.06.07 Nome: GENENTECH, INC. ANTICORPOS ANTI-CD3 E MÉTODOS DE UTILIZAÇÃO MOSUNETUZUMAB Data: 2022.06.07, País: PT, Número: C(2022)3837	US
1157	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2205281 E, de 2008.08.15 2022.08.29 2023.11.20 Início em: 2028.08.16, e fim em: 2033.08.15 Nome: PHARMAESSENTIA CORP. CONJUGADOS PROTEÍNA-POLÍMERO ROPEGINTERFERÃO ALFA-2B Data: 2019.02.19, País: PT, Número: C(2019)1455	TW

Pedidos e caducidades por sentença

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1064	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data do Despacho (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) Observações	PTE, 2481400 U, de 2008.04.25 2020.12.18 2022.03.14 COMPOSIÇÕES ORAIS DE LIBERTAÇÃO CONTROLADA COMPREENDENDO UM COMPOSTO DE VITAMINA D E VEÍCULO CEROSO CALCIFEDIOL SENTENÇA DO TPI, JUIZ 3, PROC. 205/22.3YHLSB, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO E RECUSA O REGISTO. ACÓRDÃO DO TRL, P.I.C.R.S. JULGA IMPROCEDENTE A APELAÇÃO E CONFIRMA A DECISÃO RECORRIDA.	IE

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1064	2023.10.27	OPKO RENAL, LLC OPKO IRELAND GLOBAL HOLDINGS, LIMITED	US IE	EIRGEN PHARMA LTD.	IE	TRANSMISSÃO TOTAL.

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 131.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **12223** (13) U [Ver Fascículo Completo](#)

(22) 2023.05.23

(30) 2022.05.23 ES P202230438

(71) ES AREA LIVING, S.L.

(72) ROBERTSON ALBERTO RODRÍGUEZ YANEZ

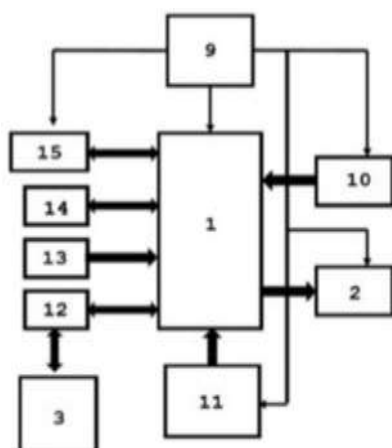
(51) **Int. Cl.**

G05B 19/042 (2006.01)

(54) **SISTEMA DE CONTROLO E GESTÃO DOS ELEMENTOS DE UMA CASA**

(28)

(57) SISTEMA DE CONTROLO E GESTÃO DOS ELEMENTOS DE UMA CASA COMPREENDENDO UM ATUADOR ELÉTRICO SOBRE UM ELEMENTO ELÉTRICO DE UMA CASA, QUE INCLUI UMA UNIDADE DE CONTROLO COMPREENDENDO UM MICROPROCESSADOR (1), MEIOS DE CONEXÃO SEM FIOS, ENTRADAS DIGITAIS (10), SAÍDAS DE MODULAÇÃO POR LARGURA DE PULSO (2) E UM CIRCUITO INTERINTEGRADO - I2C (14), CONFIGURADO PARA ESTABELECEER A CONEXÃO ENTRE O MICROPROCESSADOR (1) E OS ELEMENTOS DO SISTEMA ONDE OS MEIOS DE CONEXÃO SEM FIOS ESTÃO CONFIGURADOS PARA TRABALHAR ATRAVÉS DE UM PROTOCOLO DA INTERNET (12) CONFIGURADO PARA ESTABELECEER A COMUNICAÇÃO ENTRE O SISTEMA E OS PROTOCOLOS DE COMUNICAÇÃO (3) STANDARD KNX E/OU PROTOCOLOS DE COMUNICAÇÃO INDEPENDENTES, POR EXEMPLO RS485 (15), E/OU ATRAVÉS DO SERVIDOR WEB. O SISTEMA PODERÁ ESTAR CONECTADO AO QUADRO ELÉTRICO DE UMA CASA, À FONTE DE TENSÃO (9), À ENTRADA ANALÓGICA (11) E À PROGRAMAÇÃO DE CIRCUITO SERIAL - ICSP (13), PERMITINDO A SUA FÁCIL INSTALAÇÃO.



Recusas - FC4K

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12216	2023.05.06	2023.11.20	MDM PULSE II LDA	PT	A61B 5/00 (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto na alínea c) do nº1 do artigo 23º, com refª ao nº 5 do artº 129º do c.p.i.

DESENHOS OU MODELOS**Recusas - FC4Y**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6835	2023.02.15	2023.11.06	CÁTIA VANESSA GONÇALVES MOUFARDA	PT	30-04	art. 192.º n.º 4 al. a) do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5390	2018.05.14	2023.11.14	ASACAP - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, LDA	PT	
5393	2018.05.15	2023.11.15	LIVING IN SERENITY DESIGN DE INTERIORES LDA	PT	
5395	2018.05.14	2023.11.14	RADSON DA SILVEIRA GUTIERREZ	PT	

Outros Atos - HK4Y

6835. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO NA PÁG. 19 DO BPI DE 17/05/2023, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- | | | |
|---|-------------------|--|
| <p>(210) 713274</p> <p>(220) 2023.10.13</p> <p>(300) 2021.07.19 EM 018516902</p> <p>(730) DE KID-SYSTEME GMBH</p> <p>(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, GEODÉSICOS, FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS, DE MEDIDA, DE SINALIZAÇÃO, DE CONTROLO (INSPEÇÃO), DE SOCORRO (SALVAMENTO) E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA CORRENTE ELÉTRICA; APARELHOS PARA O REGISTO, A TRANSMISSÃO, A REPRODUÇÃO DO SOM OU DE IMAGENS; SUPORTES DE REGISTO MAGNÉTICO; CDS, DVDS E OUTROS MEIOS DE REGISTO DIGITAL; CONTEÚDO GRAVADO; BASES DE DADOS; CONTEÚDOS DE MÉDIA; SOFTWARE; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE COMUNICAÇÃO E DE REDES; SOFTWARE PARA GESTÃO DE DADOS E DE FICHEIROS; SOFTWARE PARA BASES DE DADOS; SOFTWARE PARA MONITORIZAÇÃO, ANÁLISE, CONTROLO E EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES FÍSICAS; SOFTWARE DE SISTEMA E DE APOIO DE SISTEMA, E FIRMWARE; FIRMWARE E CONTROLADORES DE DISPOSITIVOS; SISTEMAS OPERATIVOS; SOFTWARE UTILITÁRIO; SOFTWARE DE SEGURANÇA; SOFTWARE CRIPTOGRÁFICO; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL E AUMENTADA; SOFTWARE PARA APLICAÇÕES E SERVIDORES WEB; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÕES; APARELHOS E EQUIPAMENTO PARA REDES INFORMÁTICAS; APARELHOS E EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS; EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO POINT-TO-POINT; APARELHOS E EQUIPAMENTO DE RADIODIFUSÃO; ANTENAS COMO APARELHOS DE COMUNICAÇÃO; DISPOSITIVOS PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS; SUPORTES DE ARMAZENAMENTO DE DADOS; APARELHOS E EQUIPAMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE DADOS, BEM COMO ACESSÓRIOS [ELÉTRICOS E MECÂNICOS]; PERIFÉRICOS ADAPTADOS PARA USO COM COMPUTADORES E OUTROS DISPOSITIVOS INTELIGENTES; COMPUTADORES; HARDWARE DE COMPUTADOR; COMPONENTES DE COMPUTADOR; PEÇAS PARA COMPUTADORES; DISPOSITIVOS DE AUDIOVISUAL E FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE ÁUDIO E RECETORES DE RÁDIO; DISPOSITIVOS DE EXIBIÇÃO; RECETORES DE TELEVISÃO; DISPOSITIVOS DE CINEMA E VÍDEO;</p> | <p>MNA</p> | <p>DISPOSITIVOS DE CAPTURA DE IMAGENS; APARELHOS PARA A REVELAÇÃO DE IMAGENS; CABOS DE SINAL PARA TI, AV E TELECOMUNICAÇÕES; DISPOSITIVOS DEMAGNETIZAÇÃO E DESMAGNETIZAÇÃO; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA ACUMULAR E ARMAZENAR ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O CONTROLO DA CORRENTE ELÉTRICA; COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; CIRCUITOS ELÉTRICOS E PLACAS DE CIRCUITO; ANTENAS COMO COMPONENTES; AUMENTADORES E CORRETORES; APARELHOS PARA NAVEGAÇÃO; APARELHOS DE ORIENTAÇÃO; APARELHOS DE VIGILÂNCIA; APARELHOS DE CONTROLO; APARELHOS DE TESTES E DISPOSITIVOS DE CONTROLO DE QUALIDADE; DISPOSITIVOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO; APARELHOS DE COMANDO; DISPOSITIVOS DE REGISTO E GRAVAÇÃO DE DADOS; SENSORES; DETETORES; DISPOSITIVOS E APARELHOS DE VIGILÂNCIA; APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; MÁQUINAS FOTOGRAFICAS 360º; CÂMARAS DE VÍDEO DE 360º; SOFTWARE DE GRÁFICOS INFORMÁTICOS 3D; RECETORES DE TELEVISÃO 3D; SOFTWARE DE NAVEGAÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE NAVEGAÇÃO; SOFTWARE PARA SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO GPS; APARELHOS E INSTRUMENTOS ELETRÓNICOS DE POSICIONAMENTO E NAVEGAÇÃO; HARDWARE INFORMÁTICO PARA RASTREAMENTO DO COMPORTAMENTO DE CONDUÇÃO E DE VOO; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA RASTREAMENTO DO COMPORTAMENTO DE CONDUÇÃO E DE VOO; CENTROS SERVIDORES DE BASES DE DADOS; MOTORES DE BASES DE DADOS; BASES DE DADOS ELETRÓNICAS; BASES DE DADOS INTERATIVAS; SOFTWARE PARA SERVIDOR DE BANCOS DE DADOS; SOFTWARE DE BASES DE DADOS INTERATIVO; SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE PARA SINCRONIZAÇÃO DE BASES DE DADOS; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA APLICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE BASE DE DADOS; SOFTWARE PARA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A BASES DE DADOS; SOFTWARE PARA CRIAÇÃO DE BASES DE DADOS PESQUISÁVEIS DE INFORMAÇÕES E DADOS; SOFTWARE SENSORIAL; EQUIPAMENTO DE TESTE PARA UTILIZAÇÃO EM AERONAVES; SOFTWARE DE ENGENHARIA ASSISTIDO POR COMPUTADOR [CAE]; CONTROLOS DE ASSENTOS; ECRÃS MATRICIAIS ATIVOS; SENSORES ELÉTRICOS; SENSORES DE ULTRASSONS; SENSORES FOTOELÉTRICOS; SENSORES DE FIBRA ÓTICA; SENSORES DE ECRÃ TÁCTIL; CONTROLADORES DE SENSOR;</p> |
|---|-------------------|--|

- SENSORES PARA INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO; SENSORES PARA MONITORIZAÇÃO DE MOVIMENTOS FÍSICOS; SENSORES PARA DETEÇÃO DE POSIÇÃO; SENSORES, DETETORES E INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MONITORIZAÇÃO; CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; CÂMARAS DIGITAIS; CÂMARAS DE VIGILÂNCIA; UNIDADES DE MONITORIZAÇÃO [ELÉTRICAS]; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE VIGILÂNCIA; TODOS OS PRODUTOS ATRÁS REFERIDOS DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SER UTILIZADOS COMO ACESSÓRIOS, PEÇAS OU OUTROS COMPONENTES DE AERONAVES E DE OUTROS VEÍCULOS AÉREOS E ESPACIAIS; NENHUM DOS PRODUTOS ATRÁS REFERIDOS PARA USO NOS SEGUINTE DOMÍNIOS: IMAGIOLOGIA MÉDICA, SENOLOGIA OU CITOLOGIA.
- 12 APARELHOS DE LOCOMOÇÃO POR AR; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO RELACIONADO COM AERONAVES E VEÍCULOS ESPACIAIS; ASSENTOS E COMPONENTES PARA AERONAVES; AERONAVES E VEÍCULOS ESPACIAIS.
- 37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES E DE COMPONENTES DE AERONAVES; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULARES; INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE BASES DE DADOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CHAMADA (PAGING); INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIODIFUSÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS RADIOTELEFÓNICOS; INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REDES DE DADOS; INSTALAÇÃO DE CONTROLOS DE SISTEMAS DE ACESSO; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLO AMBIENTAL; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO TÉCNICO; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS EXCLUSIVAMENTE NO DOMÍNIO DE AERONAVES E DE OUTROS VEÍCULOS AÉREOS E ESPACIAIS.
- 38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA E ACESSO À INTERNET; EMPRÉSTIMO E ALUGUER DE EQUIPAMENTO E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE ACESSO A BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCOS DE DADOS; FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES A BASES DE DADOS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE BASES DE DADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO A PARTIR DE BANCOS DE DADOS; INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS E BASES DE DADOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS EXCLUSIVAMENTE NO DOMÍNIO DE AERONAVES E DE OUTROS VEÍCULOS AÉREOS E ESPACIAIS; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS NÃO RELACIONADOS COM APARELHOS PARA COZINHAR, AQUECER, REFRIGERAR E CONSERVAR ALIMENTOS E BEBIDAS.
- 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELES REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE DE COMPUTADOR; REPARAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE

SITES DE INTERNET E SOFTWARE COMO SERVIÇO E ALUGUER DE SOFTWARE; ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SEGURANÇA, PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO EM MATÉRIA DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE CODIFICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS; MANUTENÇÃO DE BASES DE DADOS; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE BASE DE DADOS; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE BASES DE DADOS; ALUGUER DE SERVIDORES DE BASES DE DADOS A TERCEIROS; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE BASE DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE INFORMÁTICO DE BASES DE DADOS; DESENVOLVIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE PLATAFORMA COMO SERVIÇO [PAAS] QUE INCLUEM PLATAFORMAS DE SOFTWARE PARA TRANSMISSÃO DE IMAGENS, CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS, CONTEÚDOS DE VÍDEO E MENSAGENS; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS EXCLUSIVAMENTE NO DOMÍNIO DE AERONAVES E DE OUTROS VEÍCULOS AÉREOS E ESPACIAIS; TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS NÃO RELACIONADOS COM APARELHOS PARA COZINHAR, AQUECER, REFRIGERAR OU CONSERVAR ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)

GENIUS

(210) 713978

MNA

(220) 2023.10.25

(300)

(730) PT JOLELA - IMAGEM E COMUNICAÇÃO, UNIPESSOAL LDA

(511) 16 REVISTAS [PERIÓDICAS]; PERIÓDICOS.

35 SERVIÇOS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO.

41 SERVIÇOS DE EDIÇÃO.

(591)

(540)

JOLELA - IMAGEM E COMUNICAÇÃO

(210) 714279

MNA

(220) 2023.10.31

(300)

(730) PT MEDICINEONE - LIFE SCIENCES COMPUTING S.A.

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591) R:168 G:103 B:169; R:112 G:42 B:112; R:72 G:17 B:74

(540)



(531) 26.5.4 ; 26.5.18 ; 29.1.5



**Confraria dos
Doces Conventuais
do Alentejo**

(210) **714284** MNA

(220) 2023.10.31

(300)

(730) **PT MEDICINEONE - LIFE SCIENCES
COMPUTING S.A.**

(511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.
42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591) R:0 G:169 B:172; R:0 G:112 B:116; R:0 G:73 B:79

(540)

(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 29.1.1 ; 29.1.2



(531) 26.5.4 ; 26.5.18 ; 29.1.3

(210) **714389** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT LISPOLIS-ASSOCIAÇÃO DO POLO
TECNOLÓGICO DE LISBOA**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL.

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS.

(591)

(540)

(210) **714339** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT CONFRADOCES - CONFRARIA DOS
DOCES CONVENTUAIS DO ALENTEJO**

(511) 41 COLÓQUIOS (ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE -); CONFERÊNCIAS (ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE -); CONGRESSOS (ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE -); DIVERTIMENTO; EDUCAÇÃO (INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE -); ESPECTÁCULOS (ORGANIZAÇÃO DE -) [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE CONGRESSOS; SEMINÁRIOS (ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE -); SIMPÓSIOS (ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE -); EVENTOS DE CARACTER CULTURAL/ENTRETENIMENTO GASTRONÓMICO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E FORMAÇÃO PARA A PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA E GASTRONOMIA REGIONAL

(591) PRETO; BRANCO; AMARELO; ENCARNADO

(540)

LISBOX

(210) **714403** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DA ILHA
TERCEIRA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ATLETISMO.

(591)

(540)



(531) 6.1.4 ; 26.1.16

(210) **714415** MNA

(220) 2023.11.03

(300)

(730) **PT PARAMÉDICOS DE CATÁSTROFE INTERNACIONAL-PCI**

(511) 44 SERVIÇOS PARAMÉDICOS; CUIDADOS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CENTROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CENTROS DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE ESTÂNCIAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÉUTICAS; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÉUTICOS; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; TESTES DE PERSONALIDADE [SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE

INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE [SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL]; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS DE ESTÂNCIAS TERMAIS DE SAÚDE PARA A SAÚDE E O BEM-ESTAR DO CORPO E DO ESPÍRITO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE.

(591) Vermelho, Azul, Branco, Preto

(540)



(531) 3.11.1 ; 24.13.1 ; 26.11.9

(210) **714423** MNA

(220) 2023.11.04

(300)

(730) **PT EXCELENTOPORTUNIDADE LDA**

(511) 35 VENDA DE: AUTOMÓVEIS; AUTOMÓVEIS HÍBRIDOS; AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS; VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; AUTOMÓVEIS AUTÓNOMOS; VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TERRESTRES; MOTOCICLOS ELÉTRICOS; MOTOCICLOS; MONOCICLOS MOTORIZADOS
37 MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS.
39 RECUPERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; ALUGUER DE AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 24.17.24 ; 27.5.1

(210) **714447** MNA
 (220) 2023.11.03
 (300)
 (730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE**

FUTEBOL

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS;
 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU
 DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES
 DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS;
 REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS;
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS
 DESPORTIVOS.

(591)
 (540)



(531) 1.15.3 ; 27.99.6

(210) **714448** MNA
 (220) 2023.11.03
 (300)
 (730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE**

FUTEBOL

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS;
 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS;
 ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO
 DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES
 [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO
 DE CONCURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
 CONCURSOS EDUCATIVOS OU DE DIVERTIMENTO;
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS
 DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS
 CULTURAIS; SERVIÇOS DE CAMPOS DE
 DESPORTO.

(591)
 (540)



(531) 11.3.1 ; 26.1.16

(210) **714466** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) PT **BEYOND VISION - SISTEMAS MÓVEIS**

AUTÓNOMOS DE REALIDADE AUMENTADA, LDA

(511) 09 DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO,
 RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA,
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)
 (540)

VTONE

(210) **714472** MNA
 (220) 2023.11.06
 (300)
 (730) PT **IMPRESSIONANTABRAÇO LDA**

(511) 43 RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA
 TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE
 RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE
 COMIDA RÁPIDA.

(591)
 (540)



(531) 3.4.2 ; 26.4.15

(210) **714500** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **THI-TAIL CORPORATION PUBLIC**

COMPANY LIMITED

(511) 31 SEMENTES PARA PLANTAÇÃO; ATUM EMBALADO
 (COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO);
 MARISCO EMBALADO (COMIDA PARA ANIMAIS DE
 ESTIMAÇÃO); SARDINHAS EMBALADAS (COMIDA
 PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO); CAVALAS
 EMBALADAS (COMIDA PARA ANIMAIS DE
 ESTIMAÇÃO); CARNE DE AVES EMBALADA
 (COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO);
 CARNES EMBALADAS DE TODOS OS TIPOS
 (COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO);
 CARNES CONGELADAS DE TODOS OS TIPOS
 (COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO);

MARISCO CONGELADO (COMIDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO); ALIMENTOS PARA ANIMAIS.

(591)
(540)



(531) 3.6.25



(531) 5.3.18 ; 29.1.97

(210) **714501** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO**

(511) 09 REVISTAS ELETRÓNICAS.

16 REVISTAS [JORNAIS]; REVISTAS PERIÓDICAS; REVISTAS PROFISSIONAIS.

41 PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÓNICOS; EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO COM IMAGENS, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS.

(591) PANTONE Black ; PANTONE 7549 C

(540)



(531) 3.7.3 ; 3.7.24

(210) **714542** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT KNOWING PORTUGAL GESTÃO DE IMOVEIS UNIPESSOAL LDA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.

43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SNACK-BARS.

(591) CASTANHO

(540)



(531) 6.1.4 ; 29.1.7

(210) **714538** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT VÍTOR BRAZÃO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 03 COSMÉTICOS; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.

05 SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS.

11 BANHOS DE VAPOR, SAUNAS E SPAS.

44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE SOLÁRIO; SERVIÇOS DE SALÃO DE BRONZEAMENTO E DE SOLÁRIO; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS.

(591) Dourado; Creme

(540)

(210) **714545** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT ONE SEASON, LDA**

(511) 12 BARCOS DE LAZER.

36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO PARA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO DE CAPITAL EM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO.

43 SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA

ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.

(591)
(540)

one Season

(531) 27.99.19

MOLAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BABETES PARA BEBÉS, COM MANGAS, NÃO EM PAPEL.

(591)
(540)



(531) 1.15.1 ; 2.9.1

(210) **714548** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT CARMEN FILIPA GONÇALVES DOS SANTOS CORREIA**
(511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING.
41 FORMAÇÃO.

(591)
(540)



(531) 20.5.7

(210) **714551** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT LUCÍLIA MARIA PILÃO CADAVEZ**
(511) 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.
(591) salm;ço, vermelho, branco, castanho
(540)



(531) 2.5.3

(210) **714550** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT MARTA INÊS SOUSA POMBINHO MOREIRA CONDE**

(511) 05 FRALDAS PARA BEBÉS; FRALDAS DE BEBÉS; ESTEIRAS DESCARTÁVEIS PARA MUDANÇA DE FRALDAS DE BEBÉS.
25 ENXOVAIS PARA BEBÉ; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; BODIES PARA BEBÉS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; BOTINHAS DE BEBÉ (SAPATOS DE LÃ PARA BEBÉ); ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; SAPATOS TRICOTADOS PARA BEBÉS; BABETES DE PLÁSTICO PARA BEBÉS; CUECAS-FRALDA (PARA BEBÉS) [VESTUÁRIO]; GORROS COM NÓ PARA BEBÉS; PARTES DE BAIXO PARA BEBÉS; MEIAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; JARDINEIRAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; VESTIDOS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BABETES PARA BEBÉS [NÃO EM PAPEL]; FATINHOS INTEIROS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BODIES DE

(210) **714558** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT MÁRCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMÕES**
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; BIQUÍNIS; CALÇÕES DE BANHO; CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA.

(591) Pantone 5615C; Pantone 7576C

(540)



(531) 5.3.20 ; 27.5.22 ; 29.1.3 ; 29.1.98

(210) **714569** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**

(511) 35 PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS (FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS); ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; CORREIO PUBLICITÁRIO; PROMOÇÃO DE VENDAS E PROMOÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO, PROCURA E ALUGUER DE ESPAÇOS E DE TEMPOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS, NOMEADAMENTE NA IMPRENSA, NA RÁDIO, NA TELEVISÃO E OU NAS REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS; ALUGUER DE MATERIAL E CARTAZES PUBLICITÁRIOS; ASSESSORIA PARA A ORGANIZAÇÃO E A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SONDAJENS DE OPINIÃO; ASSESSORIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS SOBRE OS CONTEÚDOS DE SUPORTES MEDIÁTICOS, NOMEADAMENTE IMPRENSA, RÁDIOS, TELEVISÃO E REDES MUNDIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO DE TIPO INTERNET OU DE ACESSO PRIVADO OU RESERVADO DE TIPO INTRANET; ASSINATURA EM MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE ASSINATURA DE BASES DE DADOS, DE UM SERVIDOR DE BASES DE DADOS, DE UM CENTRO FORNECEDOR DE ACESSO A UMA REDE MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÃO; ASSINATURA DE JORNAIS INCLUINDO JORNAIS ELETRÔNICOS E DE TODO O TIPO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO, DE TEXTOS, DE SONS E OU DE IMAGENS; ARMAZENAGEM (CAPTAÇÃO DE DADOS); GESTÃO COMERCIAL DE REDES E DE SÍTIOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO (INCLUINDO POR VIA INFORMÁTICA); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS PUBLICITÁRIOS SOB TODAS AS SUAS FORMAS; COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DE

INFORMAÇÕES GERAIS; RELAÇÕES COM A IMPRENSA; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE MERCHANDISING PARA INDUZIR O PÚBLICO PARA A COMPRA DE PRODUTOS DE TERCEIROS..

38 FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO DE UTILIZADOR ÀS PLATAFORMAS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS NA INTERNET PARA VISUALIZAR CONTEÚDOS TELEVISIVOS; TELECOMUNICAÇÕES; DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VOZ, DADOS, IMAGENS, MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO, MULTIMÉDIA, TELEVISÃO E RÁDIO ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE DIFUSÃO, TRANSMISSÃO E TRANSMISSÃO CONTÍNUA POR ASSINATURA E PAY-PER-VIEW ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO; CORRESPONDÊNCIA DE UTILIZADORES PARA TRANSFERÊNCIA DE MÚSICA, ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES DE INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; SERVIÇOS TELEFÔNICOS, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS, DE AUDIOCONFERÊNCIA E DE VIDEOCONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, REDES INFORMÁTICAS, À INTERNET, A COMUNICAÇÕES POR SATÉLITE, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES POR CABO; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS WEB, BASES DE DADOS, BOLETINS ELETRÔNICOS, FÓRUMS EM LINHA, DIRETÓRIOS, MÚSICA E PROGRAMAS DE VÍDEO E DE ÁUDIO; COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE E CABOS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E, DE UM MODO MAIS GERAL, PROGRAMAS MULTIMÉDIA (INFORMATIZAÇÃO DE TEXTOS E OU DE IMAGENS FIXAS OU ANIMADAS E OU DE SONS, MUSICAIS OU NÃO), PARA USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS E TELEVISIVAS EM GERAL, DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA DE USO INTERATIVO OU NÃO; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR TELESERITORES; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES PORVIATELEMÁTICA TENDO EM VISTA OBTER INFORMAÇÕES CONTIDAS EM BANCOS DE DADOS E BANCOS DE IMAGENS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS EM GERAL; ALUGUER DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADOR, DE TELEINFORMÁTICA E DE TELEMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MENSAGENS EM TRANSMISSÃO DE DADOS EM REDES E TERMINAIS ESPECÍFICOS E OU PORTÁTEIS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS MULTIMÉDIA; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; ALUGUER DE TEMPO DE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO (STREAMING); STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE PODCAST; SERVIÇOS DE PODCASTING.

41 DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALUGUER E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÉRIES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, DE RÁDIO, DE ÁUDIO, DE VÍDEO, DE PODCASTS E DE WEBCASTS; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES INFORMÁTICAS, INTERNET, SATÉLITE, RÁDIO, REDES DE COMUNICAÇÕES SEM FIOS, TELEVISÃO E CABO; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE GUIAS INTERATIVOS PARA PESQUISA, SELEÇÃO, REGISTO E ARQUIVO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA, PODCASTS E GRAVAÇÕES DE SOM; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO, DESPORTIVOS, DE ANIMAÇÃO, MUSICAIS, INFORMATIVOS, NOTICIOSOS, BASEADOS NA VIDA REAL, DE DOCUMENTÁRIO, DE ATUALIDADES E DE ARTE E CULTURA; FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB COM INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS DO ENTRETENIMENTO, DESPORTO, MÚSICA, NOTÍCIAS, DOCUMENTÁRIOS, ATUALIDADES E ARTES E CULTURA; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR, JOGOS ELETRÓNICOS, JOGOS INTERATIVOS E JOGOS DE VÍDEO NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, HORÁRIOS, CRÍTICAS E RECOMENDAÇÕES PERSONALIZADAS RELATIVOS A PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOSAOVIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES E FORNECIMENTO DE SÍTIOS WEB INTERATIVOS PARA PUBLICAÇÃO E PARTILHA DE CRÍTICAS, INQUÉRITOS E CLASSIFICAÇÕES RELACIONADOS COM PROGRAMAS EDUCATIVOS, ENTRETENIMENTO, FILMES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CONCERTOS, ESPETÁCULOS AO VIVO, COMPETIÇÕES, FEIRAS, FESTIVAIS, EXPOSIÇÕES, MOSTRAS E EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE TOQUES TELEFÓNICOS E DE MÚSICA, VÍDEOS E GRÁFICOS PRÉ-GRAVADOS, NÃO DESCARREGÁVEIS, PARA DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS; CARREGAMENTO, ARMAZENAMENTO, PARTILHA, VISUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS, ÁUDIO, VÍDEOS, DIÁRIOS EM LINHA, BLOGUES, PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO) E CONTEÚDOS MULTIMÉDIA NÃO DESCARREGÁVEIS ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E

OUTRAS PUBLICAÇÕES; FORNECIMENTO DE LIVROS, PERIÓDICOS, JORNAIS, BOLETINS INFORMATIVOS, MANUAIS, BLOGUES, REVISTAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB E APLICAÇÕES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; PRODUÇÃO DE PODCAST; CRIAÇÃO (ESCRITA) DE PODCAST; CRIAÇÃO (ESCRITA) DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO PARA PODCAST; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST.

(591)

(540)

Júlia

(531) 27.5.1

(210) 714570

MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) ES EBRO FOODS, S.A.

(511) 30 ARROZ BASMATI DA ÍNDIA E/OU PAQUISTÃO.

(591) VERMELHO; BRANCO; DOURADO; VERDE; CASTANHO; AMARELO; LARANJA

(540)



(531) 1.3.2 ; 7.5.6 ; 8.7.5

(210) 714577

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) PT UNUSUAL PLANET LDA

(511) 36 INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

(591) dourado; preto; cinzento

(540)



ELEVATION
REAL ESTATE DEVELOPMENT

(531) 26.5.4

(210) **714583** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT MARIA DA GRAÇA DE SOUSA RIBEIRO**
(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS.
44 SERVIÇOS DE TRATAMENTOS COSMÉTICOS CORPORAIS, FACIAIS E CAPILARES.
(591) #efebe3; #928b75
(540)



(531) 2.9.25

(210) **714584** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT FILIPE GOMES MONTEIRO**
PT SUSANA MARIA GRIJÓ VILAR
(511) 32 CERVEJAS ARTESANAIS.
(591)
(540)



(531) 1.1.10; 3.7.17; 5.7.9

(210) **714585** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT HARMONIOUS JUNGLE - UNIPessoal, LDA**
(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO.
33 VINHO; VINHOS; AGUARDENTES.
(591)
(540)

PONSUL BY VALE DA ESTEVA

(210) **714586** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT MIGUEL SANTOS PATO**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)



(531) 27.1.6; 27.5.13; 27.5.25

(210) **714587** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT ARTUR JORGE AFONSO MARTINS ANTUNES**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DECORAÇÃO DE BISCOITOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
(540)



(531) 26.1.19

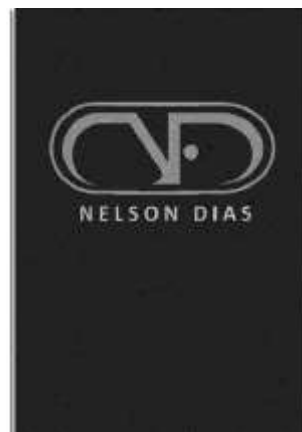
(210) **714589** **MNA**
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT KINETICMATRIZ S.A.**

(511) 45 SERVIÇOS DE ADVOCACIA; SERVIÇOS DE ADVOCACIA LEGAL; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO; ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; PRESTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; MEDIAÇÃO EM PROCESSOS JURÍDICOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM TESTAMENTOS; SERVIÇOS JURÍDICOS NA ÁREA DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS; PREPARAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM DIREITOS HUMANOS; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR.

(591)
(540)

**ASQ ANTÓNIO SANTOS
QUINTAS & ASSOCIADOS**

(210) **714591** **MNA**
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT NELSON DIAS**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
(591)
(540)



(531) 26.4.18 ; 27.5.22

(210) **714592** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **DEEVASCOS GMBH**

(511) 03 PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL.
21 UTENSÍLIOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE E PARA OS CUIDADOS DE BELEZA; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA A LIMPEZA, ESCOVAS E MATERIAIS PARA O FABRICO DE ESCOVAS.
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

(591)
(540)

FLORIBETTY

(210) **714594** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT AHOSILAND, UNIPESSOAL, LDA**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA; CALÇADO.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 5.3.14 ; 27.5.1 ; 27.5.4

(591)

(540)



oficina
do paladar

(210) 714596

MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) PT GLOBALSOFT - CLOUD BUSINESS AND SOFTWARE CONSULTING, S.A.

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591) Azul; Amarelo; Branco

(540)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.99.16



(531) 1.15.11 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(210) 714600

MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) PT CARLOS MANUEL DA COSTA TEIXEIRA

(511) 09 ÍMANES; ÍMANES DECORATIVOS; ÍMANES DECORATIVOS PARA FRIGORÍFICOS; ÍMANES PARA FRIGORÍFICOS.

21 ARTIGOS EM CRISTAL; ARTIGOS EM PORCELANA; ARTIGOS EM CERÂMICA PARA A COZINHA; ARTIGOS DE VIDRO; CANECAS; CERÂMICA; CHÁVENAS PARA BEBER; CHÁVENAS EM PORCELANA FINA; CHÁVENAS DE CHÁ; CHÁVENAS DE CAFÉ; GARRAFAS.

25 CALÇADO; VESTUÁRIO.

40 AMPLIAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; ESTAMPAGEM DE T-SHIRTS; ESTAMPAGEM DE PADRÕES; FOTOGRAVURA; FOTOIMPRESSÃO; IMPRESSÃO; IMPRESSÃO DE FOTOGRAFIAS; IMPRESSÃO DE FOTOGRAVIAS; IMPRESSÃO DE IMAGENS EM OBJETOS; IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; IMPRESSÃO DE PADRÕES DECORATIVOS EM PAPEL DE EMBRULHO; IMPRESSÃO DE PADRÕES EM PANO; IMPRESSÃO DE RETRATOS; IMPRESSÃO DE SELOS; IMPRESSÃO DE TÊXTEIS; IMPRESSÃO DIGITAL; IMPRESSÃO EM LÃ; IMPRESSÃO EM OFFSET; IMPRESSÃO EM TALHE DOCE; IMPRESSÃO LITOGRAFICA; IMPRESSÃO PERSONALIZADA DE VESTUÁRIO COM DESENHOS DECORATIVOS; SERIGRAFIA; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA.

(591)

(540)

(210) 714597

MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) PT SARDINHEIRA, COZINHA CASEIRA, LDA.

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)



(531) 5.5.21

(210) 714598

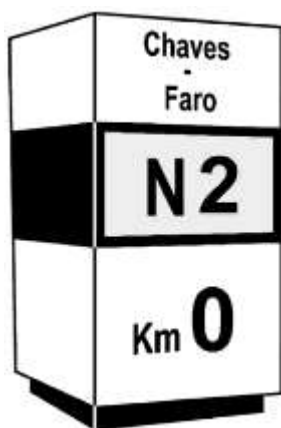
MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) PT JORGE MANUEL MARTINS TOMÉ

(511) 29 PEIXE ENLATADO.



(531) 26.15.11

(210) **714602** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT CREFAR REPRESENTAÇÕES LDA.**
 (511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DO FORO GASTROINTESTINAL.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.4

(210) **714604** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT VIANAS, S.A**
 (511) 16 ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS.
 22 LONAS.
 24 ESTANDARTES [BANDEIRAS].
 25 VESTUÁRIO.
 35 PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING DIGITAL; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS.
 (591) BRANCO; PRETO; #333334; #FEDD00
 (540)



(531) 7.1.24 ; 21.3.21 ; 26.4.2 ; 26.4.5 ; 29.1.2

(210) **714605** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT SUSANA MIRANDA GANDARELA**
 (511) 41 ENSINO DE IOGA; TREINO DE IOGA; FORMAÇÃO EM IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA).
 44 CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS.
 (591) Laranja e cinzento
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.13

(210) **714606** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT TIAGO FILIPE LOBO CABRAL**
 (511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL.
 42 ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; CONSULTORIA EM ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA CIVIL.
 (591)
 (540)



(531) 26.3.1 ; 27.5.22

(210) **714610** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT RIASEGUR UNIPESSOAL LDA**
 (511) 36 MEDIAÇÃO DE SEGUROS; CONSULTADORIA EM SEGUROS; SEGUROS.
 (591) Pantone 2133C; Pantone 3581 C; Pantone 7407 C

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.12 ; 26.11.12 ; 29.1.4 ; 29.1.97

(210) **714613** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT BURNAY EREIRA UNIPessoal LDA**

(511) 35 PROMOÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS.
 41 ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS;
 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS
 MUSICAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO;
 GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS;
 ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE
 ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE
 ESPETÁCULOS MUSICAIS.

(591)

(540)

MOOD4MUSIC(210) **714614** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT FLÁVIA DE CÁSSIA LOPES PEREIRA**

(511) 41 COACHING [FORMAÇÃO].

(591) #F3BFB1; #F68E79; #E74E3F; #EF9B39; #72AC9D

(540)



(531) 26.13.1 ; 29.1.15

(210) **714616** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT CARLOS MANUEL SARAIVA MEDEIROS**

(511) 09 CONTEÚDOS DE MÉDIA.

16 MATERIAL IMPRESSO PARA UTILIZAR EM FORMAÇÃO.

35 ORGANIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO EM JORNAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; MEDIAÇÃO DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO EM WEBSITES PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POLÍTICA; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; EDIÇÃO PÓS-PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE OU ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE POR TELEVISÃO, RÁDIO E MAIL; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE MERCHANDISING.

38 SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; ASSISTÊNCIA A TERCEIROS NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DE TELEVISÃO POR CABO; TRANSMISSÃO TELEVISIVA POR CABO; EMISSÕES RADIOFÓNICAS E TELEVISIVAS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÕES TELEVISIVAS EM SIMULTÂNEO ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE COMUNICAÇÕES, INTERNET E DE REDES SEM FIOS; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO E DE RÁDIO.

41 PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS E JORNAIS; EDIÇÃO DE JORNAIS ELETRÓNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO PARA RÁDIO-DIFUSÃO ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE

RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO.

(591)
(540)



(531) 7.1.25

(531) 26.3.4 ; 27.5.25

(210) **714630**
(220) 2023.11.08
(300)

MNA

(730) **PT IP ENGENHARIA S.A.**

(511) 35 ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; ESTUDO E PROCURA DE MERCADOS; RELAÇÕES PÚBLICAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO EM PROPRIEDADES FERROVIÁRIAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS.

(210) **714622** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT MARIA INÊS VAZ SÉRVULO CORREIA**
(511) 25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO.

(591)
(540)

ONAREV

(531) 27.5.25

37 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS CIVIS; CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS-DE-FERRO; CONSTRUÇÃO DE VIAS FÉRREAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS SUBTERRÂNEAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR COLOCAÇÃO DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR MOLDAGEM DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE LEITOS PARA VIAS-FÉRREAS; CONSTRUÇÃO DE TÚNEIS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS; CONSTRUÇÃO DE TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES LOCAIS SEM FIOS; INSTALAÇÃO DE FIOS EM EDIFÍCIOS PARA TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE FIAÇÃO PARA TELECOMUNICAÇÕES; REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PONTES E DE OUTRAS ESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES E BARRAGENS.

(210) **714625** **MNA**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT MARIA JOÃO LOPES GUERREIRO FÉLIX**

(511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN.
(591) AZUL; VERDE; VERMELHO; LARANJA
(540)



42 ESTUDOS E PROJECTOS DE ENGENHARIA; TESTES DE ENGENHARIA; TRABALHOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURAS CIVIS E FERROVIÁRIAS; CONCEPÇÃO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS DE ENGENHARIA; AVALIAÇÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; ANÁLISES DE ENGENHARIA TECNOLÓGICA; ENGENHARIA; ENGENHARIA TÉCNICA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITECTURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONCEPÇÃO DE MAQUINARIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJECTOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO DE ENGENHARIA; PERITAGENS [TRABALHOS DE ENGENHARIA]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM ENGENHARIA ESTRUTURAL; CARTOGRAFIA E MAPEAMENTO; TOPOGRAFIA; AUDITORIAS DE

QUALIDADE; CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE; ANÁLISE DO AR EM AMBIENTES DE EDIFÍCIOS; RECOLHA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O AMBIENTE; CONSULTADORIA SOBRE PROTECÇÃO DO AMBIENTE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O PLANEAMENTO AMBIENTAL; CONTROLO AMBIENTAL DE ZONAS DE DESCARGA/DEPÓSITOS DE RESÍDUOS/LIXO; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A PROTECÇÃO DO AMBIENTE; MONITORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES QUE INFLUENCIAM O AMBIENTE EM EDIFÍCIOS; ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA COM TELECOMUNICAÇÕES; CONCEPÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; CONCEPÇÃO, MANUTENÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DE UM DISPOSITIVO DE PESQUISA DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DE UM MOTOR DE BUSCA DE UMA REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; PROGRAMAÇÃO PARA COMPUTADORES NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES.

(591) Pantone Cinzento 7544C; Preto
(540)



(531) 26.11.8 ; 26.11.12



(531) 27.5.1

(210) **714637** MNA
(220) 2023.11.06
(300)
(730) **PT CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.**
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
(591)
(540)

CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.

(210) **714634** MNA
(220) 2023.11.06
(300)
(730) **PT PAULA TERESA PEREIRA BENUDIZ**

(511) 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; BLUSAS DE MALHA; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS DE MALHA; CASACOS DE ALGODÃO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE SENHORA; COLETES; CINTOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS [VESTUÁRIO]; ECHARPES PARA O PESCOÇO [CACHECÓIS]; GOLAS DE PESCOÇO; MALHAS; MALHAS [VESTUÁRIO]; MEIAS; MEIAS DE LÃ; MEIAS DE MALHA; PONCHOS; PULÔVERES [VESTUÁRIO]; ROUPA DE MALHA; VESTUÁRIO; VESTUÁRIO DE CRIANÇA; VESTUÁRIO DE MALHA; VESTUÁRIO DE LÃ; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPAZES; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMEM; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO EM CAXEMIRA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO PARA RAPAZ.

(591)
(540)

(210) **714644** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT JAGUI, LDA**
(511) 42 DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO.

(591)
(540)

DONDO STUDIO

(210) **714645** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT MÁRCIA LOPES SANTANA**
(511) 03 PRODUTOS DE PERFUMARIA.
(591) BRANCO; VERMELHO
(540)



(531) 27.5.1 ; 29.1.1

(210) **714647** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT ANDRÉ CARVALHO LOPES, UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 22 REDES.
 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA.
 (591)
 (540)

ARVORENA

(210) **714648** MNA
 (220) 2023.11.07
 (300)
 (730) **PT ANA FILIPA LOPES RIBEIRO**
 (511) 28 ARTIGOS EM PAPEL PARA FESTAS; ARTIGOS DE FANTASIA PARA FESTAS.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591) 000000, C3816B, 9DAB9E, D9A870.
 (540)



(531) 27.5.9

(210) **714650** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT ACORDORIGINAL UNIPESSOAL, LDA.**
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE.
 25 VESTUÁRIO.
 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.
 35 GESTÃO DE CONDOMÍNIOS.
 36 INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS.
 (591)

(540)

C@S@.COM

(210) **714651** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **FR IOS GROUP**
 (511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.
 16 MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS.
 (591) PRETO; BRANCO; VERDE
 (540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.4 ; 29.1.3

(210) **714652** MNA
 (220) 2023.11.08
 (300)
 (730) **PT ESCALA PONTUAL UNIPESSOAL LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE

OUTREM; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO CONJUNTA (POR GRUPOS); ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS QUE CONSISTE EM ORGANIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE TERCEIROS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROSPECÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS.

39 EMBALAGEM E ENTREPÓSITO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE].

(591)
(540)

NOVA TRADING

(210) **714653**
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT BLUE BEETLE, LDA**

MNA

(511) 30 GULOSEIMAS; GULOSEIMAS RECHADAS; DOCES [GULOSEIMAS]; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE GULOSEIMAS; GULOSEIMAS NÃO MEDICINAIS; GULOSEIMAS ÁCIDAS [CONFEITARIA]; BOLO DE GULOSEIMAS; GULOSEIMAS COBERTAS DE AÇÚCAR; GULOSEIMAS DE AÇÚCAR FERVIDO; GULOSEIMAS DE AÇÚCAR COZIDO; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA GULOSEIMAS; GULOSEIMAS PARA DECORAR BOLOS; GULOSEIMAS ADOÇADAS COM XILITOL; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE COM RECHEIO; GULOSEIMAS EM FORMA DE BENGALA; GULOSEIMAS, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; GULOSEIMAS FEITAS DE ÓLEO DE SÊSAMO; DECORAÇÕES PARA BOLOS FEITAS DE GULOSEIMAS; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; GOMAS; GOMAS DE MASCAR; GOMAS [NÃO MEDICINAIS]; GOMAS TRANSPARENTES [PRODUTOS DE CONFEITARIA]; GOMAS DE GELATINA EM FORMA DE FEIJÃO; GOMAS DE FRUTA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; GOMAS DE MASCAR [PASTILHAS], SEM SER PARA USO MÉDICO.

(591) PANTONE 5255C

(540)

Doçaria do
BAIRRO

(531) 27.5.9 ; 29.1.4

(210) **714654** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT JIEKANG ZHOU & CHAN YE, LDA**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

OLÁCHINA

(210) **714655** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT ANDRÉ CARVALHO LOPES UNIPESSOAL, LDA**
(511) 22 REDES.
44 JARDINAGEM PAISAGÍSTICA.

(591)
(540)

HORPIDIA

(210) **714656** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT SKYNA DRIVE, LDA**

(511) 39 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA EXCURSÕES DE TURISMO.

(591)
(540)



(531) 26.11.13 ; 26.99.6

DESIGN CUSTOMIZADO; CONSULTORIA EM DESIGN DE WEBSITES; CONCEÇÃO DE WEBSITES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PARA PLANEAMENTO [DESIGN] DE PUBS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE PUBS.
45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; GESTÃO DE MARCAS.

(591) RGB 37,40,42
(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.3 ; 27.99.6

(210) **714657** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT ANA RITA DA SILVA OLIVEIRA**
PT BRUNO FILIPE COSTA HORTA
PT VITOR HUGO INÊS PEREZ
(511) 09 DISPOSITIVOS DE COMANDO ELÉTRICO PARA A GESTÃO DE ENERGIA.
(591)
(540)



(531) 2.1.23 ; 7.1.24 ; 26.1.1

(210) **714667** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT LUCIANO BORBA LDA**
(511) 26 PERUCAS POSTIÇAS; PERUCAS HUMANAS; PERUCAS SINTÉTICAS.
(591)
(540)

FASHION YOU

(210) **714672** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT ANA ISABEL ESCADA SOARES**
(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; TREINO DE IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; INSTRUÇÃO EM NUTRIÇÃO [NÃO MEDICINAL]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO.
44 SERVIÇOS DE TERAPIA; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA; TERAPIAS HOLÍSTICAS; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA.
(591)
(540)



Refúgio Da Alma

(531) 2.9.1 ; 2.9.14

(210) **714662** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT CRISTIANA COELHO FERNANDES**
(511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA DA MARCA; MARKETING DIGITAL.
42 DESIGN GRÁFICO; DESIGN VISUAL; SERVIÇOS DE DESIGN; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; CONCEÇÃO GRÁFICA DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA TERCEIROS; DESENHO DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESAS; DESIGN DE MARCAS; SERVIÇOS DE

(210) **714673** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT DAVID LUÍS DAMAS ALVES**

- (511) 38 DIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E DE MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET.
 41 PRODUÇÃO DE VÍDEOS; ALUGUER DE APARELHOS PARA A REPRODUÇÃO DO SOM; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA ILUMINAÇÃO DE PALCOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ESPETÁCULOS MUSICAIS; FORNECIMENTO DE MEIOS DE ÁUDIO E/OU VISUAIS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE IMAGEM DE VÍDEO POR DRONE.

(591)
 (540)



(531) 26.13.99 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 27.99.24

- (210) **714674** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT DORA DIMITROVA PETROUCHEVA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
 (591) #C220C2 (ROXO); #EFD418 (AMARELO)
 (540)



(531) 8.7.11 ; 27.5.25 ; 29.1.2 ; 29.1.5

- (210) **714675** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT TENSAI INDUSTRIA SA**
 (511) 11 EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAMENTO.
 44 CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS MÉDICOS.
 (591) CINZA: PANTONE COOL GRAY 10C; AZUL: PANTONE 284C
 (540)



(531) 24.17.25 ; 27.3.15 ; 27.5.11 ; 27.5.25 ; 27.99.15

- (210) **714677** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT CARLOS ANDRES PEREZ ROA**
 (511) 41 PUBLICAÇÃO DE BROCHURAS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; AGÊNCIAS DE RESERVAS RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; DIREÇÃO ARTÍSTICA DE ARTISTAS CÉNICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE ZONAS DE JOGOS PARA CRIANÇAS; ESPETÁCULOS DE TEATRO DE ANIMAÇÃO E REPRESENTADOS AO VIVO; ESTÚDIOS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE PROFISSIONAIS DO ESPETÁCULO; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇAS LATINAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DANÇAS EXÓTICAS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; SERVIÇOS RECREATIVOS PRESTADOS POR ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS RECREATIVOS.

(591) AMARELO; AZUL; VERMELHO; BRANCO; PRETO
 (540)



(531) 2.1.4 ; 2.3.4 ; 2.3.8

(210) **714679** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT NOVA SOCIEDADE AGRÍCOLA MOUCHÃO DO INGLÊS, II, LDA.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
 (591)
 (540)

SEGREDOS DO TEJO

(210) **714681** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **BRADÃO XAVIER FERREIRA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].
 (591)
 (540)



(531) 2.1.11

(210) **714693** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT FÉ E CONFIANÇA LDA**
 (511) 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS;

SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACUPUNTURA; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; CENTROS DE SAÚDE; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EXAMES FÍSICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ACUPUNTURA; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTOS MÉDICOS EM LINHA COM EXCEÇÃO DA ODONTOLOGIA; MEDICINA DENTÁRIA; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; MASSAGENS; MASSAGISTAS; ODONTOLOGIA; PLANEAMENTO DE PROGRAMAS PARA REDUÇÃO DE PESO; PILATES TERAPÊUTICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DE FÁRMACOS; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DO ÁLCOOL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIA E HOSPITALAR; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE CENTROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CRIOTERAPIA; SERVIÇOS DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE OCULISTA; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA; SERVIÇOS DE PARTEIRA; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; SERVIÇOS DE REIKI; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS DE TRICOLOGIA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; SERVIÇOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; ANÁLISES COSMÉTICAS; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; ARTE CORPORAL; CABELEIREIROS; BARBEARIAS; CONSULTAS DE ESTÉTICA; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; ELETRÓLISE COSMÉTICA; SERVIÇOS DE ARTE CORPORAL; REMOÇÃO DA CELULITE CORPORAL; SALÕES DE BELEZA; SALÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO PERSONALIZADOS; SERVIÇOS DE ESTETICISTA;

SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE LIPOASPIRAÇÃO; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; TRATAMENTO COSMÉTICO DA PELE COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO DE VARIZES COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O ROSTO; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS DE BELEZA; TRATAMENTOS DEPILATÓRIOS; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA DERMATOLOGIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO DOMÍNIO DA DERMATOLOGIA; SERVIÇOS DE DERMATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DE PELE; CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICASMÓVEIS; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICOS PRESTADOS POR CLÍNICAS E HOSPITAIS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS DE DIA PARA CRIANÇAS DOENTES.

(591)
(540)

SKYCLINIC

(210) **714701** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT CLÍNICA ALMADACARE - GMJ, LDA.**
(511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE AULAS; AULAS DE DESPORTO; AULAS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; REALIZAÇÃO DE AULAS DE CONDICIONAMENTO DA FORMA FÍSICA.
44 SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; CONSULTAS MÉDICAS; FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS; PILATES TERAPÉUTICO; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DO PARTO.

(591)
(540)



(531) 24.17.8 ; 26.1.3 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **714719** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT LIONESA BAIRRO - ATIVIDADES CULTURAIS E TURÍSTICAS LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS.

(591)
(540)

CIRCUITO CRIATIVO DE SÃO BENTO

(210) **714720** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT LIONESA BAIRRO - ATIVIDADES CULTURAIS E TURÍSTICAS LDA**
(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

(591)
(540)

PORTO PERMANENTE

(210) **714722** MNA
(220) 2023.11.07
(300)
(730) **PT PAULO FREDERICO COSTEIRA DE PASSOS**
PT MIGUEL JONAS COSTEIRA DE PASSOS
(511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; CHÁ; CHÁ AMARELO; CHÁ BRANCO; CHÁ BRANCO INSTANTÂNEO; CHÁ CHAI; CHÁ COM AROMA DE LARANJA [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁ COM SABOR A FRUTA [SEM SER MEDICINAL]; CHÁ COM SABOR A MAÇA [EXCETO PARA USO MEDICINAL]; CHÁ DARJEELING (ÍNDIA); CHÁ DE ACANTHOPANAX [OGAPICHA]; CHÁ DE ALECRIM; CHÁ DE ALGA MARINHA; CHÁ DE ARROZ INTEGRAL TORRADO; CHÁ DE CAMOMILA; CHÁ DE CINÓRRODO; CHÁ

DE CRISÂNTEMO (GUKHWACHA); CHÁ DE ERVAS; CHÁ DE FOLHAS DE CEVADA; CHÁ DE FRUTA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁ DE GENGIBRE; CHÁ DE GINSENG; CHÁ DE GINSENG [INSAMCHA]; CHÁ DE GINSENG VERMELHO; CHÁ DE HORTELÃ-PIMENTA; CHÁ DE JASMIM; CHÁ DE JASMIM (SEM SER PARA FINS MEDICINAIS); CHÁ DE LIMÃO; CHÁ DE LÓTUS BRANCO (BAENGYEONCHA); CHÁ DE RAIZ DE BARDANA (WOONGCHA); CHÁ DE SALVA; CHÁ DE TRIGO-SARRACENO; CHÁ DE TÍLIA; CHÁ DE Videira Matrimonial Chinês [GUJIJACHA]; CHÁ EARL GREY [VERGAMOTA]; CHÁ FERMENTADO; CHÁ NÃO MEDICINAL AVULSO; CHÁ OOLONG; CHÁ OOLONG [CHÁ CHINÊS]; CHÁ ORIENTAL DE ALPERCE [MAESILCHA]; CHÁ PRETO; CHÁ PRETO [CHÁ INGLÊS]; CHÁ TIEGUANYIN; CHÁ SEM TEÍNA; CHÁ SEM TEÍNA ADOÇADO COM ADOÇANTES; CHÁ VERDE; CHÁ VERDE JAPONÊS; CHÁ VERMELHO [CHÁ ROOIBOS]; CHÁS; CHÁS AROMÁTICOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS DE ERVAS, QUE NÃO SEJAM PARA USO MEDICINAL; CHÁS DE FRUTA; CHÁS DE LIMÃO NÃO MEDICINAIS; CHÁS EMBALADOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS NÃO MEDICINAIS COM AROMA DE LIMÃO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR FOLHAS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO FOLHAS DE ARANDO; FOLHAS DE CHÁ; INFUSÕES DE CHÁ; INFUSÕES DE ERVAS; SAQUETAS DE CHÁ; SAQUETAS DE CHÁ [NÃO MEDICINAL]; SAQUETAS DE CHÁ DE JASMIM, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; YUJACHA (CHÁ COREANO DE LIMÃO COM MEL).

(591) #7DAFA3; #1E413B

(540)



(531) 7.3.2 ; 27.99.26

ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE CABOS; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; MANUTENÇÃO DE ALARMES DE DETEÇÃO DE INTRUSOS; MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE DETEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PORTÕES; COLOCAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS.

(591)

(540)

WIISECURE

(210) 714725

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) PT STYLEDIAGONAL, LDA

(511) 35 ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE GESTÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL A EMPRESAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE CONTATOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; GESTÃO COMERCIAL DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES; GESTÃO HOTELEIRA POR CONTA DE TERCEIROS; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS EMPRESARIAIS (NEGÓCIOS COMERCIAIS) RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS EMPRESARIAIS.

36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE

(210) 714724

MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) PT WIISECURE TECNOLOGIAS DE SEGURANÇA LDA.

(511) 37 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE DETEÇÃO DE INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE

PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA.

(591)

(540)



(531) 3.13.1

(210) **714726** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT STYLEDIAGONAL, LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES

DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA.

(591)

(540)



(531) 3.13.1

(210) **714728** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E ODIVELAS**

(511) 41 PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO.

(591)

(540)

LOURES NATAL

(210) **714729** MNA

(220) 2023.11.07

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E ODIVELAS**

(511) 41 PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO.

(591)

(540)

ODIVELAS NATAL

(210) **714731** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT STONE VINES & WINES LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

LAMAL MIL LITROS

(210) **714732** MNA

(220) 2023.11.08

(300)

(730) **PT LINO DE ASSIS FIGUEIRA DA SILVA**

(511) 43 RESTAURAÇÃO, SNACK BAR.
(591)
(540)

BELA 5

(210) **714735** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT HÉLIO DIOGO UNIPessoAL LDA**
(511) 36 AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO
(PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS).
(591)
(540)

HD PROPERTIES

(210) **714737** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT HELENA MARIA MARQUES DOS
SANTOS**
(511) 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR
VIA TERRESTRE.
(591) AZUL, VERMELHO, AMARELO, PRETO, ROSA,
CASTANHO
(540)



(531) 2.3.4 ; 3.9.1 ; 3.15 ; 11.3.2 ; 19.7.1

(210) **714744** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT OVONOVO - OVOS E DERIVADOS, LDA**
(511) 29 OVOS; SUBSTITUTOS DOS OVOS; OVOS DE
GALINHA; OVOS PROCESSADOS; OVOS EM
CONSERVA; OVOS CONGELADOS; OVOS
LÍQUIDOS; CLARA DE OVO; CLARA DE OVO EM
PÓ; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO;
ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; GEMA DE

OVO; OVOS EM PÓ; OVOS SALGADOS; OMELETES;
QUEQUES DE OVO.

(591)
(540)

EGGBLEND

(210) **714745** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT OVONOVO - OVOS E DERIVADOS, LDA**
(511) 30 TARTES DE OVO; SOBREMESAS PREPARADAS
(PASTELARIA); SOBREMESAS PREPARADAS
[CONFEITARIA]; PRODUTOS DE PASTELARIA;
PRODUTOS DE CONFEITARIA.
(591)
(540)

BEYUM

(210) **714746** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT AUTHENTIC BICAS, LDA**
(511) 36 ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS;
ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS;
GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO EM
BENS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO.
37 CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS;
CONSTRUÇÃO.
43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO
PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTO.
(591)
(540)

AUTHENTIC BREJINHO

(210) **714747** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT GUDS INOVAÇÃO, UNIPessoAL, LDA.**
(511) 42 CONCEÇÃO DE MÉTODOS DE FABRICO;
CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS
PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS;
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
PRODUTOS; DESIGN DE EMBALAGENS; DESIGN
GRÁFICO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE
PRODUTOS.

GUDS INOVAÇÃO

- (210) **714750** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT LICÓBIDOS - FABRICO ARTESANAL DE LICORES, LDA.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
 (591)
 (540)

LIMÃO DO CÉU SKY LEMON

- (210) **714756** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT JOÃO MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA BAPTISTA**
PT JOÃO CARLOS MARTINS DE MATOS
 (511) 35 MARKETING DIGITAL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE REEMBOLSO DE DOENTES; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ASSINATURA DE UM CANAL DE TELEVISÃO; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE.
 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE SALAS DE CONVERSACÃO ONLINE PARA REDES SOCIAIS.
 (591)
 (540)

INREEL

- (210) **714757** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT GALUCHO, INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS, SA**
 (511) 07 MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS FERRAMENTAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS

- AGRÍCOLAS REBOCÁVEIS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA TRABALHAR A TERRA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADAS AO CULTIVO DO SOLO; CHARRUAS ENQUANTO ALFAIAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS; MÁQUINAS DE DESBRAVAMENTO E LIMPEZA DE EXTERIORES; GRADES [FERRAMENTAS AGRÍCOLAS REBOCADAS POR TRATOR]; FRESAS [MÁQUINAS-FERRAMENTAS]; CULTIVADORES ROTATIVOS [MÁQUINAS]; CORTADORES DE MATO [APETRECHOS]; TRITURADORES [MÁQUINAS]; CARREGADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS PERFURADORAS; NIVELADORAS MOTORIZADAS [MÁQUINAS]; GRUAS.
 08 FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E DE PAISAGISMO.
 12 REBOQUES; REBOQUES [VEÍCULOS]; REBOQUES DE TRANSPORTE; REBOQUES PARA CAVALOS; REBOQUES PARA CAMIÕES-CISTERNA; REBOQUES PARA RECOLHA DE LIXO; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE BICICLETAS; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE GADO; REBOQUES PARA RECOLHA DE CARGA A GRANEL; REBOQUES FRIGORÍFICOS; CAIXAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CAIXAS BASCULANTES PARA VEÍCULOS; SEMIRREBOQUES; CARROÇARIAS PARA REBOQUES; CARROÇARIAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS TERRESTRES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS A MOTOR.

- (591)
 (540)

GALUCHO KATROS

- (210) **714760** MNA
 (220) 2023.11.09
 (300)
 (730) **PT GALUCHO, INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS, SA**
 (511) 07 MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS REBOCÁVEIS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA TRABALHAR A TERRA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADAS AO CULTIVO DO SOLO; MÁQUINAS FERRAMENTAS AGRÍCOLAS; CHARRUAS ENQUANTO ALFAIAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS; MÁQUINAS DE DESBRAVAMENTO E LIMPEZA DE EXTERIORES; GRADES [FERRAMENTAS AGRÍCOLAS REBOCADAS POR TRATOR]; FRESAS [MÁQUINAS-FERRAMENTAS]; CULTIVADORES ROTATIVOS [MÁQUINAS]; CORTADORES DE MATO [APETRECHOS]; TRITURADORES [MÁQUINAS]; CARREGADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS PERFURADORAS; NIVELADORAS MOTORIZADAS [MÁQUINAS]; GRUAS.
 08 FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E DE PAISAGISMO.
 12 REBOQUES; REBOQUES FRIGORÍFICOS; REBOQUES DE TRANSPORTE; REBOQUES PARA CAVALOS; REBOQUES PARA CAMIÕES-CISTERNA; REBOQUES PARA RECOLHA DE LIXO; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE BICICLETAS; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE GADO; REBOQUES PARA RECOLHA DE CARGA A GRANEL; CARROÇARIAS PARA REBOQUES; CAIXAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CAIXAS BASCULANTES PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS

TERRESTRES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS A MOTOR; SEMIRREBOQUES; REBOQUES [VEÍCULOS].

(591)
(540)

GALUCHO ULTRALIGHT

(210) **714761** MNA

(220) 2023.11.09

(300)

(730) PT **GALUCHO, INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS, SA**

(511) 07 MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS FERRAMENTAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS REBOCÁVEIS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA TRABALHAR A TERRA; MÁQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADAS AO CULTIVO DO SOLO; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS; CHARRUAS ENQUANTO ALFAIAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS DE DESBRAVAMENTO E LIMPEZA DE EXTERIORES; GRADES [FERRAMENTAS AGRÍCOLAS REBOCADAS POR TRATOR]; FRESAS [MÁQUINAS-FERRAMENTAS]; CULTIVADORES ROTATIVOS [MÁQUINAS]; CORTADORES DE MATO [APETRECHOS]; TRITURADORES [MÁQUINAS]; CARREGADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS PERFURADORAS; NIVELADORAS MOTORIZADAS [MÁQUINAS]; GRUAS.

08 FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E DE PAISAGISMO.

12 REBOQUES; REBOQUES [VEÍCULOS]; REBOQUES FRIGORÍFICOS; REBOQUES DE TRANSPORTE; REBOQUES PARA CAVALOS; REBOQUES PARA VEÍCULOS; REBOQUES PARA CAMIÕES-CISTERNA; REBOQUES PARA RECOLHA DE LIXO; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE BICICLETAS; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE GADO; REBOQUES PARA RECOLHA DE CARGA A GRANEL; SEMIRREBOQUES; CAIXAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CAIXAS BASCULANTES PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CARROÇARIAS PARA REBOQUES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS A MOTOR; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS TERRESTRES.

(591)
(540)

GALUCHO NEO

(210) **714764** MNA

(220) 2023.11.09

(300)

(730) PT **GALUCHO, INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS, SA**

(511) 07 MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS FERRAMENTAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS REBOCÁVEIS; CARREGADORES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA TRABALHAR A TERRA; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS; MÁQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADAS AO CULTIVO DO SOLO; CHARRUAS

ENQUANTO ALFAIAS AGRÍCOLAS; GRADES [FERRAMENTAS AGRÍCOLAS REBOCADAS POR TRATOR]; FRESAS [MÁQUINAS-FERRAMENTAS]; CULTIVADORES ROTATIVOS [MÁQUINAS]; CORTADORES DE MATO [APETRECHOS]; TRITURADORES [MÁQUINAS]; MÁQUINAS PERFURADORAS; NIVELADORAS MOTORIZADAS [MÁQUINAS]; GRUAS; MÁQUINAS DE DESBRAVAMENTO E LIMPEZA DE EXTERIORES.

08 FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E DE PAISAGISMO.

12 REBOQUES; REBOQUES FRIGORÍFICOS; REBOQUES [VEÍCULOS]; REBOQUES DE TRANSPORTE; REBOQUES PARA CAVALOS; REBOQUES PARA VEÍCULOS; REBOQUES PARA CAMIÕES-CISTERNA; REBOQUES PARA RECOLHA DE LIXO; CARROÇARIAS PARA REBOQUES; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE BICICLETAS; REBOQUES PARA O TRANSPORTE DE GADO; REBOQUES PARA RECOLHA DE CARGA A GRANEL; SEMIRREBOQUES; CAIXAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CAIXAS BASCULANTES PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS BASCULANTES PARA CAMIÕES; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS A MOTOR; CARROÇARIAS PARA VEÍCULOS TERRESTRES.

(591)
(540)

GALUCHO SKELETO

(210) **714772** MNA

(220) 2023.11.10

(300)

(730) PT **JOAQUIM MIGUEL OLIVEIRA BAPTISTA**

(511) 43 RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SNACK-BARES.

(591)
(540)

MAU MARIA CERVEJARIA

(210) **714774** MNA

(220) 2023.11.10

(300)

(730) PT **VITOR RICARDO MARTINS LOURENÇO**

(511) 37 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; REPARAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; ALUGUER DE MAQUINARIA PARA A CONSTRUÇÃO. 44 ALUGUER DE MAQUINARIA AGRÍCOLA.

(591)
(540)

MAQUINTECH - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(210) **714789** MNA
(220) 2023.11.10
(300)
(730) **PT ANDRÉ NEVES FIGUEIREDO**
(511) 43 RESTAURANTES DE SELF-SERVICE.
(591)
(540)

O TACHINHO

(210) **714899** MNA
(220) 2023.11.08
(300)
(730) **PT RAMOS E MORAIS, LDA**
(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; LARES DE IDOSOS.
(591)
(540)

RESIDÊNCIA TREVO DOURADO

(210) **714901** MNA
(220) 2023.11.09
(300)
(730) **PT LUIS SEABRA VINHOS, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

UVA MOIRA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
386916	2023.11.17	2023.11.17	FIGUEIREDO & SUMMAVIELLE TRADING, LDA	PT	12	
702635	2023.11.20	2023.11.20	FORESTWISE- ASSOCIAÇÃO PARA O LABORATÓRIO COLABORATIVO PARA A GESTÃO INTEGRADA DA FLORESTA E DO FOGO	PT	41 42 44	
704470	2023.11.20	2023.11.20	DANIEL FERNANDES AZEVEDO	PT	24 25	
705586	2023.11.20	2023.11.20	CENTRO PORTUGAL FILM COMMISSION, ASSOCIAÇÃO CULTURAL	PT	35 41	
705777	2023.11.20	2023.11.20	PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS SERRA	PT	41 43 45	
706159	2023.11.20	2023.11.20	AÇOR ATLÂNTICO, UNIPESSOAL, LDA	PT	12 29 31 32 33 34	
706452	2023.11.20	2023.11.20	PEDRO MIGUEL AGOSTINHO	PT	35 41	
707651	2023.11.20	2023.11.20	QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LDA	PT	30	
708109	2023.11.20	2023.11.20	ZAHIR KEBAB PORTUGAL, LDA	PT	29 30	
709334	2023.11.20	2023.11.20	ANA LUÍSA SANTOS DE ALMEIDA SILVA	PT	41 42	
709343	2023.11.20	2023.11.20	SOCIEDADE IDEAL DE VINHOS DE AVEIRAS DE CIMA, S.A.	PT	33	
709345	2023.11.20	2023.11.20	PEDRO RUBEN ZORRILLA	PT	45	
709519	2023.11.20	2023.11.20	MARIA ADELINA SOARES PORTELA	PT	20 42	
709579	2023.11.20	2023.11.20	BRIDY RODRIGUES DE SOUSA	PT	37 42	
709721	2023.11.20	2023.11.20	PAULO JOSE DA LUZ AMADO	PT	35 41	
709723	2023.11.20	2023.11.20	PAULO JOSE DA LUZ AMADO	PT	35 41	
709738	2023.11.20	2023.11.20	ASSOCIAÇÃO ALEGRIA DE VIVER	PT	41 45	
709775	2023.11.20	2023.11.20	SEREGAL CONSTRUÇÕES UNIPESSOAL, LDA	PT	37	
709786	2023.11.20	2023.11.20	AROSKA - TECNOLOGIA & CONSULTORIA, UNIPESSOAL, LDA	PT	09	
709835	2023.11.20	2023.11.20	DAVID RICARDO DE BARROS SIMÕES BARBOSA PEREIRA	PT	09	
709838	2023.11.20	2023.11.20	CARLA ALEXANDRA FERNANDES ABREU DA SILVA	PT	35 41	
709842	2023.11.20	2023.11.20	VOLCALIS - ISOLAMENTOS MINERAIS, S.A.	PT	17	
709844	2023.11.20	2023.11.20	MENTACOLADA, LDA	PT	43	
709928	2023.11.20	2023.11.20	CODEPOINT LDA	PT	09 42	
709941	2023.11.20	2023.11.20	CALCULOHABILIS - UNIPESSOAL, LDA	PT	36	
709947	2023.11.20	2023.11.20	GO GIRL, UNIPESSOAL LDA	PT	39	
709949	2023.11.20	2023.11.20	ANDRÉ HUGO CASTRO SALGADO	PT	09 16 25	
709966	2023.11.20	2023.11.20	VELVET DESIGN E PUBLICIDADE LDA	PT	38 41	
709969	2023.11.20	2023.11.20	DO MELHORZINHO, LDA	PT	30	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
709980	2023.11.20	2023.11.20	ANA SOFIA MASSACOTE SOARES CORREIA	PT	41	
709993	2023.11.20	2023.11.20	PIERRE GERMAIN ANDRÉ MARIE	PT	41	
710012	2023.11.20	2023.11.20	CAVACO & JORGE, LDA	PT	39	
710038	2023.11.20	2023.11.20	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, S.A.	PT	39	
710045	2023.11.20	2023.11.20	BELÚMI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA	PT	37	
710093	2023.11.20	2023.11.20	ANA SOFIA MENDES MARQUES AMEIXOEIRO	PT	41	
710265	2023.11.20	2023.11.20	CÉLIA MARIA ALVES FERNANDES MAIA	PT	07	
710275	2023.11.20	2023.11.20	NELSON JOAQUIM GONÇALVES ROLO	PT	33	
710314	2023.11.20	2023.11.20	DAVID MOREIRA BENTO	PT	29	
710315	2023.11.20	2023.11.20	ELIZANE ROMÃ FERNANDES	PT	30 35 43	
710317	2023.11.20	2023.11.20	SAMARA RODRIGUES PIRES	PT	44	
710322	2023.11.20	2023.11.20	MARGARIDA SIZENANDO PAIS RIBEIRO DA CUNHA	PT	44	
710327	2023.11.20	2023.11.20	ANA LEONOR SILVA ALMEIDA CORREIA TAVARES	PT	41	
710328	2023.11.20	2023.11.20	FLÁVIO SEQUEIRA	PT	41	
710330	2023.11.20	2023.11.20	HUGO SAMUEL DIAS JESUS	PT	35 36 41 43 45	
710341	2023.11.20	2023.11.20	JOSE PEREIRA PINTO	PT	32	
710360	2023.11.20	2023.11.20	JOSE GERSON FILIPE DA CUNHA	PT	43	
710362	2023.11.20	2023.11.20	DENTAL ATM - LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, LDA	PT	10 40	
710554	2023.11.20	2023.11.20	ANA MAFALDA PEDRO COSTA CORRÊA	PT	39	
710561	2023.11.20	2023.11.20	ANA CATARINA VAZ REBELO	PT	20	
710600	2023.11.20	2023.11.20	NUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PT	33	
710603	2023.11.20	2023.11.20	JOSÉ ABREU LOPES DA MOTA CAPITÃO	PT	33	

Vigências por sentença

Processo	Data do registro	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
681903	2023.09.23	2023.09.23	NID-HUMAN, LDA	PT	35 41	RECUSA/CADUC.(PARC.)-TRIBUNAL: sentença do tpi, juiz 2, proc. 441/22.2yhlsb, julga o recurso parcialmente procedente e concede a marca nas classes 35.ª e 41.ª, recusando-a na classe 42.ª.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692745	2022.09.28	2023.11.17	TERREIRO, LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8 do cpi
702349	2023.03.19	2023.11.20	FILIFE PASZKIEWICZ	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
704096	2023.04.19	2023.11.20	PATRICIA VASQUES FERRARI	PT	44	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
704364	2023.04.24	2023.11.20	RUI CAETANO ÁLVARES MARTINS	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h); 229.º n.º 3 do cpi.
704871	2023.05.04	2023.11.20	CARLOS MANUEL FREIRA PALMEIRO	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
705091	2023.05.08	2023.11.17	ANA SOFIA CAVALEIRO DA SILVA BARREIRA	PT	21	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi
705452	2023.05.15	2023.11.17	LICHT PROJEKT, LDA	PT	20	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705473	2023.05.16	2023.11.15	MARIA TERESA MENDES FERREIRA MACHADO	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705483	2023.05.16	2023.11.15	CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	PT	41	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
705486	2023.05.16	2023.11.17	CARLOS FILIFE MATOS DOS REIS	PT	32	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705514	2023.05.16	2023.11.15	IVANILDA BARBOSA DA SILVA	PT	03	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705520	2023.05.16	2023.11.15	TIAGO NUNO ARAÚJO DO VALE MOREIRA	PT	44	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
705524	2023.05.16	2023.11.15	CATARINA RIBEIRO	PT	42	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
705526	2023.05.16	2023.11.15	JOSÉ LUÍS DA COSTA MENDES RIBEIRO	PT	41	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705537	2023.05.17	2023.11.15	CAVES SÃO JOÃO - SOCIEDADE DOS VINHOS IRMÃOS UNIDOS, LDA.	PT	33	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705546	2023.05.17	2023.11.17	RICARDO JORGE COSTA FERREIRA DA CÂMARA	PT	41	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705555	2023.05.17	2023.11.17	GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA	PT	30 39	artigos 232º, nº 1, alíneas b); 229º nº 5 do cpi.
705802	2023.05.22	2023.11.17	JOSÉ EDUARDO TENREIRO REVERENDO CONCEIÇÃO	PT	33	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
705806	2023.05.22	2023.11.17	MARCIA C. MACHADO, LDA.	PT	44	artigos 209º, nº 1, alínea c); 231º, nº 1, alínea c); 229º, nº 5 do cpi.
705908	2023.05.23	2023.11.15	THALES LIMA DA SILVA	PT	44	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
705910	2023.05.23	2023.11.15	TURÍSMO DO ALENTEJO E.R.T.	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
705970	2023.05.23	2023.11.20	ASSOCIAÇÃO DESPORTOS AVENTURA DESNÍVEL	PT	16	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
705989	2023.05.24	2023.11.20	FÁBIO JOSÉ BARBOSA FERREIRA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
706004	2023.05.25	2023.11.20	JOSÉ MANOEL RODRIGUES FERREIRA	PT	29	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706005	2023.05.25	2023.11.20	JOSÉ MIGUEL SANTIAGO FIGUEIRA	PT	33 35	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706084	2023.05.25	2023.11.20	BRUNO MONTEIRO FERREIRA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
706096	2023.05.26	2023.11.20	GONCALO MAGOS JORGE DE SOUSA VITORINO	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
706152	2023.05.25	2023.11.20	FAUSTINO COSTA	PT	43	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706218	2023.05.29	2023.11.20	ANA CAROLINA MARTINHO ANTUNES	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
706232	2023.05.29	2023.11.20	GUILHERME TOMAZELLI	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
706309	2023.05.26	2023.11.20	FABIO DANIEL MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA	PT	37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706313	2023.05.27	2023.11.20	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES	PT	35 41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706314	2023.05.28	2023.11.20	ANABELA CRISTINA DOS REIS MOREIRA	PT	42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
706425	2023.05.31	2023.11.20	QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LDA	PT	30	art 23.º n.º 1 alínea b) cpi
706703	2023.06.06	2023.11.20	LETSFLY LDA	PT	39	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
708360	2023.07.09	2023.11.15	NUNO FIGUEIREDO	PT	37 45	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 185 206, 223 118, 223 482, 283 606, 363 672, 364 856, 368 395, 368 597, 369 026, 372 630, 377 759, 378 553, 510 392, 510 936, 516 838, 516 935, 518 015, 518 103, 518 104, 518 156, 518 248, 519 285, 519 421, 519 521, 519 523, 520 256, 520 257, 520 388, 520 389, 520 559, 521 117, 521 179, 522 412, 522 516, 524 694, 524 900, 525 122, 525 495, 525 509, 525 568, 525 575 e 525 714.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
356409	2003.05.15	2023.11.15	CARLOS MANUEL ANTUNES TAVARES DIAS	PT	
356458	2003.05.15	2023.11.15	YET - YOUR ELETRONIC TRANSACTIONS, UNIPessoal, LDA.	PT	
359204	2003.05.15	2023.11.15	SUSANA DIAS MESQUITA GOMES DE ANDRADE	PT	
361032	2003.05.15	2023.11.15	RUI AUGUSTO DA COSTA GARCIA	PT	
463164	2013.05.15	2023.11.15	TEDDY S.P.A.	IT	
466699	2013.05.15	2023.11.15	REVEFIX - COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E TECNOLOGIAS PARA A CONSTRUÇÃO, LDA.	PT	
488075	2013.05.14	2023.11.15	MARCO ANTÓNIO PÊGO RIBEIRO	PT	
504396	2013.05.15	2023.11.15	DAVID NUNO DO CABO CACHOPO	PT	
504454	2013.05.15	2023.11.15	IVA PAULA RODRIGUES RAPOSO	PT	
504518	2013.05.15	2023.11.15	LA BOMBONERA REAL, LDA.	PT	
506091	2013.05.13	2023.11.15	JOSÉ ADRIANO GOMES PIRES	PT	
506670	2013.05.13	2023.11.15	HERANÇALUNAR, LDA.	PT	
507777	2013.05.14	2023.11.15	CAVES VALE DO RODO, C.R.L.	PT	
507951	2013.05.13	2023.11.15	BIOLANDS, LDA.	PT	
509630	2013.05.14	2023.11.15	AMAZINGSLICES, LDA.	PT	
509716	2013.05.14	2023.11.15	HERLANDER JOAO DA COSTA P. MENDES	PT	
509957	2013.05.14	2023.11.15	HOLT, LLOYD & RAPOSO, LDA.	PT	
509988	2013.05.14	2023.11.15	RUI ANTÓNIO DE ARAÚJO MACHADO	PT	
510100	2013.05.15	2023.11.15	CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.	PT	
510132	2013.05.14	2023.11.15	ANTÓNIO MARIA RIBEIRO DA CUNHA	PT	
510143	2013.05.15	2023.11.15	JÚLIA BERKELEY COTTER	PT	
510144	2013.05.14	2023.11.15	ANA CARMO SILVA ROQUE DA GUIA COSTA	PT	
510145	2013.05.14	2023.11.15	MUDAR SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
510153	2013.05.14	2023.11.15	ANDREIA TATIANA GIGA HENRIQUES	PT	
510156	2013.05.15	2023.11.15	JOANA FILIPA PEREIRA DA CUNHA	PT	
510157	2013.05.15	2023.11.15	AMILCAR GRILO DANÇANTE	PT	
510160	2013.05.15	2023.11.15	CARLOS JORGE DA COSTA NUNES FARIA	PT	
510161	2013.05.14	2023.11.15	PROCESSCARD, UNIPessoal LDA.	PT	
510164	2013.05.15	2023.11.15	NY SKIDER - RESTAURAÇÃO - UNIPessoal LDA.	PT	
510165	2013.05.13	2023.11.15	MARIA HELENA SOARES DE AGUIAR BOTELHO	PT	
510166	2013.05.13	2023.11.15	REVERSE ENGINEERING - SISTEMAS DE METROLOGIA E MULTIMÉDIA, LDA.	PT	
510206	2013.05.15	2023.11.15	MARIA JOANA MARTINS DA COSTA BARBOSA	PT	
510258	2013.05.14	2023.11.15	QERQUEIJO, LDA.	PT	
510293	2013.05.14	2023.11.15	MARTA SANTOS LIMA	PT	
510333	2013.05.13	2023.11.15	LURDES NARCISO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, LDA.	PT	
510336	2013.05.13	2023.11.15	MOISÉS NATALINO RIBEIRO SILVA	PT	
510388	2013.05.14	2023.11.15	MÓVEIS CENTRAL DE BENFICA, LDA.	PT	
510390	2013.05.14	2023.11.15	TRADIÇÕES ANCESTRAIS, LDA.	PT	
510405	2013.05.13	2023.11.15	PARALELO ESSENCIAL - ATIVIDADES DE EDIÇÃO, LDA.	PT	
510420	2013.05.15	2023.11.15	PPBS - CONSULTING, LDA.	PT	
510423	2013.05.14	2023.11.15	SÍLVIA MARIA BARROS ABREU	PT	
510430	2013.05.15	2023.11.15	FERNANDO TEÓFILO COSTA	PT	
510440	2013.05.13	2023.11.15	GONÇALO MANUEL PINTO BASTO E VILAS-BOAS	PT	
510459	2013.05.13	2023.11.15	NEXTPROTAGONIST - UNIPessoal LDA.	PT	
510461	2013.05.13	2023.11.15	JOÃO PEDRO RELÓGIO SIRAGUSA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
510478	2013.05.15	2023.11.15	MARIA DA GRAÇA LOURENÇO GOMES ANTUNES	PT	
510483	2013.05.14	2023.11.15	VIDEOSERVER, LDA.	PT	
510485	2013.05.13	2023.11.15	VITOR MIGUEL DO NASCIMENTO GODINHO	PT	
510487	2013.05.13	2023.11.15	ANA ISABEL MARTINS PAIS	PT	
510489	2013.05.15	2023.11.15	GLOBAL XXI - CONSULTORES, LDA.	PT	
510497	2013.05.14	2023.11.15	DAVID ROQUE & SOARES, LDA.	PT	
510499	2013.05.15	2023.11.15	ANA CARINA MARQUES DERRIÇA DOS REIS	PT	
510500	2013.05.13	2023.11.15	WARKA, LDA.	PT	
510504	2013.05.13	2023.11.15	ANTÓNIO COELHO DIAS, S.A.	PT	
510506	2013.05.13	2023.11.15	ANA CARINA PORTUGAL DA COSTA COELHO CONCEIÇÃO	PT	
510507	2013.05.13	2023.11.15	ANTÓNIO COELHO DIAS, S.A.	PT	
510509	2013.05.13	2023.11.15	ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA	PT	
510510	2013.05.13	2023.11.15	TOMELO, ECO DESENVOLVIMENTO, LDA.	PT	
510513	2013.05.13	2023.11.15	VGR - CONSULTORIA DE GESTÃO UNIPESSOAL, LDA.	PT	
510516	2013.05.15	2023.11.15	DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	PT	
510518	2013.05.15	2023.11.15	MARLENE FERREIRA BRITO	PT	
510522	2013.05.15	2023.11.15	NELSON LEANDRO DOS SANTOS	PT	
510523	2013.05.15	2023.11.15	JOSÉ MANUEL GOMES RIBEIRO	PT	
510525	2013.05.15	2023.11.15	SORRISO MODERNO, LDA.	PT	
510536	2013.05.15	2023.11.15	REABILINK - INFORMAÇÃO URBANA, LDA.	PT	
510537	2013.05.15	2023.11.15	TITO JORGE RODRIGUES OLIAS	PT	
510544	2013.05.13	2023.11.15	WABNET - CONSULTORIA E GESTÃO, UNIPESSOAL LDA.	PT	
510614	2013.05.15	2023.11.15	PALAVRAS ÚTEIS EDIÇÕES - UNIPESSOAL LDA.	PT	
510634	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
510635	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
510636	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
510637	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
510638	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
510644	2013.05.15	2023.11.15	MARIA DO ROSÁRIO MONCADA ALPOIM NAVARRO MASCARENHAS	PT	
510681	2013.05.14	2023.11.15	INVENTIS, S.A.	PT	
510684	2013.05.14	2023.11.15	MENAPEÇAS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS E CAMIÕES, LDA.	PT	
510686	2013.05.14	2023.11.15	JOSÉ CARLOS MARQUES DE FIGUEIREDO	PT	
510693	2013.05.14	2023.11.15	QUANTO POSSÍVEL, LDA	PT	
510694	2013.05.14	2023.11.15	MARTA SOFIA DE JESUS SEQUEIRA CARDÃO	PT	
510697	2013.05.14	2023.11.15	JOSÉ MANUEL DE SOUSA NOGUEIRA	PT	
510698	2013.05.14	2023.11.15	ISABEL MARIA MARTA MARQUES	PT	
510699	2013.05.14	2023.11.15	WILLIAM SILVA BAPTISTA	PT	
510700	2013.05.14	2023.11.15	LOJA DAS TELECOMUNICAÇÕES, LDA.	PT	
510701	2013.05.14	2023.11.15	MESSANGER WITH A BOTTLE, LDA.	PT	
510703	2013.05.14	2023.11.15	NUTRIMADEIRA - NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DA MADEIRA, LDA.	PT	
510706	2013.05.14	2023.11.15	FATAL - FÁBRICA DE ARTIGOS DE CAVE E COMPONENTES PLÁSTICAS, LDA.	PT	
510714	2013.05.14	2023.11.15	CABINE - COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
510716	2013.05.14	2023.11.15	G&C GOLD - LDA.	PT	
510719	2013.05.14	2023.11.15	BLADE RUNNER - CABELEIREIROS, LDA.	PT	
510720	2013.05.14	2023.11.15	NATÁLIA SOFIA MONTEIRO DA SILVA	PT	
510725	2013.05.14	2023.11.15	INÊS RIBEIRO TEIXEIRA	PT	
510726	2013.05.14	2023.11.15	ECOFoot, LDA.	PT	
510727	2013.05.14	2023.11.15	JUMP TO THE WORLD UNIPESSOAL, LDA.	PT	
510730	2013.05.14	2023.11.15	MÁRIO MELANDA, UNIPESSOAL, LDA	PT	
510731	2013.05.14	2023.11.15	FINOS SEGREDOS - UNIPESSOAL, LDA.	PT	
510733	2013.05.15	2023.11.15	AHGARVEGROUP, S.A.	PT	
510734	2013.05.15	2023.11.15	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE GRANJA, CRL	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
510735	2013.05.15	2023.11.15	COOPERATIVA AGRICOLA DE GRANJA, CRL	PT	
510745	2013.05.14	2023.11.15	JOSÉ MANUEL NUNES PITEIRA	PT	
510747	2013.05.14	2023.11.15	ANA MARGARIDA LAMEIRAS FRANCO SOARES PINTO	PT	
510775	2013.05.15	2023.11.15	CÂMARA MUNICIPAL AMADORA	PT	
510789	2013.05.15	2023.11.15	MANUEL FILIPE LAVADO CARDOSO DE ALMEIDA	PT	
510790	2013.05.15	2023.11.15	ANTÓNIO JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA	PT	
510799	2013.05.14	2023.11.15	TIAGO ALEXANDRE CUNHA PEREIRA CAMACHO	PT	
510802	2013.05.15	2023.11.15	JOÃO LUÍS ALMEIDA GONÇALVES	PT	
510808	2013.05.14	2023.11.15	MARIA ODETE DAVID GOMES DA MOTA FELIZ SANTOS FERREIRA	PT	
510811	2013.05.15	2023.11.15	B.I. E Q. - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO INDUSTRIAL, LDA.	PT	
510812	2013.05.15	2023.11.15	B.I. E Q. - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO INDUSTRIAL, LDA.	PT	
510838	2013.05.15	2023.11.15	MANUEL C. DIAS, LDA.	PT	
510905	2013.05.15	2023.11.15	MANUEL PAULO LEÃO DA SILVA CUNHA	PT	
684856	2022.11.08	2023.11.15	SOCIEDADE AGRICOLA DO ACIPRESTE VINHOS E AZEITES, LDA	PT	
689819	2022.11.10	2023.11.15	NUNO MIGUEL FERREIRA DE SOUSA	PT	
690499	2022.11.10	2023.11.15	UBUNTU-CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA	PT	
690633	2022.11.10	2023.11.15	ANA CATARINA CARVALHAIS RAPOSO GAUDÊNCIO	PT	
690688	2022.11.10	2023.11.15	ANA MARGARIDA MAIA VEIGA	PT	
690704	2022.11.10	2023.11.15	CLÁUDIA SUSANA DE BRITO	PT	
690713	2022.11.10	2023.11.15	ANA LUISA JUCA COSTA	PT	

Averbamentos

Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
296304	2023.10.30	TITAN TOOL INC.	US	WAGNER SPRAY TECH CORPORATION	US	TRANSMISSÃO POR FUSÃO.
309651	2023.10.30	FLOWERVE MANAGEMENT COMPANY	US	FLOWERVE PTE LTD	SG	TRANSMISSÃO TOTAL.
309653	2023.10.30	FLOWERVE MANAGEMENT COMPANY	US	FLOWERVE PTE LTD	SG	TRANSMISSÃO TOTAL.
309654	2023.10.30	FLOWERVE MANAGEMENT COMPANY	US	FLOWERVE PTE LTD	SG	TRANSMISSÃO TOTAL.
311811	2023.10.30	FLOWERVE MANAGEMENT COMPANY	US	FLOWERVE PTE LTD	SG	TRANSMISSÃO TOTAL.
362343	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊN.NUTRIC. E BIOLÓ.S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
363398	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA,HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
363399	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA,HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
366193	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA,HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
463473	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA, HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
463478	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA, HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
485950	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA,HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
534291	2023.10.30	JOSÉ MIGUEL CAMPOS MONTEIRO BRAGA	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
558136	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
564293	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
567172	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
567173	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
567174	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
567176	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
567971	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
587261	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
625412	2023.10.30	JOSÉ MIGUEL CMAPOS MONTEIRO BRAGA	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
634468	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
651473	2023.10.30	JOSÉ MIGUEL CAMPOS MONTEIRO BRAGA	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
695756	2023.10.30	ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊNCIAS NUTRICIONAIS E BIOLÓGICAS, S.A.	PT	SNUTT - TRADING & NUTRITION SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
710613	2023.08.23	2023.11.20	JOÃO CARLOS CIRINO SEQUEIROS	PT	25	PEDIDO JÁ PUBLICADO
712625	2023.10.02	2023.11.20	AUTO IMPERIAL DE BRAGANÇA LDA	PT	35 37	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
670428	2021.07.22	2023.11.16	PALCO FIDALGO - LDA	PT	

Outros Atos

699444. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO NA PÁG. 105 DO BPI DE 05/07/2023, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

709041. – SUPRIMIDA A CLASSE 18. LIMITADA A CLASSE 05 A:T-SHIRTS E SWEATSHIRT

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
323115	20050701 67	2023.06.20	2023.11.20	CAVIPOR - VINHOS DE PORTUGAL, SA.	PT	DEVIDO À DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, DECIDE-SE, NOS TERMOS DO N.º 7 DO ARTIGO 269.º DO CPI, PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CADUCIDADE REFERENTE À MARCA NACIONAL N.º 323115 «ENIGMA», E PELA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA SUA VIGÊNCIA A FAVOR DA RESPETIVA TITULAR.
693149	20051281 77	2023.07.06	2023.11.06	SÍLABA NOTÁVEL, LDA.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

Declarações de Invalidez

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidez	Observações
688234 M	2022.06.26	2022.09.26	2023.11.17	DECLARAÇÃO DE NULIDADE: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 259.º, N.º 1 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 231.º, N.º 6 DO MESMO DIPLOMA, POR SE CONSIDERAR TER SIDO PROVADO QUE O PEDIDO DE REGISTO FOI APRESENTADO DE MÁ-FÉ.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
293252-E1	2023.02.15	2023.11.20	SANOFI MATURE IP	FR	05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232 ° n ° 1 al. a); 229° n ° 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 09 (laptop computers; apparatus and instruments for conducting, switching, transforming, accumulating, regulating or controlling the distribution or use of electricity; recorded or downloadable media, computer software, blank digital or analogue recording and storage media; mechanisms for coin- operated apparatus; cash registers, calculating devices; computers and computer peripheral devices; monitors [computer hardware]; monitors [computer programs]; selfie sticks [hand-held monopods]; terminals [electricity]; computer software; computer hardware; computer software platforms, recorded or downloadable; personal digital assistants [pdas]; boiler control instruments; computer software
1390240-E1	2022.07.06	2023.11.15	PLC MERKEZÝ ELEKTRONÝK OTOMASYON SANAYÝ VE TÝCARET LÝMÝTED ÞÝRKETÝ	TR	35 37 41 42	
1437819	2018.09.04	2023.11.20	ZHEJIANG SEMIR GARMENT CO., LTD.	CN	18 24 25	
1632164-E1	2023.02.23	2023.11.20	METAMETRICS, INC.	US	42	
1635391-E1	2023.01.18	2023.11.20	QINGDAO BEST POINT STATIONERY CO.,LTD	CN	16	
1649498	2021.12.08	2023.11.15	DAICHILIMITED LIABILITY COMPANY	RU	09	

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1649857-E1	2023.02.08	2023.11.20	SHENZHEN XUANSHENG TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	34	applications, downloadable; computer programs; computer game software, downloadable; computer game software, recorded; computer programs, downloadable; computer operating programs, recorded; computer screen saver software, recorded or downloadable; record players; processors [central processing units]; distribution consoles [electricity]; control panels [electricity]; baby monitors; electric installations for the remote control of industrial operations) e cl.11 (todos os produtos)
1669004-E1	2023.02.24	2023.11.20	EASYVISTA	FR	09 41 42	
1677875	2022.06.06	2023.11.20	ARTEMENKO VLADYSLAVA OLEHIVNA	UA	41 44	
1711239	2022.10.26	2023.11.20	ADESSO, INC.	US	09	
1718543	2023.01.26	2023.11.20	KINKELDER B.V.	NL	07	
1718544	2023.01.26	2023.11.20	KINKELDER B.V.	NL	07	
1718972	2022.10.20	2023.11.20	LA POSTE	FR	05 06 09 10 16 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45	
1719003	2022.12.24	2023.11.20	HONG LIWAN	CN	07	
1719136	2022.12.29	2023.11.20	GUANGZHOU AMITIN TRADING COMPANY LTD.	CN	18 25	
1719460	2022.12.28	2023.11.20	TAILG SCIENCE AND TECHNOLOGY (JIANGSU) INC., LTD.	CN	12	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1492793-E1	2022.08.05	2023.11.17	STRELNIKOV ANTON PAVLOVYCH	UA	43	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
1666304	2022.03.08	2023.11.15	ZHUHAI GOTECH INTELLIGENT TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1671821	2021.12.08	2023.11.15	MNT TANI VE TEDAVÝ MERKEZLERÝ TÝCARET ANONÝM ÞÝRKETÝ	TR	44	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi
1680443	2022.05.25	2023.11.17	FARMALIDER, S.A.	ES	05	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º, nº 5 ; 229º nº 5, 245º e 246º do cpi.

Outros Atos

1665949. – ARTIGOS 232º, Nº 1, ALÍNEAS A) E B); 229º, Nº 5 ; 229º Nº 5, 245º E 246º DO CPI.

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
34173	1993.05.13	2023.11.15	ELISA PINTO PEREIRA	PT	
34208	1993.05.14	2023.11.15	BALUARTE-SOC. DE RECOLHA E RECUP. DE DESPERD.,LDA.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55942** **LOG**

(220) 2023.11.07

(730) **PT VIOLETA GINGA ZAPOROJAN**

(512) 47192 COMÉRCIO A RETALHO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, SEM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO

LOJA DE ARTIGOS DECORATIVOS PARA FESTA, BALÕES E ARTIGOS PERSONALIZADOS.

(591)

(540)



(531) 19.3.11 ; 21.1.16

(531) 5.5.1 ; 26.1.22 ; 27.3.11

(210) **55946** **LOG**

(220) 2023.11.08

(730) **PT ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DE UMA CIDADE CATÓLICA - APADDUCC**

(512) 94920 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS

TRABALHAR PELA PROMOÇÃO E DEFESA DOS VALORES CRISTÃOS E FAMILIARES, INSPIRANDO-SE NA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA, NO DIREITO NATURAL E NOS PRINCÍPIOS PATRIÓTICOS, MORAIS E CIVILIZACIONAIS.

(591) VERMELHO; PRETO; BRANCO.

(540)



(531) 2.9.1 ; 2.9.14 ; 13.1.1 ; 29.1.1

(210) **55945** **LOG**

(220) 2023.11.08

(730) **PT ANA RITA ALVES PEREIRA**

(512) 96021 SALÕES DE CABELEIREIRO SALÃO DE CABELEIREIRO E ESTÉTICA.

(591) Bege, Branco, Dourado, Bronze, Verde, Camel

(540)



(210) **55947** **LOG**

(220) 2023.11.08

(730) **PT RAQUEL NUNES SOARES DE OLIVEIRA**

(512) 86906 OUTRAS ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E. SERVIÇOS DE PSICOLOGIA.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 26.13.99

(210) **55951** **LOG**
 (220) 2023.11.07
 (730) **PT PERFILNORTE SA**
 (512) 24330 PERFILAGEM A FRIO
 CAE 24330; 46900. COMERCIALIZAÇÃO DE BOBINAS DE
 AÇO GALVANIZADO E LACADO, PAINÉIS SANDWICH,
 ACESSÓRIOS; PERFILAGEM.
 (591) PANTONE 485 C
 (540)



PERFILNORTE

(531) 27.5.4 ; 27.99.16 ; 29.1.1

(210) **55952** **LOG**
 (220) 2023.11.07
 (730) **PT CORTEJO D'ESSÊNCIAS - UNIPessoal, LDA**
 (512) 10712 PASTELARIA
 PASTELARIA
 (591)
 (540)



SOL DOCE
 PASTELARIA TRADICIONAL

(531) 1.3.2

(210) **55953** **LOG**
 (220) 2023.11.07
 (730) **PT TACANHO & FERNANDES LAVANDARIA, LDA**
 (512) 47750 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS
 COSMÉTICOS E DE HIGIENE, EM
 ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 VENDA DE PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA
 (591)
 (540)

TFCLEAN

(210) **55954** **LOG**
 (220) 2023.11.07
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E ODIVELAS**
 (512) 94110 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES
 ECONÓMICAS E PATRONAIS
 ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE DIREITO PRIVADO
 SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA,
 QUE TEM ENTRE OUTROS PREVISTOS NOS
 ESTATUTOS, COMO OBJECTIVO, CONTRIBUIR PARA O
 HARMÓNICO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E
 SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E DE
 ODIVELAS, INCLUINDO A DINAMIZAÇÃO DO
 COMÉRCIO E SERVIÇOS DESTES CONCELHOS,
 ATRAVÉS DA PRODUÇÃO E DA PROMOÇÃO DE
 ANIMAÇÃO COMERCIAL, NOMEADAMENTE NO
 PERÍODO DO NATAL.
 (591) VERMELHO; VERDE; AMARELO; CINZA; PRETO,
 (540)



(531) 5.1.1 ; 7.5.15 ; 26.1.16

(210) **55955** **LOG**
 (220) 2023.11.07

- (730) **PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E ODIVELAS**
- (512) 94110 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ECONÓMICAS E PATRONAIS
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA, QUE TEM ENTRE OUTROS PREVISTOS NOS ESTATUTOS, COMO OBJECTIVO, CONTRIBUIR PARA O HARMÓNICO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS CONCELHOS DE LOURES E DE ODIVELAS, INCLUINDO A DINAMIZAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DESTES CONCELHOS, ATRAVÉS DA PRODUÇÃO E DA PROMOÇÃO DE ANIMAÇÃO COMERCIAL, NOMEADAMENTE NO PERÍODO DO NATAL.
- (591) VERMELHO; VERDE; AMARELO; CINZA; PRETO.
- (540)



- (531) 5.1.1 ; 7.1.3 ; 26.1.16

- (210) **55987** **LOG**
- (220) 2023.11.07
- (730) **PT WELDNDT - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, LDA**
- (512) 47990 COMÉRCIO A RETALHO POR OUTROS MÉTODOS, NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS, BANCAS, FEIRAS OU UNIDADES MÓVEIS DE VENDA
COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA FINS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENSAIOS, SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSAIOS. CAE 47990; 85591; 71200; 70220
- (591) Azul escuro; Cinza escuro
- (540)



- (531) 5.3.13 ; 29.1.4

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55349	2023.11.20	2023.11.20	PARAMÉDICOS DE CATÁSTROFE INTERNACIONAL-PCI DE CATASTROFE	PT	
55350	2023.11.20	2023.11.20	PARAMÉDICOS DE CATÁSTROFE INTERNACIONAL-PCI DE CATASTROFE	PT	
55549	2023.11.20	2023.11.20	GONÇALVES, VALENTE & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP RL	PT	
55572	2023.11.20	2023.11.20	INDÚSTRIA RAIMONDENSE DE MOVEIS LDA	PT	
55573	2023.11.20	2023.11.20	JOSE FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PT	
55585	2023.11.20	2023.11.20	INGREDIENT MOUNTAIN - UNIPESSOAL LDA	PT	
55587	2023.11.20	2023.11.20	SOMIDOL - SOCIEDADE VINÍCOLA, LDA.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54272 55292	2022.10.15 2023.05.24	2023.11.15 2023.11.20	VILA ADENTRO LDA JOEL E SÉRGIO MONTEIRO LDA	PT PT	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 do cpi art. 288.º n.º 1 al. b); 209.º n.º 1 al. a); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Renovações

N.ºs 4 755, 16 051, 29 536, 30 407, 30 501, 30 549 e 30 805.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
28373	2013.05.13	2023.11.15	CHIATTONE, LDA.	PT	
28377	2013.05.13	2023.11.15	ANA FILIPA POMBINHO DE CARVALHO	PT	
28379	2013.05.15	2023.11.15	JOSÉ CARLOS VILAR FONTES	PT	
28381	2013.05.15	2023.11.15	FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES	PT	
28382	2013.05.15	2023.11.15	DIENIFFER DOS SANTOS FERRAZ SILVA	PT	
28385	2013.05.15	2023.11.15	PAULA CRISTINA COELHO LOPES	PT	
28386	2013.05.15	2023.11.15	STANNAH MOBILIDADE, S.A.	PT	
28387	2013.05.15	2023.11.15	GUIA D'ESCOLHAS, ACADEMIA DE PSICOLOGIA	PT	
28392	2013.05.15	2023.11.15	QUINTAS DE MELGAÇO - AGRICULTURA E TURISMO, S.A.	PT	
28398	2013.05.13	2023.11.15	EVOTUGA - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LDA.	PT	
28422	2013.05.13	2023.11.15	HEALTH MATTERS, LDA.	PT	
28423	2013.05.15	2023.11.15	RUTE MARINA MARQUES BRAZIEL	PT	
28425	2013.05.15	2023.11.15	RICARDO ALEXANDRE TORCATO MACEDO	PT	
28429	2013.05.15	2023.11.15	PINTO LOBO COMUNICAÇÃO E IMAGEM, LDA.	PT	
28437	2013.05.13	2023.11.15	LORCOL - INDÚSTRIA DE COLAS E PRODUTOS QUÍMICOS, LDA.	PT	
28442	2013.05.15	2023.11.15	PALAVRAS ÚTEIS EDIÇÕES UNIPessoal, LDA	PT	
28445	2013.05.15	2023.11.15	APMZ - RESTAURAÇÃO E BEBIDAS, LDA.	PT	
28446	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
28447	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
28448	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
28449	2013.05.15	2023.11.15	FAVORITEMYSTERY LDA.	PT	
28460	2013.05.15	2023.11.15	CACILDA PEREIRA	PT	
28462	2013.05.15	2023.11.15	G&C GOLD - LDA.	PT	
28465	2013.05.14	2023.11.15	PRESSTEAM - CONTEÚDOS EDITORIAIS, LDA.	PT	
28467	2013.05.14	2023.11.15	VITOR EMANUEL DA SILVA FERNANDES	PT	
28471	2013.05.15	2023.11.15	JOÃO PEDRO CARDOSO MONTEIRO	PT	
28477	2013.05.15	2023.11.15	PALAVRAS ÚTEIS EDIÇÕES - UNIPessoal LDA.	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
4630	2023.10.30	MÁRIO JOAQUIM DA ROCHA BRAGA, HERDEIROS	PT	FALUA-SOCIEDADE DE VINHOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
47335	2023.10.30	VITOR MANUEL SOUSA CORREIA DE ANDRADE	PT	GLOBVALOR, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
48090	2023.04.26	HÉLDER FILIPE RODRIGUES, UNIPessoal, LDA	PT	DIANA SOFIA SILVA MARTINS	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d'Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: ckarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 Santarém
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ooa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: eguilherme@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.ia.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira n.º 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andrea.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686